

Segunda-feira, 26 de janeiro de 2026

I Série  
Número 8



# BOLETIM OFICIAL

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Ordem do Dia

Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 7 de janeiro de 2026 e seguintes.

2

### Lei n.º 70/X/2026

Aprova a Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde.

3

### Lei n.º 71/X/2026

Define as bases da política do clima.

44

### Resolução n.º 194/X/2026

Cria uma Comissão Eventual de Redação.

64

### Votos de Pesar n.º 75/X/2026

Voto de Pesar pelo falecimento de Ubaldo Lopes.

65

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto n.º 1/2026

Aprova os acordos de financiamento adicional, de doação e de subvenção celebrados entre a República de Cabo Verde e a Associação Internacional de Desenvolvimento (AID), destinados ao Projeto de Energias Renováveis e Melhoria da Eficiência Energética nos Serviços Públicos (REIUP).

67

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Ordem do Dia

**Sumário:** Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 7 de janeiro de 2026 e seguintes.

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 7 de janeiro e seguintes:

#### **I. Debate com Ministro.**

#### **II. Interpelação ao Governo.**

#### **III. Aprovação de Projetos de Lei:**

- 1) Projeto de lei que adota medida extraordinária e provisória de estabilidade do vínculo profissional dos funcionários públicos - **Discussão na generalidade.**
- 2) Projeto de Lei que procede à 2<sup>a</sup> alteração à Lei nº 83/VIII/2015, de 15 de janeiro, que estabelece o regime jurídico da atividade das microfinanças e respetivas instituições.

#### **IV. Aprovação de Projetos de Resolução:**

1. Projeto de Resolução que aprova o Regulamento que estabelece a composição, a competência e o funcionamento da Comissão de Ética e Transparência da Assembleia Nacional - **Discussão na generalidade e especialidade;**

2. Projeto de Resolução que aprova o Código de Conduta dos Deputados à Assembleia Nacional - **Discussão na generalidade e especialidade.**

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 07 de janeiro de 2026. — O Presidente,  
*Austelino Tavares Correia.*

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Lei n.º 70/X/2026 de 26 de janeiro

**Sumário:** Aprova a Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde.

#### PREÂMBULO

1. A atual Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde, aprovada pela Lei n.º 10/VI/2002, de 15 de julho, alterada pela Lei n.º 84/IX/2020, de 04 abril, encontra-se em vigor há mais de duas décadas e justifica-se a aprovação de uma nova Lei, dotando-se o Banco Central de um novo quadro normativo, face aos desenvolvimentos ocorridos nos últimos anos, como infra melhor se explicita.
2. A crise financeira internacional dos últimos anos e a sua repercussão em Cabo Verde, a aprovação da Lei que estabelece as bases, os princípios orientadores e o quadro normativo de referência para o sistema financeiro, Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril, na sua redação atual, e da Lei que regula as atividades e as instituições financeiras, Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, bem como a necessidade de o país manter um rumo estável e cumprir os seus compromissos internacionais, levam à necessidade do Banco Central reorganizar-se adequadamente, ajustando-se por forma a poder fazer face aos desafios económicos e financeiros dos novos tempos.
3. A presente proposta de Lei visa, pois, medidas de reforço e consolidação da instituição que, desde a sua criação, ganhou, ano após ano, prestígio e credibilidade no plano nacional e internacional, razão pela qual foram mantidas as soluções que provaram a sua eficácia, dando estabilidade normativa à instituição e aumentando as exigências da sua atuação.
4. Pretende-se nas linhas seguintes apontar as alterações mais significativas.
5. O capital social do Banco foi aumentado, passando a ser de mil milhões de escudos, reforçando-se, assim, a sua autonomia financeira.
6. Estabeleceu-se o princípio da participação legislativa do Banco ao estatuir-se que a presente Lei Orgânica não pode ser alterada ou revogada sem que a respetiva iniciativa legislativa seja sujeita à sua audição prévia, aplicando-se o mesmo princípio a qualquer ato legislativo que possa interferir com o mandato dos respetivos órgãos e a sua governação e autonomia.
7. Explicitou-se que o Estado garante a cobertura das perdas que o Banco possa sofrer em resultado de operações de assistência de liquidez de emergência e de outras operações de interesse público especificamente destinadas a proteger a estabilidade do sistema financeiro, assegurando o Estado, através de reforço do capital, que o Banco disponha a todo o tempo dos fundos próprios necessários para o exercício das suas funções, o que reforça, também, a

autonomia financeira.

8. As atribuições do Banco foram reformuladas, mercê da crise financeira internacional dos últimos anos, que introduziu novos desafios aos Bancos Centrais, dos quais a promoção da estabilidade do sistema financeiro. Neste contexto, percebe-se que a proposta tenha consignado a promoção estabilidade do sistema financeiro como uma das atribuições do Banco e, em decorrência, a obrigatoriedade de o mesmo apresentar à Assembleia Nacional e ao Governo, semestralmente, dados sobre a estabilidade financeira, na linha da prática atual da instituição.

9. No entanto, estabeleceu-se uma clara hierarquia nos objetivos do Banco, sendo o principal objetivo a manutenção da estabilidade dos preços e o objetivo secundário a promoção da estabilidade do sistema financeiro. Havendo eventual conflito na prossecução dos objetivos do Banco, a Lei deu indicações muito seguras sobre como prosseguir-lhos.

10. Ainda, no âmbito das funções do Banco, consagra-se este como autoridade macroprudencial nacional, cabendo-lhe definir e executar a política macroprudencial, e como autoridade de resolução, competindo-lhe garantir a resolução ordenada dos bancos insolventes, com um impacto mínimo na economia real e nas finanças públicas. Essas atribuições derivam do que se encontra, atualmente, consagrado na Lei que estabelece as bases, os princípios orientadores e o quadro normativo de referência para o sistema financeiro.

11. No que tange ao reforço da autonomia do Banco, deixou-se expresso, na linha do que estabeleceu a Constituição da República, a sua autonomia funcional, com a consagração inequívoca de que o Governo define a política monetária e cambial, com a colaboração do Banco. A formulação e execução do quadro operacional da política monetária são, no entanto, prosseguidas de forma absolutamente autónoma.

12. Considerando a tendência mundial, relativamente à emissão de moeda digital pelos bancos centrais, *Central Bank Digital Currency (CBDC)*, e, designadamente, os seus benefícios para: (i) a promoção da digitalização de serviços financeiros; (ii) a inclusão financeira; (iii) a redução dos custos de transações financeiras; e (iv) a redução do papel do numerário como instrumento de pagamento, prevê-se a possibilidade do Banco emitir a moeda digital, sujeita a regulamentação específica, assegurando-se uma adequada ponderação dos impactos e riscos associados.

13. Quanto às “Disponibilidades sobre o exterior”, procede-se à atualização do que constituem tais disponibilidades. Essa necessidade decorre de avaliação interna do Banco, feita com base na experiência acumulada no domínio da gestão de reservas externas, bem assim assistências técnicas recebidas, ao longo dos últimos anos, de organismos internacionais relevantes.

14. Por seu turno, tendo em conta a necessidade de se conformar o modelo de governança do Banco às melhores práticas internacionais e orientações de organismos internacionais, a proposta traz modificações significativas no modelo de *governance* do Banco.

15. De igual modo, procurou-se adotar princípios e orientações que reforçam a transparência e a prestação de contas dos bancos centrais, os quais emanam do Código da Transparência dos Bancos Centrais do Fundo Monetário Internacional (FMI) (adiante Código) - The Central Bank Transparency Code, IMF, de 30 de julho de 2020.

16. Assente em cinco pilares: (i) governança; (ii) políticas; (iii) operações; (iv) resultados; (v) relações oficiais, o Código trata dos requisitos de transparência aplicáveis aos bancos centrais.

17. Na definição do modelo de governança teve-se em conta, as atribuições cometidas ao Banco Central de Cabo Verde, por um lado, as Lei Orgânicas de bancos centrais de outras jurisdições e o Código, por outro lado.

18. Com efeito, reformula-se por completo o modelo de *governance* do Banco. Os órgãos do Banco passam a ser o Governador, o Conselho de Supervisão e o Conselho de Administração. O Conselho Consultivo e o Conselho Fiscal deixam de ser órgãos do Banco.

19. O Conselho de Supervisão é composto por 5 membros, três dos quais não executivos, estes últimos serão responsáveis pela fiscalização independente (*oversight*) da gestão corrente.

20. O Conselho de Supervisão é o órgão responsável pela *oversight* do Banco e o Conselho de Administração responsável pela elaboração e implementação de determinadas políticas e pela gestão corrente. O Governador preside o Conselho de Supervisão e o Conselho de Administração, o qual será composto, também, pelo Vice-Governador e três administradores com funções executivas.

21. Prevê-se, também, a integração do Comité de Auditoria no seio do Conselho de Supervisão.

22. O Comité de Auditoria será composto por três membros não executivos do Conselho de Supervisão, devendo um deles, pelo menos, ser auditor certificado. O referido Comité será responsável, nomeadamente, por supervisionar a eficácia dos sistemas de controlo interno, de gestão do risco da instituição e da função de auditoria interna e auditoria externa, reforçando-se, assim, os mecanismos de transparência. Salienta-se que o Comité de Auditoria deve ser constituído por membros não executivos do Conselho de Supervisão para garantir a sua “responsabilidade fiduciária” para com o Banco e assegurar que tenham a necessária autoridade para que as suas recomendações sejam implementadas.

23. Quanto aos mecanismos de designação dos membros do Conselho de Supervisão e do Conselho de Administração, de modo a garantir maior independência aos seus membros, passa-se a prever “*double-veto mechanism*”, preconizando-se que o processo de designação e/ou nomeação envolva duas entidades.

24. A nomeação do Governador e do Vice-Governador serão efetuadas por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das finanças, o primeiro após parecer fundamentado da comissão competente da Assembleia Nacional. Os membros não executivos do Conselho de Supervisão serão designados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo Responsável pela área das finanças, e os administradores executivos do Conselho de Administração serão nomeados por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Governador.

25. De modo que não haja coincidência com o “ciclo político”, o mandato dos membros dos Conselhos de Supervisão e de Administração passam a ser de sete anos.

26. Reforça-se o regime de incompatibilidades dos membros dos órgãos do Banco, passando-se a prever, designadamente, que os mesmos não poderão deter quaisquer participações sociais, interesses económicos ou direitos de votos em entidades sujeitas à supervisão do Banco.

27. Passa-se a prever, expressamente, que o Conselho de Supervisão, órgão responsável pela *oversight* do Banco, é que nomeia o auditor interno, mediante parecer do Comité de Auditoria. A demissão do auditor interno também fica sujeita a parecer do Comité de Auditoria.

28. Consagra-se, por seu turno, que a empresa de auditoria externa que faz a auditoria às contas do Banco deve ter experiência em auditorias a instituições congéneres e a grandes instituições financeiras internacionais, de modo que tenham o domínio das *International Standards on Auditing (ISA)*.

29. A fixação das remunerações e dos benefícios sociais dos membros dos órgãos do Banco fica a cargo do Conselho de Ministros, sob proposta de uma comissão de remunerações, garantindo maior transparência e imparcialidade.

30. Os casos que poderão originar a demissão e a exoneração do Governador e dos demais membros do Conselho de Supervisão e do Conselho de Administração estão taxativamente previstos na Lei.

31. Em consonância com o princípio 1.3.3 (Autonomia pessoal) do Pilar I do Código (Governança), procurou-se, com essas soluções, garantir a segurança do mandato dos órgãos de decisão do Banco. A segurança do mandato abrange os critérios de elegibilidade e de inibição de direitos para a nomeação dos membros dos órgãos de decisão de um banco central, o procedimento de nomeação, os critérios e procedimentos de demissão, a sua remuneração e a duração do seu mandato.

32. Ainda, em harmonia com o princípio 1.3.4 (Autonomia financeira) do Pilar I do Código, consagra-se que o Banco passa a aprovar os orçamentos de exploração e de investimento, enviando-os ao Governo, para tomada de conhecimento e que os ganhos líquidos não realizados

não são distribuídos. Refira-se que o referido princípio requer que haja clareza quanto ao capital do banco central, às regras que regem qualquer recapitalização, o seu orçamento, reservas, provisões, mecanismo de distribuição de lucros, financiamento monetário e normas contábeis aplicáveis.

33. Por outro lado, a determinação legal de as atas serem confidenciais pode colidir com os princípios constitucionais do arquivo aberto e da transparência, razão pela qual se propôs a regra da não confidencialidade, mas podendo o Conselho de Administração determinar o contrário, pois, reconhece-se que existem situações que podem justificar tal medida.

34. No que tange aos trabalhadores do Banco, em linha com o regime aplicável noutras jurisdições, estipula-se que o Conselho de Supervisão define as regras sobre atividades externas, prevendo-se, no entanto, que os trabalhadores do Banco não poderão exercer quaisquer atividades que possam gerar conflito de interesses com as atividades que exercem.

35. A solução que se adotou para o controlo do Tribunal de Contas é a constante da Lei do Tribunal de Contas, nos termos da qual as contas do Banco são submetidas a este Tribunal, no tocante à eficácia operacional da gestão, nos termos da lei, não estando o Banco sujeita à fiscalização preventiva.

36. Convém registrar que alguns preceitos extensos e complexos da lei atual foram desdobrados e deram lugar a vários outros artigos, por se entender que espelham matérias específicas que merecem uma autonomização, contribuindo deste modo para a sua fácil compreensão. Alguns preceitos sofreram alterações formais, adequando-se melhor às exigências das regras de legística e algumas alterações sistemáticas foram feitas, decorrentes de alguns preceitos da lei atual que figuram nas disposições finais e transitórias, por não terem em rigor esta natureza, pelo que se lhes deu uma nova arrumação.

37. Por fim, o Banco atua com sentido de responsabilidade social e ambiental, quer no pleno exercício do seu mandato, quer no apoio financeiro e social a projetos e iniciativas sociais e ambientais de relevante interesse público. Neste quadro, passa-se a prever, expressamente, uma disposição sobre a responsabilidade social e ambiental do Banco Central.

38. Com a apresentação da presente proposta reforça-se de maneira significativa a independência, a governança e a transparência do Banco de Cabo Verde, na linha das boas práticas internacionais e abre-se mais uma etapa no cumprimento do Programa do Governo.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.<sup>º</sup> da Constituição, o seguinte:

## Artigo 1.º

### Aprovação

É aprovada a Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde, que se publica em anexo à presente Lei, da qual faz parte integrante.

## Artigo 2.º

### Crédito excepcional ao Estado

1 - A título transitório, e até o conveniente desenvolvimento do mercado de capitais, o Banco pode conceder crédito ao Estado, sob a forma de conta corrente, remunerado à taxa de redesconto, cujo saldo devedor não pode, em nenhum momento, exceder 5% das receitas correntes cobradas no último ano e deve ser totalmente liquidado, até 31 de dezembro de cada ano.

2 - Enquanto o crédito referente ao ano anterior não for regularizado não é autorizado o recurso a novos créditos nos termos do número anterior.

3 - Os créditos sobre o Estado de que o Banco de Cabo Verde seja titular à data da entrada em vigor da presente Lei continuam a ser considerados para efeitos de cobertura da emissão monetária, até à data em que forem reembolsados.

## Artigo 3.º

### Manutenção de mandatos

O Governador e os demais membros do atual Conselho de Administração mantêm-se em funções até à cessação dos respetivos mandatos.

## Artigo 4.º

### Revogação

É revogada a Lei n.º 10/VI/2002, de 15 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 84/IX/2020, de 4 de abril, a qual aprova a Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde.

## Artigo 5.º

### Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 19 de dezembro de 2025.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

Promulgada em 22 de janeiro de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

## ANEXO

(A que se refere o artigo 1.º)

### **LEI ORGÂNICA DO BANCO DE CABO VERDE**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º

##### **Natureza**

O Banco de Cabo Verde, adiante designado por Banco, é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2.º

##### **Sede**

O Banco tem a sua sede na cidade da Praia, podendo estabelecer agências noutras localidades e delegações no estrangeiro.

Artigo 3.º

##### **Atribuições**

O Banco é o Banco Central da República de Cabo Verde e, nessa qualidade, tem como atribuições assegurar e regular a criação, a circulação e o valor da moeda nacional e prosseguir os demais objetivos que lhe são cometidos pela presente Lei Orgânica.

Artigo 4.º

##### **Capital, reservas e provisões**

1 - O Banco dispõe de um capital de mil milhões de escudos, integralmente subscrito e realizado pelo Estado.



2 - O capital social do Banco pode ser aumentado, por incorporação de reservas, deliberada pelo Conselho de Supervisão, ou nos termos do n.º 6.

3 - A deliberação do aumento de capital deve ser confirmada pelo Conselho de Ministros.

4 - O Banco tem as seguintes reservas, constituídas por aplicação de resultados:

- a) Reserva geral sem limite máximo, constituída nos termos do n.º 1 do artigo 75.º; e
- b) Reservas especiais constituídas por aplicação do remanescente dos resultados, nos termos do n.º 3 do artigo 75.º.

5 - Além das reservas referidas no número anterior, pode o Banco criar de forma autónoma, por dotações anuais deduzidas ao resultado do período, uma provisão para riscos gerais, equivalente a reservas, no montante adequado aos riscos existentes no seu balanço, ouvido o Comité de Auditoria.

6 - Quando os ativos do Banco se situam em níveis inferiores ao da soma do passivo e do capital mínimo realizado, o Conselho de Administração dá conhecimento do facto ao membro do Governo responsável pela área das finanças, que propõe ao Conselho de Ministros a transferência, para o Banco, de fundos e de títulos transacionáveis, nos termos, condições e câmbios determinados pelo mercado, por forma a impedir a redução do capital mínimo realizado, e no prazo estipulado na alínea b) do n.º 1 do artigo 76.º.

7 - O Estado garante a cobertura das perdas que o Banco possa sofrer em resultado de operações de assistência de liquidez de emergência e de outras operações de interesse público especificamente destinadas a proteger a estabilidade do sistema financeiro.

8 - Independentemente do disposto nos números anteriores, o Estado assegura, através de reforço do capital, que o Banco disponha a todo o tempo dos fundos próprios necessários para o exercício das suas funções.

#### Artigo 5.º

##### **Isenções**

1 - O Banco goza de isenção de todas as contribuições, impostos, taxas, emolumentos e demais imposições, nos mesmos termos que o Estado.

2 - No âmbito da sua função de emissão monetária, designadamente, na importação de notas e moedas, incluindo as comemorativas, bem como de equipamentos específicos de suporte ao tratamento do numerário, o Banco goza de isenção total de todas as contribuições, impostos, taxas, emolumentos e demais imposições.

3 - O Banco está dispensado de prestar caução quer no decurso de procedimento judiciais quer para quaisquer outros efeitos previstos em normas gerais.

#### Artigo 6.<sup>º</sup>

##### **Sigilo**

Os membros dos órgãos do Banco, os trabalhadores deste e, bem assim, quaisquer pessoas que, a título permanente ou ocasional, lhe prestem serviços diretamente ou através de outrem, estão sujeitos, nos termos legais, ao dever de sigilo.

#### Artigo 7.<sup>º</sup>

##### **Poder regulamentar**

1 - O Banco dispõe de poder regulamentar nos termos constitucionais e legais.

2 - Os regulamentos do Banco que revistam a forma de avisos são assinados pelo Governador e publicados no Boletim Oficial.

3 - Os regulamentos do Banco de Cabo Verde que apenas visem regular procedimentos de carácter interno de uma ou mais categorias de entidades denominam-se instruções técnicas, não são publicados nos termos do número anterior, são notificados aos respetivos destinatários e entram em vigor três dias após a notificação ou na data nelas referida.

#### Artigo 8.<sup>º</sup>

##### **Direito de audição prévia**

A presente Lei não pode ser alterada ou revogada sem que a respetiva iniciativa legislativa seja sujeita à audição prévia do Banco, aplicando-se o mesmo a qualquer ato legislativo que possa interferir com o mandato dos respetivos órgãos ou a sua governação e autonomia.

#### Artigo 9.<sup>º</sup>

##### **Direito aplicável**

1 - O Banco rege-se pelas disposições da presente Lei orgânica, dos diplomas complementares e, subsidiariamente, pelas normas aplicáveis às instituições de crédito, e pelas demais normas e princípios de direito privado.

2 - No exercício de poderes públicos de autoridade, são aplicáveis ao Banco as normas e os princípios de âmbito geral respeitantes aos atos, regulamentos, procedimentos e processos administrativos.

## CAPÍTULO II

### EMISSÃO MONETÁRIA

#### Artigo 10.<sup>º</sup>

##### **Banco emissor**

1 - O Banco detém o exclusivo da emissão de notas e moedas, em formato físico, digital ou outro, incluindo as comemorativas.

2 - As notas e moedas a que se refere o número anterior têm curso legal e poder liberatório.

3 - É ilimitado o poder liberatório das notas, sendo o das moedas o estabelecido nos diplomas que autorizam a sua emissão.

4 - A emissão de moedas digitais é objeto de regulamentação a emitir pelo Banco, nos termos da legislação aplicável.

#### Artigo 11.<sup>º</sup>

##### **Notas e moedas**

1 - Os tipos de notas e moedas, respetivos valores, chapas, dimensões, títulos e demais características são aprovados por decreto-regulamentar, sob proposta do Banco.

2 - As notas têm a data da emissão geral e são assinadas, por chancela, pelo Governador e por um Administrador do Banco, em exercício nessa data.

#### Artigo 12.<sup>º</sup>

##### **Responsabilidade**

1 - A responsabilidade pela circulação fiduciária cabe exclusivamente ao Banco.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se notas e moedas em circulação as que pelo Banco, no exercício das suas funções, forem emitidas e entregues a terceiros e continuarem em poder destes.

3 - O Banco não responde pela perda, destruição, furto ou desapossamento de notas e moedas.

4 - A destruição de notas e moedas é da exclusiva competência do Banco, nos termos e condições definidos por este.

5 - O Banco procede à troca de notas e moedas danificadas ou mutiladas, nos termos e condições

definidos pelo Banco.

#### Artigo 13.º

#### **Troca de notas e moedas**

1 - O Banco fixa e anuncia publicamente o prazo em que devem ser trocadas as notas ou moedas de qualquer tipo que venham a ser retiradas de circulação.

2 - Findo o prazo fixado nos termos do número anterior, deixam as notas e moedas de ter poder liberatório e são abatidas à circulação, mas persiste para o Banco a obrigação de as receber e pagar enquanto não decorrerem dez anos.

#### Artigo 14.º

#### **Apreensão de notas e moedas**

1 - O Banco procede à apreensão de todas as notas e moedas que lhe sejam apresentadas suspeitas de contrafação ou de falsificação, ou alteração do valor facial, lavrando auto do qual conste a indicação das notas e moedas e do portador, bem como os fundamentos da suspeita.

2 - O auto referido no número anterior é remetido aos órgãos de polícia criminal, para efeitos do respetivo procedimento.

3 - O Banco pode recorrer diretamente a qualquer autoridade, ou agente desta, para os fins previstos neste artigo.

#### Artigo 15.º

#### **Reforma de notas**

Não é admitido o processo judicial de reforma de notas.

#### Artigo 16.º

#### **Reprodução ou imitação de notas e moedas**

1 - É proibida a imitação ou reprodução de notas e moedas expressas em escudos cabo-verdianos, total ou parcial, e por qualquer processo técnico, bem como a distribuição dessas reproduções ou imitações.

2 - É igualmente proibida a simples feitura ou detenção de chapas, matrizes, programas informáticos ou outros meios técnicos que permitam a reprodução ou imitação referidas no número anterior em contravenção ao disposto neste artigo.

3 - Em circunstâncias devidamente justificadas, nomeadamente para fins didáticos, pode o Banco autorizar a reprodução ou imitação.

#### Artigo 17.<sup>º</sup>

#### **Contraordenações e sanções**

1 - As infrações ao disposto nos números 1 e 2 do artigo anterior, quando não integrem infração criminal, constituem contraordenações puníveis com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 2.500.000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos) ou de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 15.000.000\$00 (quinze milhões de escudos), consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa coletiva ou equiparada.

2 - A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

3 - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se equiparada a pessoa coletiva qualquer entidade ou organização, mesmo que desprovida de personalidade jurídica.

4 - Incumbe ao Banco proceder à instrução dos processos relativos às infrações referidas no número anterior, assim como aplicar as correspondentes sanções, revertendo as coimas, em partes iguais, ao Banco de Cabo Verde e ao sistema de garantia instituído que cubra perdas patrimoniais que registem as contrapartes com sede ou estabelecimento estável no território nacional, nos termos da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril, alterada pela Lei n.º 22/IX/2018, de 22 de janeiro.

5 - É subsidiariamente aplicável o regime jurídico geral das contraordenações.

#### Artigo 18.<sup>º</sup>

#### **Sanções acessórias**

Como sanção acessória das contraordenações previstas no artigo anterior, ou independentemente da aplicação de uma coima, nos termos do regime referido no n.º 5 do mesmo artigo, o Banco pode apreender e destruir as reproduções, imitações, chapas, matrizes, hologramas, programas informáticos e quaisquer meios técnicos, instrumentos e objetos mencionados no artigo 16.<sup>º</sup>.

#### Artigo 19.<sup>º</sup>

#### **Disponibilidades sobre o exterior**

1 - Constituem disponibilidades sobre o exterior, aptas a assegurar a cobertura da emissão monetária, as seguintes:

- a) Ouro em barra ou amoedado;



- b) Direitos de saque especiais do Fundo Monetário Internacional;
- c) Posição de reserva no Fundo Monetário Internacional;
- d) Créditos exigíveis à vista ou a prazo não superior a um ano e representados por saldos de moeda e depósitos em contas abertas em bancos credenciados e domiciliados no estrangeiro e em instituições financeiras ou organismos monetários internacionais;
- e) Cheques, bem como créditos correspondentes a ordens de pagamento, emitidos por entidades de reconhecido crédito sobre bancos domiciliados no estrangeiro;
- f) Quaisquer créditos ou depósitos em moeda estrangeira livremente convertível, detidos ou em nome do Banco Central, que decorram da participação do Banco em sistemas internacionais de compensação ou pagamentos;
- g) Títulos soberanos emitidos por Estado estrangeiro, por bancos centrais estrangeiros ou por instituições supranacionais, denominados e pagáveis em moeda estrangeira livremente convertível;
- h) Investimento em títulos não soberanos, denominados em moedas livremente convertíveis;
- i) Quaisquer outros ativos financeiros transacionáveis, em divisas livremente convertíveis, conforme decisão do Conselho de Administração.

2 - Os valores indicados nas alíneas d) , e) e f) do número anterior devem ser pagáveis em moeda de convertibilidade externa assegurada, direitos de saque especiais ou outras unidades de conta internacional.

3 - Para efeito de cobertura da emissão monetária, consideram-se os valores das disponibilidades, deduzidos os das responsabilidades para com o exterior com maturidade dentro dos próximos doze meses constituídas por:

- a) Depósitos exigíveis à vista ou a prazo, representados por saldos de contas abertas por bancos ou instituições financeiras, domiciliados no estrangeiro, e por instituições internacionais ou estrangeiras com atribuições monetárias ou cambiais;
- b) Empréstimos obtidos de bancos domiciliados no estrangeiro e de instituições financeiras internacionais ou estrangeiras; e
- c) Débitos resultantes da intervenção do Banco em sistemas internacionais de compensação ou pagamentos.

4 - O Banco pode incluir nas disponibilidades sobre o exterior e nas responsabilidades para com o exterior outras espécies que considere como valores adequados.

5 - O tratamento contabilístico dado às disponibilidades sobre o exterior e às responsabilidades referidas nos números 1 e 3 deve ser de acordo com o artigo 77.º.

6 - São incluídos em outros ativos, não elegíveis como reserva, os títulos representativos da participação do Banco no capital das instituições financeiras internacionais.

#### Artigo 20.º

#### **Outros valores de cobertura**

Na parte em que exceder o valor das disponibilidades sobre o exterior, líquidas das correspondentes responsabilidades, a emissão monetária deve ser integralmente coberta pelos seguintes valores:

- a) Títulos de dívida pública do Estado de Cabo Verde;
- b) Outros créditos sobre o Estado de Cabo Verde resultantes de transações no mercado, nomeadamente do reporte de títulos;
- c) Créditos concedidos nas modalidades previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 29.º;
- d) Títulos representativos da participação do Banco no capital de entidades nacionais; e
- e) Cheques em escudos cabo-verdianos de que o Banco seja proprietário e portador, sem endosso que implique simples mandato ou penhor, pelo tempo necessário ao seu pagamento.

### CAPÍTULO III

## **OBJETIVOS E FUNÇÕES DO BANCO CENTRAL**

#### Secção I

#### **Disposições Gerais**

#### Artigo 21.º

#### **Objetivos do Banco**

1 - O Banco tem por objetivo principal a manutenção da estabilidade dos preços, e como objetivo secundário a promoção da estabilidade do sistema financeiro.



2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Banco colabora com o Governo na execução da sua política económica global.

### Artigo 22.º

#### **Funções**

1 - O Banco prossegue as seguintes funções:

- a) Emitir a moeda nacional;
- b) Colaborar com o Governo na definição da política monetária e cambial, visando alcançar e manter a estabilidade dos preços;
- c) Executar de forma autónoma a política monetária e cambial de Cabo Verde;
- d) Definir e executar a política macroprudencial;
- e) Assegurar o refinanciamento de última instância, no exercício da sua função de promotor da estabilidade do sistema financeiro;
- f) Deter e gerir reservas de câmbio oficiais de Cabo Verde e agir como intermediário nas relações monetárias internacionais do Estado;
- g) Assegurar diretamente ou regular, superintender, fiscalizar e promover o bom funcionamento do sistema de pagamentos, podendo também operar e participar em sistemas de pagamentos internacionais;
- h) Regular e supervisionar as atividades de natureza financeira, instituições financeiras e auxiliares do sistema financeiro, e outras entidades que estejam submetidas por lei à sua regulação e supervisão;
- i) Compilar e produzir estatísticas monetárias, financeiras e do setor externo;
- j) Desempenhar as funções de autoridade de resolução nacional.

2 - O Banco é o conselheiro económico e financeiro do Governo.

### Artigo 23.º

#### **Autonomia e responsabilidade do Banco**

1 - Dentro dos limites de competência estabelecidos no presente diploma e nas leis, o Banco goza de autonomia em relação a quaisquer outras entidades, na prossecução das atribuições e no exercício dos poderes a si cometidos.

2 - A autonomia do Banco deve ser respeitada, não podendo nenhum órgão ou pessoa, singular ou coletiva, influenciar qualquer órgão ou trabalhador do Banco no desempenho das suas funções.

3 - Os órgãos, titulares dos órgãos, trabalhadores e agentes do Banco, no exercício das suas competências e desempenho das suas funções, não podem solicitar ou aceitar ordens e instruções de quaisquer pessoas coletivas ou singulares, públicas ou privadas.

4 - O Banco goza de autonomia funcional na implementação da política monetária e cambial.

#### Artigo 24.º

#### **Relatórios**

1 - Sem prejuízo de qualquer outro dispositivo deste diploma, o Banco deve entregar, semestralmente, ao Governo, e mandar publicar na forma que achar conveniente, um relatório do qual conste:

- a) A descrição e a explanação das razões da política monetária e cambial a ser seguida nos próximos seis meses;
- b) A descrição dos princípios a serem seguidos na adoção e implementação da política monetária e cambial para o ano seguinte ou outro período de tempo determinado; e
- c) Uma revisão e avaliação da política monetária e cambial do Banco implementada durante o período correspondente ao último semestre.

2 - O Banco remete, semestralmente, à Assembleia Nacional e ao Governo, dados sobre a estabilidade financeira, e manda publicar, anualmente, um relatório de estabilidade financeira.

#### Artigo 25.º

#### **Sistema de pagamento**

Incumbe ao Banco assegurar diretamente ou regular, superintender, fiscalizar e promover o bom funcionamento do sistema de pagamentos, e exercer as demais atribuições conferidas pela legislação aplicável.

#### Artigo 26.º

#### **Estatísticas setoriais**

O Banco é o responsável pela centralização, produção e comunicação das estatísticas monetárias, financeiras e do setor externo oficiais.

**Artigo 27.º****Informação**

O Banco pode exigir a qualquer entidade, pública ou privada, a prestação direta e imediata das informações necessárias para cumprimento do estabelecido no artigo anterior, bem como em razão das suas atribuições em matéria de política monetária ou cambial e de funcionamento do sistema de pagamentos.

**Seção II****Política monetária e cambial****Artigo 28.º****Operações bancárias**

1 - No âmbito da execução, condução e gestão da política monetária, o Banco, na sua qualidade de Banco Central, pode efetuar as operações que se justifiquem, nomeadamente, as seguintes:

- a) Redescontar e descontar letras, livranças, extratos de faturas, warrants e outros títulos da carteira de crédito de natureza análoga;
- b) Abrir e manter contas em seus livros para entidades do sector público, instituições financeiras e outras instituições sujeitas à sua supervisão;
- c) Aceitar, do Estado, depósitos à ordem;
- d) Aceitar depósitos à ordem ou a prazo das instituições sujeitas à sua supervisão;
- e) Aceitar depósitos de títulos do Estado pertencentes às instituições mencionadas na alínea precedente;
- f) Efetuar quaisquer operações sobre ouro e divisas; e
- g) Efetuar outras operações bancárias que não sejam expressamente proibidas na presente Lei Orgânica.

2 - Nas modalidades julgadas convenientes pelo Banco, pode este abonar juros pelos depósitos que aceite ou por débitos em conta corrente, nomeadamente nos seguintes casos:

- a) Operações previstas na alínea d) do n.º 1; e
- b) Depósito obrigatório de disponibilidades de caixa das instituições sujeitas à sua supervisão.

## Artigo 29.º

### **Operações de mercado aberto, de crédito e de refinanciamento de última instância**

1 - No âmbito das suas atribuições, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho de Administração, o Banco pode efetuar as operações que se justifiquem pela sua qualidade de Banco Central, nomeadamente, as seguintes:

- a) Emitir títulos ou realizar operações de repasse de títulos, com o objetivo de intervir no mercado monetário;
- b) Comprar e vender títulos de dívida pública no mercado secundário;
- c) Celebrar acordos de compra e de recompra de títulos de dívida emitidos pelo Estado de Cabo Verde e pelo Banco, com as instituições de crédito e outras instituições sujeitas à sua supervisão;
- d) Conceder empréstimos ou abrir crédito em conta corrente às instituições de crédito e às demais instituições financeiras e a outras entidades sujeitas à supervisão do Banco, nas modalidades que considerar adequadas, sendo essas operações devidamente caucionadas.

2 - O Banco, enquanto refinaciador de última instância, pode conceder empréstimos, sob a forma de operações de assistência de liquidez de emergência, a instituições de crédito solventes, sujeitos a um agravamento da taxa de juros, por períodos não superiores a cento e oitenta dias, mediante prestação de garantias adequadas e suficientes e, quando apropriado, sob condição de adoção de medidas corretivas, nos termos e condições definidos pelo Conselho de Administração.

3 - Sem prejuízo do número anterior, por motivos devidamente fundamentados, o empréstimo pode ser renovado, por uma única vez e igual período de cento e oitenta dias, mediante a prestação de garantias adequadas e suficientes e garantia expressa do Estado.

4 - Sem prejuízo do previsto no n.º 2 do presente artigo, desde que esteja em causa a estabilidade do sistema financeiro, nos casos em que haja incertezas quanto à solvência de uma instituição de crédito que temporariamente tenha problemas de liquidez, à suficiência e adequação das garantias prestadas, ou no âmbito da aplicação de uma medida de resolução, com vista à salvaguarda dos objetivos da resolução, o Banco pode conceder empréstimos, sob a forma de operações de assistência de liquidez de emergência, sujeitos às condições referidas no n.º 2 do presente artigo, mediante a prestação de garantia expressa do Estado.

5 - Nas situações referidas no número anterior, a instituição de crédito deve cumprir com as medidas corretivas ou de intervenção corretivas impostas pelo Banco, com vista a tornar-se solvente e viável no contexto de uma resolução ou plano de reestruturação.



## Artigo 30.º

### **Reservas obrigatórias**

1 - O Banco pode exigir que as instituições financeiras constituam reservas obrigatórias e outras responsabilidades que forem por si fixadas.

2 - As reservas obrigatórias são constituídas por meio de depósito no Banco, na percentagem por este determinado e podem ser ou não remuneradas.

3 - O Banco pode fixar coeficientes diferentes de liquidez e de reservas para diferentes categorias de depósitos e outras responsabilidades, e determinar as regras de cálculo, desde que sejam uniformes a todas as instituições financeiras da mesma natureza.

## Artigo 31.º

### **Definição de taxas de desconto, redesconto e de empréstimo**

O Banco fixa e publica as suas taxas de desconto, redesconto e de empréstimo, podendo estabelecer taxas, limites e prazos de vencimento diferenciados para as várias categorias de transações.

## Artigo 32.º

### **Autoridade cambial**

O Banco é a autoridade cambial da República de Cabo Verde, cabendo-lhe nessa qualidade, especialmente:

- a) Regular e supervisionar o mercado de câmbios;
- b) Supervisionar e fiscalizar os pagamentos externos;
- c) Definir os princípios reguladores das operações sobre o ouro e as divisas;
- d) Fixar e divulgar os câmbios;
- e) Manter e gerir as reservas internacionais da República de Cabo Verde;
- f) Autorizar as instituições financeiras e não financeiras, bem como outras entidades, a exercer o comércio de câmbios, nos termos da legislação cambial aplicável.



## Artigo 33.º

### **Acordos de compensação e pagamentos**

O Banco pode celebrar com entidades congêneres domiciliadas no estrangeiro, públicas ou privadas, em nome próprio ou em representação do Estado de Cabo Verde, acordos de compensação e pagamentos ou quaisquer contratos com a mesma finalidade.

## Artigo 34.º

### **Participação em instituições financeiras**

1 - O Banco pode cooperar e participar, incluindo detendo ações e participando nos órgãos estatutários de organismos internacionais, incluindo instituições financeiras internacionais públicas, e cooperar com órgãos públicos nacionais e estrangeiros em matéria de assuntos relacionados com os seus objetivos e funções.

2 - Para efeitos do presente artigo entende-se como instituições financeiras internacionais públicas as detidas exclusiva ou maioritariamente, direta e indiretamente, por Estados soberanos.

## Secção III

### **Política macroprudencial**

## Artigo 35.º

### **Autoridade macroprudencial**

1 - Incumbe ao Banco, enquanto autoridade macroprudencial, definir e executar a política macroprudencial, designadamente identificar, acompanhar e avaliar riscos sistémicos, bem como propor e adotar medidas de prevenção, mitigação ou redução desses riscos, com vista a reforçar a resiliência do sector financeiro.

2 - O Banco pode emitir determinações, alertas e recomendações dirigidas às autoridades e entidades públicas ou privadas tendentes à consecução dos objetivos previstos no número anterior, nos termos da legislação aplicável.

3 - Para efeitos do exercício das atribuições previstas no presente artigo, o Banco estabelece mecanismos de cooperação com as demais autoridades públicas e com outras entidades, nos termos da legislação aplicável.

## Secção IV

### **Supervisão**

Artigo 36.<sup>º</sup>

#### **Âmbito**

Compete ao Banco exercer a supervisão, prudencial e comportamental, de instituições financeiras, instituições auxiliares do sistema financeiro e de outras entidades que lhe estejam legalmente sujeitas, nomeadamente, estabelecendo diretivas para a sua atuação, bem como aplicando-lhes medidas de intervenção preventiva e corretiva, nos termos da legislação que rege a supervisão financeira.

Artigo 37.<sup>º</sup>

#### **Legitimidade para requerer providências cautelares**

O Banco tem legitimidade para requerer quaisquer providências cautelares sempre que necessário, para o equilíbrio do setor financeiro sob a sua supervisão, nos termos da lei e, em especial, para garantia eficaz dos interesses dos credores específicos de empresas de seguros e sociedades gestoras de fundos de pensões e, bem assim, para agir em juízo, em defesa dos interesses dos participantes nos fundos de pensões.

Artigo 38.<sup>º</sup>

#### **Legislação aplicável**

A supervisão, conferida ao Banco por lei especial, de entidades que não sejam instituições financeiras e auxiliares do sistema financeiro, nomeadamente das entidades que tenham participações qualificadas em instituições financeiras, rege-se, com as adaptações necessárias, pelo disposto na presente lei e legislação complementar.

## Secção V

### **Resolução**

Artigo 39.<sup>º</sup>

#### **Autoridade de resolução**

1 - Incumbe ao Banco desempenhar as funções de autoridade de resolução nacional, incluindo, entre outros poderes previstos na legislação aplicável, os de elaborar planos de resolução, aplicar medidas de resolução e determinar a eliminação de potenciais obstáculos à aplicação de tais

medidas, nos termos e com os limites previstos na legislação aplicável.

2 - O desempenho das funções previstas no número anterior é exercido de forma operacionalmente independente das funções de supervisão.

## Secção VI

### **Relações entre o Estado e o Banco**

#### Artigo 40.<sup>º</sup>

##### **Crédito ao Estado**

1 - É vedado ao Banco conceder descobertos ou qualquer outra forma de crédito ao Estado e serviços ou organismos dele dependente, às autarquias locais, a outras pessoas coletivas de direito público e a empresas públicas ou quaisquer outras entidades sobre as quais o Estado e as autarquias locais possam exercer influência dominante.

2 - O disposto no número anterior não se aplica às instituições financeiras, ainda que de capital público, às quais é conferido tratamento idêntico ao da generalidade das instituições do género.

3 - O disposto no n.<sup>º</sup> 1 não é também aplicável ao financiamento por via das adequadas operações de crédito, da participação do Estado em instituições e organismos internacionais ou estrangeiros, com atribuições monetárias, financeiras ou cambiais.

#### Artigo 41.<sup>º</sup>

##### **Títulos do Tesouro**

1 - É vedado ao Banco a aquisição direta ou tomada firme de títulos de dívida emitidos pelo Estado e demais entidades referidas no artigo anterior.

2 - O Banco pode, nos termos que vierem a ser acordados com o Tesouro ou outra entidade com competência legal, e dentro dos limites estipulados na lei, assegurar o serviço financeiro da dívida pública do Estado.

#### Artigo 42.<sup>º</sup>

##### **Caixa do Tesouro**

1 - O Banco desempenha, a título gratuito, o serviço de caixa do Tesouro.

2 - O Banco pode aceitar depósitos do Estado, bem como de organismos do setor público administrativo, nos termos da lei.



3 - Enquanto instituição depositária, o Banco recebe e desembolsa valores, assegurando o respetivo registo contabilístico e outros serviços financeiros análogos.

4-Sem prejuízo do disposto na lei, o Banco efetua pagamentos até ao limite dos montantes depositados, mediante ordens de pagamento sobre contas referidas no número anterior.

5 - O Banco pode acordar o pagamento de juros sobre tais depósitos.

6 - O Banco pode autorizar outras instituições de crédito a receber os depósitos referidos neste artigo, de harmonia com as condições por ele estipuladas.

## Secção VII

### **Outras proibições**

#### Artigo 43.º

#### **Operações vedadas**

São, nomeadamente, vedadas ao Banco as seguintes operações:

- a) Conceder crédito a descoberto ou com garantias prestadas em termos que contrariem o estabelecido na presente Lei Orgânica;
- b) Adquirir imóveis não essenciais ao desempenho das suas funções, salvo por cessão de bens, dação em cumprimento, arrematação ou outro meio legal de cumprimento das obrigações ou destinado a assegurar esse cumprimento, devendo, nestes casos, proceder à respetiva alienação logo que possível; e
- c) Promover a criação de instituições financeiras e auxiliares do sistema financeiro ou de quaisquer outras sociedades, bem como participar no respetivo capital, salvo quando previsto na presente Lei Orgânica ou em lei especial ou por motivo de reembolso de créditos, mas nunca como sócio de responsabilidade ilimitada.

## CAPÍTULO IV

### **ÓRGÃOS DO BANCO E COMITÉ DE AUDITORIA**

#### Secção I

#### **Disposições gerais**

## Artigo 44.<sup>º</sup>

### Órgãos

São órgãos do Banco o Governador, o Conselho de Supervisão e o Conselho de Administração.

## Artigo 45.<sup>º</sup>

### Mandatos

1 - Os mandatos do Governador, do Vice-Governador, dos membros do Conselho de Supervisão e do Conselho de Administração têm a duração de sete anos, não renováveis, e podem cessar antes do seu termo normal por ocorrência de:

- a) Morte ou incapacidade física ou psíquica permanente e inabilitante;
- b) Renúncia apresentada por escrito, com antecedência mínima de trinta dias;
- c) Aposentação ordinária no seu quadro de origem;
- d) Aposentação compulsiva em consequência de processo criminal;
- e) Exoneração;
- f) Investidura em cargo ou exercício de atividade incompatível com o mandato, nos termos da lei.

2 - Findo o respetivo mandato, os membros do Conselho de Supervisão e do Conselho de Administração mantêm-se no exercício das suas funções, até à sua efetiva substituição, salvo deliberação em contrário do Conselho de Ministros, por razões ponderosas, devidamente fundamentadas.

## Artigo 46.<sup>º</sup>

### Critérios de designação, incompatibilidades e impedimentos

1 - O Governador, os membros do Conselho de Supervisão e do Conselho de Administração são escolhidos de entre pessoas com reconhecida idoneidade, capacidade de gestão, conhecimento e competência técnica e experiência reconhecidas, nomeadamente, em economia, direito, contabilidade, banca, gestão, finanças, gestão do risco e sistemas e tecnologias de informação, devendo possuir, pelo menos, dez anos de experiência relevante.

2 - Pelo menos um Administrador não executivo deve ser auditor certificado, de modo a se compor o Comité de Auditoria.

3 - Não podem ser designados como Governador, Vice-Governador ou membros do Conselho de Supervisão ou do Conselho de Administração, pessoas que nos dois anos anteriores à designação tenham integrado os órgãos sociais, desempenhado quaisquer atividades ou prestado serviços, remunerados ou não, em entidades sujeitas à supervisão do Banco, ou em empresas ou grupos de empresas que controlem ou sejam controlados por tais entidades, no referido período ou no momento da designação.

4 - Não podem ser, também, designados para os órgãos sociais do Banco, pessoas que nos dois anos anteriores à designação tenham integrado o Governo.

5 - O Governador, o Vice-Governador e os Administradores com funções executivas não podem exercer qualquer outro cargo ou função pública, remunerado ou não, salvo as funções docentes no ensino superior ou de investigação, desde que devidamente autorizado pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

6 - O Governador, o Vice-Governador e demais membros do Conselho de Supervisão e do Conselho de Administração não podem ser membros ou titulares de órgãos de soberania, do poder local, ou manter, direta ou indiretamente, qualquer vínculo contratual com entidades públicas ou privadas cujas atribuições ou atividade possam originar situações de conflito de interesses ou prejudicar o prosseguimento das suas funções.

7 - Sem prejuízo do número anterior, não podem ser designados para o Conselho de Supervisão e para o Conselho de Administração do Banco, funcionários ou pessoas que direta ou indiretamente prestem serviços ao Ministério das Finanças.

8 - Os Administradores com funções não executivas não devem possuir qualquer vínculo laboral com o Banco.

9 - Sem prejuízo de outras incompatibilidades ou impedimentos legalmente previstos, o Governador, o Vice-Governador e os Administradores do Banco não podem:

- a) Fazer parte dos órgãos sociais de entidades sujeitas à supervisão do Banco ou nas mesmas exercer quaisquer funções;
- b) Ser membros dos órgãos sociais de qualquer sociedade, salvo se em representação dos interesses do Banco, com a devida autorização prévia do Conselho de Administração;
- c) Deter quaisquer participações sociais, interesses económicos ou direitos de voto em entidades sujeitas à supervisão do Banco, empresas ou grupos de empresas que controlem ou sejam controlados por tais entidades;
- d) Fazer parte dos órgãos de gestão de instituições financeiras, sujeitas à jurisdição do Banco, ou prestar serviços a essas entidades, num período de um ano posterior à cessação

das suas funções, devendo, contudo, ter direito a uma compensação, nos termos e condições definidos por decreto-lei.

10 - O Governador, os membros do Conselho de Supervisão e do Conselho de Administração do Banco não devem aceitar quaisquer presentes ou crédito em seu favor ou em nome de qualquer parente ou pessoa com quem tenha negócio ou ligações financeiras, quando a sua aceitação possa pôr em causa a sua dedicação imparcial às suas funções exercidas no Banco.

11 - Considera-se falta grave a violação do disposto nos números anteriores.

#### Artigo 47.º

#### **Declaração de rendimentos**

O Governador, o Vice-Governador, os membros do Conselho de Supervisão e do Conselho de Administração estão sujeitos à obrigação de declaração de rendimentos, interesses e património, nos termos da lei.

#### Artigo 48.º

#### **Remunerações e benefícios sociais**

1 - O Governador, o Vice-Governador e os Administradores executivos têm direito à retribuição fixada, anualmente, pelo Conselho de Ministros, sob proposta de uma Comissão de Remunerações, e gozam dos benefícios sociais atribuídos aos trabalhadores do Banco, nos termos que venham a ser concretizados pela referida Comissão.

2 - A Comissão de Remunerações é composta pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, ou um seu representante, que a preside, por um antigo Governador do Banco de Cabo Verde, indicado pelo Conselho de Administração, e por um membro de reconhecida idoneidade, independência e experiência em matérias acometidas ao Banco, indicado pelos dois membros anteriormente identificados.

3 - Os membros do Conselho de Supervisão e do Conselho de Administração beneficiam do regime de proteção social de que gozavam à data da respetiva nomeação ou, na sua ausência, do regime geral da segurança social.

4 - As remunerações do Governador, do Vice-Governador e dos membros do Conselho de Supervisão e do Conselho de Administração não podem ser reduzidas durante os respetivos mandatos.

5 - Os Administradores não executivos têm direito a uma remuneração proporcional e adequada às suas atribuições e impedimentos, cujo montante é fixado pela Comissão de Remunerações.

## Artigo 49.º

### **Vinculação do Banco**

O Banco obriga-se pela assinatura do Governador ou de quem o substitua, nos termos do artigo 55.º.

## Artigo 50.º

### **Recursos e ações**

1 - Dos atos praticados pelo Governador, pelo Vice-Governador, pelo Conselho de Supervisão e pelo Conselho de Administração ou por delegação sua, no exercício de funções públicas de autoridade, cabem os meios de recurso ou ação previstos na legislação própria do contencioso administrativo.

2 - Fora dos casos previstos no número anterior compete aos tribunais judiciais o julgamento dos litígios em que o Banco seja parte.

## Artigo 51.º

### **Inamovibilidade e exoneração**

1 - O Governador, o Vice-Governador, os membros do Conselho de Supervisão e do Conselho de Administração são inamovíveis, só podendo ser exonerados dos seus cargos se deixarem de preencher os requisitos necessários ao exercício das suas funções ou se tiverem cometido falta grave.

2 - Para efeitos do número anterior, constituem causas de exoneração:

- a) Condenação, por sentença transitada em julgado, por crime doloso que determine incapacidade ou indignidade para exercer o cargo ou perda de confiança geral necessária ao exercício da função; e
- b) Insolvência declarada nos termos da lei.

3 - A exoneração a que se refere o número 1 é realizada por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

4 - A Resolução referida no n.º 3 é comunicada à Assembleia Nacional, a qual pode proceder à audição do Governo.

5 - Contra a decisão que os exonere, o Governador, o Vice-Governador e os demais membros do Conselho de Supervisão e do Conselho de Administração dispõem do direito de recurso nos

termos da lei.

## Secção II

### **Governador do Banco**

#### Artigo 52.º

#### **Nomeação**

1 - O Governador é nomeado por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das Finanças, após parecer fundamentado da comissão parlamentar competente em razão da matéria.

2 - O parecer referido no número anterior é precedido da audição da comissão parlamentar competente, a pedido do Governo.

#### Artigo 53.º

#### **Competência**

1 - Compete ao Governador:

- a) Representar o Banco;
- b) Atuar em nome do Banco junto das instituições e organismos internacionais ou estrangeiros;
- c) Superintender na coordenação e dinamização da atividade do Conselho de Supervisão e do Conselho de Administração e convocar as suas reuniões;
- d) Presidir às reuniões do Conselho de Supervisão e do Conselho de Administração;
- e) Prestar esclarecimentos sobre as atividades do Banco, designadamente à Assembleia Nacional e ao Governo;
- f) Rubricar os livros gerais, podendo fazê-lo por chancela; e
- g) Exercer as demais competências que lhe estejam legalmente cometidas.

2 - Pode o Governador delegar parte da sua competência no Vice-Governador ou nos Administradores com funções executivas.

## Artigo 54.<sup>º</sup>

### **Vice-Governador**

1 - O Vice-Governador é nomeado por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do ministro responsável pela área das Finanças, após parecer fundamentado da comissão parlamentar competente em razão da matéria.

2 - Ao parecer referido no número anterior é aplicável o previsto no n.<sup>º</sup> 2 do artigo 52.<sup>º</sup>

3 - Ao Vice-Governador cabe, em geral, coadjuvar o Governador e, nomeadamente, exercer as funções que por este lhe forem delegadas, sem prejuízo das demais competências que lhe estejam legalmente cometidas.

## Artigo 55.<sup>º</sup>

### **Substituição do Governador**

1 - O Governador será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, primeiramente, pelo Vice-Governador ou, na ausência deste, pelo Administrador com funções executivas mais antigo ou, em igualdade de circunstâncias, pelo mais velho.

2 - A regra de substituição estabelecida no número anterior aplica-se aos casos de vacatura do cargo.

3 - Perante terceiros, incluindo notários, conservadores de registos e outros titulares da função pública, a assinatura do Vice-Governador ou do Administrador com funções executivas, com invocação do previsto nos números anteriores, constitui presunção da pressuposta falta, impedimento ou vacatura.

## Artigo 56.<sup>º</sup>

### **Voto de qualidade**

**O Governador tem voto de qualidade nas reuniões que preside.**

## Secção III

### **Conselho de Supervisão**

## Artigo 57.<sup>º</sup>

### **Composição, nomeação e mandato**

1 - O Conselho de Supervisão é composto pelo Governador, que preside, por um Vice-Governador e três Administradores não executivos.

2 - Os Administradores não executivos são nomeados por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

3 - Não pode haver nomeação de membros do Conselho de Supervisão depois da demissão do Governo ou da marcação de eleições para a Assembleia Nacional ou antes da aprovação da moção de confiança apresentado pelo Governo recém-nomeado.

## Artigo 58.<sup>º</sup>

### **Competência**

1 - Ao Conselho de Supervisão compete o acompanhamento e a supervisão da gestão corrente, nomeadamente:

- a) Aprovar o orçamento do Banco e acompanhar a respetiva execução;
- b) Aprovar o aumento do capital social do Banco por incorporação de reservas;
- c) Aprovar as contas anuais e demonstrações financeiras do Banco;
- d) Aprovar as políticas estratégicas referentes à gestão das reservas internacionais;
- e) Aprovar as normas do sistema de controlo interno, analisar e avaliar continuamente o funcionamento do sistema de controlo interno;
- f) Designar e destituir o responsável pela auditoria interna do Banco, após parecer prévio do Comité de Auditoria;
- g) Aprovar as políticas e procedimentos contabilísticos do Banco de acordo com as normas de contabilidade internacionalmente reconhecidas;
- h) Aprovar a política de seleção do auditor externo, mediante parecer prévio do Comité de Auditoria;
- i) Deliberar sobre a contratação dos auditores externos;
- j) Aprovar a estrutura organizacional interna do Banco;

- k) Aprovar o seu regulamento interno, a Carta do Comité de Auditoria e outros regulamentos relativos às comissões ou comités de trabalhos;
- l) Aprovar e remeter ao membro do Governo responsável pela área das finanças o relatório anual das suas atividades de supervisão;
- m) Criar comités para auxiliá-lo em suas funções.

2 - O Conselho de Supervisão deve ter acesso a todas as informações necessárias para o cumprimento das suas funções.

#### Artigo 59.<sup>º</sup>

#### Funcionamento

1 - O Conselho de Supervisão reúne-se, ordinariamente, uma vez por trimestre e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Governador.

2 - Para o Conselho de Supervisão deliberar validamente, é indispensável a presença do Governador, ou de quem o substitua, e de, pelo menos, dois administradores não executivos.

3 - Para efeito do disposto no número anterior, não são considerados em exercício os que estiveram impedidos fora da sede por motivos de serviço ou em razão de doença.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os membros do Conselho de Supervisão, quando ausentes, podem participar nas reuniões e deliberações por teleconferência ou videoconferência nas condições que assegurem a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações.

5 - As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, não sendo permitidas abstenções.

6 - As reuniões do Conselho de Supervisão podem, ainda, ser convocadas, a pedido, por escrito, da maioria dos seus membros.

7 - O Conselho de Supervisão define, por regulamento interno, as regras do seu funcionamento.

#### Artigo 60.<sup>º</sup>

#### Atas

1 - Das reuniões do Conselho de Supervisão são lavradas atas, mencionando-se sumariamente, mas com clareza, os assuntos tratados e as deliberações tomadas.

2 - Os participantes na reunião podem ditar para a ata a súmula das suas intervenções e bem assim emitir voto de vencido quanto às deliberações de que discordem.

3 - As atas são assinadas por todos os que participaram na reunião e subscritas por quem a secretariou.

4 - São confidenciais as atas como tal classificadas pelo Conselho de Supervisão, nos termos da lei.

## Secção IV

### **Comité de Auditoria**

#### **Artigo 61.º**

#### **Composição**

O Comité de Auditoria é composto pelos três Administradores não executivos, sendo o Presidente escolhido pelos seus membros, devendo pelo menos um deles ser auditor certificado.

#### **Artigo 62.º**

#### **Competência**

1 - O Comité de Auditoria auxilia o Conselho de Supervisão em suas funções/atribuições de supervisão dos mecanismos de auditoria interna e externa, dos processos de relato financeiro, do sistema de controlo interno, gestão de riscos e do controlo de legalidade.

2 - Compete ao Comité de Auditoria, nomeadamente:

- a) Avaliar a eficácia global dos sistemas de controlo interno;
- b) Supervisionar a integridade das demonstrações financeiras e o processo de relato financeiro adotados;
- c) Propor ao Conselho de Supervisão a contratação do auditor externo, na sequência do competente processo de seleção, e o âmbito da auditoria externa, bem como de outros serviços;
- d) Fazer recomendações ao Conselho de Supervisão em matéria de política de seleção e rotação do auditor externo;
- e) Exercer a supervisão dos mecanismos de auditoria interna, auditoria externa, governança, gestão de riscos, controlo interno, autonomia financeira e institucional;

- f) Exercer a hierarquia funcional da atividade de auditoria interna, em conformidade com as normas e práticas internacionais de auditoria interna;
- g) Disponibilizar-se para trabalhar com os auditores externos e fiscalizar a implementação de recomendações feitas por auditores internos e externos; e
- h) Elaborar um relatório anual sobre a sua ação fiscalizadora.

3 - O Comité de Auditoria pode ser apoiado por serviços ou técnicos do Banco de sua escolha.

4 - O Comité de Auditoria deve ter acesso a todas as informações do Banco necessárias para o cumprimento das suas funções.

5 - O Comité de Auditoria reporta, com uma periodicidade trimestral, ao Conselho de Supervisão.

#### Artigo 63.º

### Funcionamento

1 - O Comité de Auditoria reúne-se, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo Presidente.

2 - Para o Comité deliberar validamente é indispensável a presença de, pelo menos, dois dos membros em exercício.

3 - As deliberações do Comité de Auditoria são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, não sendo permitidas abstenções.

4 - Aplica-se às atas do Comité de Auditoria o disposto no artigo 60.º, com as necessárias adaptações.

#### Secção V

### Conselho de Administração

#### Artigo 64.º

### Função e composição

1 - O Conselho de Administração é o órgão responsável pela elaboração e implementação de políticas, pelo funcionamento e pela gestão do Banco.

2 - O Conselho de Administração é composto:



- a) Pelo Governador, que preside;
- b) Pelo Vice-Governador; e
- c) Por três Administradores executivos.

3 - Os Administradores executivos são nomeados por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Governador.

4 - O Conselho de Administração pode criar comités e subcomités especializados, permanentes ou eventuais, considerados necessários para a descentralização e bom andamento dos serviços.

5 - O Conselho de Administração pode delegar, em ata, poderes nos seus membros ou em trabalhadores do Banco, estabelecendo, em cada caso, os respetivos limites e condições.

6 - Compete ao Conselho de Administração, nomeadamente:

- a) Colaborar com o Governo na definição da política monetária e cambial;
- b) Definir e aprovar o quadro operacional de política monetária;
- c) Aprovar a política macroprudencial, nomeadamente definir e aprovar o seu quadro operacional;
- d) Aprovar políticas relativas ao desenvolvimento do sistema de pagamentos;
- e) Aprovar e assegurar a implementação das políticas e dos regulamentos referentes à gestão das reservas internacionais;
- f) Determinar e implementar a estratégia de gestão das reservas internacionais;
- g) Aprovar políticas de supervisão microprudencial e comportamental;
- h) Aprovar regulamentos previstos na legislação aplicável que sejam necessários ao desempenho das atribuições do Banco;
- i) Planear e organizar a atividade corrente do Banco;
- j) Aprovar a política de remuneração dos trabalhadores do Banco;
- k) Elaborar os planos, relatórios ou informações a submeter anualmente à Assembleia Nacional e ao Governo e assegurar a respetiva execução;
- l) Assegurar a implementação das decisões do Conselho de Supervisão;
- m) Aprovar a concessão de assistência de liquidez em situações de emergência ou a

utilização de outros instrumentos financeiros a favor de um banco, de acordo com legislação em vigor;

n) Decidir sobre as autorizações, licenças, registos e aprovações que devem ser emitidas pelo Banco de Cabo Verde, de acordo com a legislação em vigor;

o) Emitir instruções e determinações específicas sempre que uma instituição sujeita à sua supervisão incumpra, ou haja o risco de vir a incumprir, as normas legais e regulamentares que disciplinam a sua atividade;

p) Aprovar os relatórios de inspeção realizadas nas instituições sujeitas à supervisão do Banco;

q) Aplicar medidas corretivas, de intervenção corretiva e de resolução nos termos da legislação aplicável;

r) Mandar averiguar, instaurar, instruir e sancionar as contraordenações previstas na lei;

s) Designar representantes do Banco junto de outras entidades.

7 - O Conselho de Administração exerce quaisquer outras atribuições que não sejam atribuídas por lei ao Conselho de Supervisão.

8 - O Conselho de Administração define, por regulamento interno, as regras do seu funcionamento.

#### Artigo 65.º

#### **Pelouros**

1 - Sob proposta do Governador, o Conselho de Administração atribui aos seus membros pelouros correspondentes a um ou mais serviços do Banco.

2 - A atribuição de um pelouro envolve delegação de poderes, a qual pode ser sujeita a limites e condições no ato de atribuição.

3 - A distribuição de pelouros não dispensa o dever, que a todos os membros do Conselho de Administração incumbe, de acompanhar e tomar conhecimento da generalidade dos assuntos do Banco e de propor as pertinentes providências.

#### Artigo 66.º

#### **Reuniões do Conselho de Administração**

1 - O Conselho de Administração reúne-se, ordinariamente, uma vez por semana, salvo

deliberação em contrário proposta pelo Governador e aceite por unanimidade dos membros em exercício.

2 - Para o Conselho de Administração deliberar validamente é indispensável a presença da maioria absoluta dos membros em exercício.

3 - Aplica-se ao funcionamento do Conselho de Administração o previsto nos artigos 59.<sup>º</sup> e 60.<sup>º</sup>.

## Secção VI

### **Auditoria Externa**

Artigo 67.<sup>º</sup>

#### **Auditores externos**

1. Sem prejuízo da competência do Comité de Auditoria, as contas do Banco são também fiscalizadas, de acordo com as normas internacionais de auditoria, por auditores externos independentes, com experiência reconhecida em auditorias a instituições congéneres e instituições financeiras internacionais, selecionados nos termos de legislação aplicável.

2. A empresa de auditoria externa pode exercer as funções por um período de cinco anos, findo os quais apenas pode vir a ser novamente selecionada para a mesma função, decorrido igual período.

3. Os auditores têm plenos poderes para examinar todos os livros e contas do Banco, assim como para obter informações completas sobre as suas operações.

## CAPÍTULO V

### **TRABALHADORES DO BANCO**

Artigo 68.<sup>º</sup>

#### **Regime jurídico**

1 - Os trabalhadores do Banco estão sujeitos às normas da legislação laboral.

2 - O Banco pode celebrar instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, nos termos da legislação laboral, sendo para o efeito considerados como seus representantes legítimos os membros do Conselho de Administração ou os detentores de mandato escrito de que expressamente constem poderes para contratar.

## Artigo 69.º

### **Incompatibilidades**

Salvo quando em representação do Banco, é vedado aos trabalhadores fazer parte dos órgãos sociais de instituições de crédito, demais instituições financeiras ou qualquer outra entidade sujeita à supervisão do Banco ou nestas exercerem quaisquer funções.

## Artigo 70.º

### **Política de pessoal**

1 - O Conselho de Supervisão define e aprova o Código de Conduta aplicável aos trabalhadores do Banco, seguindo as melhores práticas internacionais.

2 - Compete ao Conselho de Supervisão definir e regulamentar o exercício de atividades fora do Banco.

3 - Sem prejuízo do número anterior, os trabalhadores do Banco não podem exercer quaisquer atividades que possam gerar conflito de interesses relativamente ao exercício das suas funções.

## Artigo 71.º

### **Fundo Social**

1 - No âmbito das ações de natureza social do Banco, existe um Fundo Social com consignação de verbas atribuídas pelo Conselho de Administração, de forma a assegurar a prossecução das respetivas finalidades.

2 - O Fundo Social é regido por regulamento aprovado pelo Conselho de Administração e gerido por uma comissão nomeada pelo referido Conselho, com poderes delegados para o efeito.

3 - A comissão referida no número anterior inclui representantes dos trabalhadores, eleitos por estes.

## CAPÍTULO VI

### **ORÇAMENTO E CONTAS**

## Artigo 72.º

### **Orçamento**

1 - Anualmente, são aprovados pelo Conselho de Supervisão, mediante parecer do Comité de Auditoria, um orçamento de exploração e um outro de investimento, para o ano seguinte.

2 - Os orçamentos referidos no número anterior são enviados ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, no prazo legalmente definido, para conhecimento e efeitos de consolidação do orçamento de Estado, nos termos previstos na Lei de Bases do Orçamento de Estado.

#### Artigo 73.º

#### **Resultados de exercício**

1 - O resultado líquido do Banco referente a cada exercício financeiro é determinado pelo Conselho de Supervisão, após a aplicação de padrões contabilísticos internacionalmente reconhecidos.

2 - É expressamente proibida a distribuição de ganhos líquidos não realizados.

3 - De igual modo, não deve ser efetuada qualquer distribuição de resultados se o património líquido ficar em níveis inferiores ao capital estatutário.

#### Artigo 74.º

#### **Reserva de reavaliação**

1 - O Banco cria uma Reserva de Reavaliação não distribuível à qual afeta, no final de cada exercício financeiro, os ganhos líquidos não realizados e incluídos no resultado líquido de cada exercício financeiro resultantes de quaisquer alterações na avaliação de ativos e passivos do Banco em ouro, moeda estrangeira, moeda nacional ou direitos especiais de saque em decorrência de alterações verificadas na taxa de câmbio do escudo ou de qualquer mudança do valor, paridade ou taxa de câmbio de tais ativos e passivos relativamente ao escudo, bem como outras variações de valor.

2 - Os ganhos referidos no número anterior ficam, logo que realizados ou revertidos, total ou parcialmente, na parte realizada ou revertida, disponíveis para as utilizações definidas nos números 2, 3 e 4 do artigo seguinte.

3 - No final de cada exercício, o saldo da Reserva de Reavaliação deve corresponder ao montante acumulado de ganhos líquidos não realizados incluídos no resultado líquido do exercício ou exercícios anteriores, não devendo ser efetuados quaisquer créditos ou débitos na Reserva de Reavaliação, exceto nos termos deste artigo.

#### Artigo 75.º

#### **Reserva geral**

1 - O Banco cria uma Reserva Geral à qual afeta no final de cada exercício financeiro:

a) Um quarto do resultado líquido referente ao exercício financeiro, quando a Reserva Geral não exceder o capital mínimo realizado do Banco; ou

b) Um sexto do resultado líquido referente ao exercício financeiro, quando a Reserva Geral exceder o capital mínimo e não exceder quatro vezes o capital realizado do Banco.

2 - Após a efetivação das necessárias reservas, nos termos dos números 1 e 3, um quarto do saldo dos lucros líquidos referentes ao ano financeiro é aplicado na amortização de quaisquer títulos do Estado detidos pelo Banco que tenham sido emitidos no âmbito do n.º 6 do artigo 4.º, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 76.º.

3 - Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1, o Banco pode providenciar mais afetações à reserva geral ou a qualquer reserva especial que entender apropriada, desde que do facto dê conhecimento fundamentado, por escrito, ao Governo, quanto à necessidade dessa medida.

4 - O saldo do resultado líquido do ano financeiro, após as deduções e afetações previstas nos números 1, 2, e 3, é pago ao Estado de Cabo Verde no prazo de quatro semanas, contado a partir da data da conclusão da auditoria às demonstrações financeiras.

5 - Não é feita nenhuma dedução ou afetação autorizada nos números 1, 2, e 3, ou pagamento efetuado no âmbito do número anterior se, no entender do Banco, os seus ativos, ou após a relevante dedução, afetação ou pagamento ficarem inferiores à soma das suas responsabilidades e do capital mínimo realizado.

#### Artigo 76.º

#### **Prejuízo financeiro**

1 - Se o Banco incorrer em prejuízo líquido durante qualquer exercício financeiro:

a) Esse prejuízo é imputado à Reserva Geral e se esta for inadequada para cobrir o montante total do prejuízo, o saldo do prejuízo é levado para a conta de resultados transitados; ou

b) Depois da apresentação, pelo Banco, de um relatório ou declaração confirmando o saldo dos prejuízos acumulados, o Governo entrega ao Banco, num prazo máximo de sessenta dias, fundos, títulos negociáveis datados e nos termos, condições e câmbios determinados pelo mercado de montante ou montantes necessários para corrigir o défice.

2 - Caso se registarem em qualquer exercício financeiro, prejuízos acumulados trazidos de exercícios anteriores e que não tenham sido anulados, pelo Governo, através da transferência dos necessários fundos, títulos ou disponibilidades previstas na alínea b) do n.º 1, o lucro final desse exercício é afetado com prioridade para a liquidação de tais prejuízos acumulados e juros sobre o

montante dos prejuízos calculados à taxa de facilidades permanentes de cedência de liquidez para todo o período em que o mesmo se encontrava pendente.

### Artigo 77.º

#### **Relatório, balanço e contas**

1 - O Banco mantém contas e registos que refletem as operações efetuadas e a situação financeira.

2 - As contas e os registos no Banco são elaborados de acordo com os padrões contabilísticos internacionalmente reconhecidos.

3 - O Banco elabora o seu relatório financeiro anual de acordo com os padrões contabilísticos internacionalmente reconhecidos, do qual consta o balanço, uma demonstração de resultados, uma demonstração de fluxo de caixa, uma demonstração do rendimento integral, uma demonstração da variação do capital próprio e notas explicativas.

4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, após o último dia de cada mês e dentro dos dez dias úteis seguintes, o Banco submete a título informativo ao membro do Governo responsável pela área das finanças um relatório financeiro referente ao mês anterior.

5 - O Banco, no prazo de três meses após o encerramento de cada ano financeiro, submete ao Governo uma cópia dos seguintes relatórios:

- a) Relatório financeiro certificado pelo auditor externo;
- b) Relatório anual de atividades durante esse período; e
- c) Relatório do estado da economia nacional.

6 - O Banco publica os relatórios financeiros referidos nos números 3, 4 e 5, e outros relatórios sobre matérias financeiras e económicas na forma que achar conveniente.

7 - Na sequência da apresentação dos relatórios financeiros a que se refere o número 5, o Governador informa a Assembleia Nacional, através da comissão especializada em razão da matéria, sobre a situação e orientações relativas à política monetária e cambial, seguidas no exercício financeiro.

### Artigo 78.º

#### **Tribunal de Contas**

1 - O Banco não está sujeito à fiscalização preventiva.

2 - As contas do Banco são submetidas ao Tribunal de Contas no tocante à eficácia operacional

da gestão, nos termos da lei.

## CAPÍTULO VII

### ARQUIVO E DOCUMENTOS

Artigo 79.º

#### Prazo de conservação

São conservados em arquivo pelos prazos estabelecidos em lei especial, em razão da matéria, os documentos produzidos e/ou recebidos pelo Banco.

Artigo 80.º

#### Arquivo eletrónicos ou digitais

Os documentos a que se refere o artigo anterior podem ser total ou parcialmente mantidos através de suportes eletrónicos ou digitais que assegurem a sua rastreabilidade, integridade, autenticidade e, se necessário, a sua confidencialidade, exceto se a sua conservação em arquivo físico for imposta pelo interesse histórico que representem ou por outro motivo ponderoso.

Artigo 81º

#### Força probatória

As cópias obtidas a partir de suportes eletrónicos ou digitais têm a mesma força probatória dos documentos originais, desde que firmadas com assinatura autenticada, pela pessoa incumbida de certificar a regularidade da operação da substituição do suporte.

## CAPÍTULO VIII

### RESPONSABILIDADE SOCIAL E AMBIENTAL

Artigo 82.º

#### Responsabilidade social e ambiental

O Banco de Cabo Verde pode apoiar projetos e iniciativas de cariz social e ambiental, de reconhecido interesse público e de acordo com o seu mandato, nos termos e condições definidos pela política aprovada do Conselho de Supervisão.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Lei n.º 71/X/2026 de 26 de janeiro

**Sumário:** Define as bases da política do clima.

Uma das tarefas fundamentais do Estado de Cabo Verde, nos termos da Constituição da República [artigos 7.º, alínea k) , e 73.º], enquanto lei fundamental normativamente vinculante, é proteger a paisagem, os recursos naturais e o meio ambiente, bem como garantir o direito inalienável a um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, capaz de assegurar o aproveitamento racional dos recursos naturais e a sua estabilidade ecológica, sem comprometer o direito das gerações futuras à qualidade ambiental.

É com base nestes pressupostos ético-civilizacionais que Cabo Verde se erigiu, desde 1992, no momento da transição constitucional, em Estado ecológico e de democracia solidária e sustentável, complemento indispensável, dir-se-ia, do legado clássico e das “liberdades negativas” herdadas do iluminismo europeu e norte-americano de oitocentos.

Temos, por conseguinte, nos dias que correm, um Estado de direito democrático, social, constitucional, fraterno e ecológico, preocupado com a gestão de recursos naturais finitos e de utilidade coletiva.

Busca-se decisivamente, numa compreensão ampla e integrada das questões jusambientais, um certo equilíbrio entre o crescimento económico, o correto ordenamento do território, a preservação do património histórico-paisagístico e a qualidade de vida em geral.

O desenvolvimento nacional quer-se, deste modo, e doravante, harmonioso, sustentável e de qualidade, baseado no princípio da solidariedade intergeracional.

Todavia, a “sociedade de risco”, de matriz global, cartesiana, acumulativa e ancorada, a partir de uma determinada antropologia, no mito do progresso industrial sem limites, veio colocar, nos últimos tempos, novas preocupações e dimensões prático-cognitivas ao próprio Direito do Ambiente, exigindo respostas igualmente inovadoras.

Neste sentido, a hermenêutica jurídica e as pautas das políticas públicas devem ser necessariamente outras, num contexto climático completamente diferenciado.

Exigem-se, pois, outros princípios organizativos.

Fala-se, agora, em aquecimento global e na necessidade de uma governança pública multinível.

É este, aliás, o grande desafio ambiental do nosso tempo.

As causas do novo fenómeno são antropogénicas.

As alterações climáticas, comprovadas por um largo consenso científico, decorrem essencialmente da emissão, por ação humana, de Gases com Efeito Estufa (GEE), como por exemplo dióxido de carbono, metano, óxido nitroso e vapor de água, os quais provocam o efeito de estufa e o aquecimento global, afetando, em boa medida, o equilíbrio térmico-químico da atmosfera e do nosso planeta.

A acidificação dos oceanos, que retêm a larga maioria dos GEE, é uma das consequências mais dramáticas deste processo.

Os vários relatórios do Painel Intergovernamental sobre as Mudanças Climáticas (*Intergovernmental Panel on Climate Change, IPCC*), no quadro das Nações Unidas, dão-nos conta da evolução preocupante do aquecimento global e dos seus nefastos reflexos, o que poderá, em última instância, pôr em perigo a própria continuidade da vida na Terra.

O Direito, enquanto regulativo comunitário e portador de uma específica validade constituinte-axiológica, e as políticas públicas confrontam-se, desta forma, com uma novíssima dimensão, denominada sugestivamente de Antropoceno, uma nova era geológica marcada por novos conflitos ambientais e por uma ordem de complexidade inédita e de escala manifestamente planetária.

É nesta linha que se insere a necessidade urgente de uma lei de bases do clima, nas vestes, precisamente, de resposta jurídica ao fenómeno do aquecimento global e das mudanças climáticas, gizando coerentemente medidas de mitigação e adaptação para fazer face aos GEE e aos seus efeitos.

Num país como Cabo Verde, arquipelágico, de ecossistema frágil e rodeado pelo vasto Oceano Atlântico, a adoção das medidas de mitigação e adaptação torna-se, até, uma questão inadiável e de sobrevivência coletiva, num contexto de subida do nível médio das águas do mar e de aumento comprovado de fenómenos extremos, como as tempestades e os desastres naturais.

A lei de bases do clima visa alcançar, progressivamente, a meta de uma sociedade hipocarbónica, estabelecendo, em síntese, os objetivos fundamentais da política do clima, os direitos e deveres climáticos, os princípios estruturantes, os sujeitos da ação climática, a estrutura da governança climática e os principais instrumentos de tutela preventiva, planeamento e avaliação, sem descutar, no entanto, a dimensão educativa e de cooperação internacional.

Com a presente Lei o nosso país entrará, seguramente, numa nova etapa de desenvolvimento jusambiental, sintonizando-se com as melhores práticas internacionais e as importantes metas do Acordo de Paris, que vinculam, decerto, o Estado de Cabo Verde e o responsabilizam perante a comunidade internacional.



Só desta forma se garantirão os objetivos últimos do desenvolvimento sustentável e a transição rápida e segura para uma economia circular e, por sobre tudo, uma sociedade neutra em GEE, assegurando, outrossim, a justiça climática, a proteção das comunidades mais vulneráveis, a resiliência comunitária e o respeito pelos direitos humanos e a capacidade nacional de adaptação às mudanças climáticas.

Foram ouvidas a Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos, Plataformas das Organizações não Governamentais (ONGs) e Câmaras de Comércio de Barlavento e Sotavento.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente Lei define as bases da política do clima.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para os efeitos previstos na presente Lei, entende-se por:

- a) «**Adaptação**» iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados das mudanças climáticas;
- b) «**Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC)** » compromissos voluntários submetidos pelos países signatários do Acordo de Paris, estabelecendo metas e ações de mitigação e adaptação, com vista a reduzir emissões de gases com efeito de estufa e reforçar a resiliência climática;
- c) «**Economia circular**» modelo económico que procura manter o valor de produtos, materiais e recursos pelo maior tempo possível, minimizando a produção de resíduos e assegurando o uso eficiente e sustentável de recursos naturais por meio de práticas de reutilização, reciclagem, reparação e redução;

- d ) «**Efeitos adversos das mudanças climáticas**» mudanças no meio físico ou biota resultantes das mudanças climáticas que tenham efeitos nocivos significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais, sobre o funcionamento de sistemas socioeconómicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;
- e ) «**Emergência climática**» reconhecimento formal da gravidade e da urgência das mudanças climáticas, caracterizada pelo aumento acelerado das temperaturas médias e pela intensificação de eventos extremos, requerendo resposta imediata, coordenada e abrangente para mitigar e adaptar-se a esses impactos;
- f) «**Emissões**» liberação de gases com efeito estufa ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado;
- g) «**Equilíbrio climático**» estado dinâmico em que a concentração de gases com efeito de estufa e as condições atmosféricas não provocam alterações climáticas significativas ou desequilíbrios graves nos ecossistemas e na sociedade, garantindo a manutenção das funções ecológicas essenciais e a qualidade de vida das gerações presentes e futuras;
- h) «**Gases com efeito de estufa**» constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha;
- i) «**Impacto**» os efeitos das mudanças climáticas nos sistemas humanos e naturais;
- j ) «**Justiça climática**» abordagem ética e política que reconhece as desigualdades na origem e nos impactos das mudanças climáticas, promovendo a proteção dos grupos mais vulneráveis e garantindo a repartição equitativa dos benefícios e responsabilidades na ação climática;
- k) «**Mitigação**» mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases com efeito de estufa e aumentem os sumidouros;
- l ) «**Mudanças climáticas**» mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;
- m) «**Neutralidade carbónica**» estado em que as emissões de gases com efeito de estufa produzidas por fontes antrópicas são compensadas ou equilibradas pela remoção de tais gases através de sumidouros ou mecanismos equivalentes, resultando num balanço líquido igual a zero;
- n ) «**Plano Nacional de Adaptação (NAP)** » instrumento de planeamento estratégico,



previsto pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas, que orienta as ações de adaptação aos impactos das mudanças climáticas, considerando as vulnerabilidades locais e setoriais;

o ) «**Pobreza energética**» situação em que indivíduos ou comunidades não dispõem de acesso regular, acessível e seguro a serviços energéticos básicos, comprometendo o seu bem-estar, saúde e desenvolvimento socioeconómico;

p ) «**Resiliência climática**» capacidade de indivíduos, comunidades, ecossistemas ou sistemas socioeconómicos de resistir, adaptar-se e recuperar-se dos impactos adversos das mudanças climáticas, mantendo ou melhorando suas funções essenciais e bem-estar;

q) «**Riscos climáticos**» probabilidade de ocorrência de eventos ou tendências relacionadas com as mudanças climáticas, que podem causar impactos adversos ou danos, incluindo perdas humanas, económicas, ambientais e sociais, abrangendo tanto os riscos físicos (eventos climáticos extremos, secas, elevação do nível do mar) como os riscos de transição (decorrentes de políticas, tecnologias e exigências de mercado relacionadas à mitigação e adaptação climáticas) ;

r ) «**Segurança climática**» condição na qual a sociedade e o Estado se encontram preparados e dotados de meios para prevenir, mitigar e responder aos impactos negativos das mudanças climáticas, salvaguardando as pessoas, os bens, os ecossistemas e a estabilidade socioeconómica, de forma a garantir a continuidade e o desenvolvimento sustentável do país;

s) «**Sequestro de carbono**» processo, natural ou artificial, pelo qual o dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) é removido da atmosfera e retido em reservatórios de carbono, como florestas, solos, ecossistemas marinhos ou tecnologias de captura e armazenamento, contribuindo para a redução líquida de gases com efeito de estufa na atmosfera;

t) «**Sumidouro**» processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera gás com efeito de estufa, aerossol ou precursor de gás com efeito estufa;

u) «**Transição energética**» processo de mudança estrutural nos sistemas de produção, distribuição e consumo de energia, visando a substituição progressiva de combustíveis fósseis por fontes renováveis e eficientes, reduzindo emissões de gases com efeito de estufa e promovendo a sustentabilidade; e

v) «**Vulnerabilidade**» grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade, capacidade de adaptação, e do caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que está exposto, de lidar com os efeitos adversos das mudanças climáticas, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos.

## Artigo 3.º

### **Emergência climática**

1 - É reconhecida a situação de emergência climática, caracterizada pelo aumento acelerado das temperaturas médias, a intensificação de eventos climáticos extremos, a perda de biodiversidade, a elevação do nível do mar e os seus impactos sobre as populações, os ecossistemas e os sectores socioeconómicos, exigindo uma resposta imediata, coordenada e abrangente para mitigar os seus efeitos e adaptar-se às novas condições climáticas.

2 - O disposto no número anterior não constitui uma declaração de estado de emergência ao abrigo do artigo 27.º da Constituição da República, sem prejuízo de este vir a ser declarado por motivos relacionados com o clima.

3 - A situação de emergência climática deve ser declarada por Despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do membro do Governo responsável pela área do Ambiente.

## Artigo 4.º

### **Objetivos da política do clima**

As políticas públicas do clima visam o equilíbrio ecológico, combatendo, preferencialmente, as mudanças climáticas e prosseguem os seguintes objetivos:

- a) Promover uma transição rápida e socialmente equilibrada para uma economia sustentável e uma sociedade neutras em gases de efeito de estufa;
- b) Garantir a justiça climática, assegurando a proteção das comunidades mais vulneráveis à crise climática, o respeito pelos direitos humanos, a igualdade e os direitos coletivos sobre os bens comuns;
- c) Assegurar uma trajetória sustentável e irreversível de redução das emissões de gases de efeito de estufa;
- d) Promover o aproveitamento das energias de fonte renovável e a sua integração no sistema energético nacional, reforçando a transição energética, em conformidade com as NDC e o objetivo de neutralidade carbónica até 2050;
- e) Promover a economia circular, melhorando a eficiência energética e dos recursos;
- f) Desenvolver e reforçar os atuais sumidouros e demais serviços de sequestro de carbono, apostando, nomeadamente, na proteção do solo e do espaço marítimo pertencente à nossa Zona Económica Exclusiva (ZEE), e na reflorestação;



- g) Reforçar a resiliência e a capacidade nacional de adaptação às mudanças climáticas;
- h) Promover a segurança climática, devendo identificar os riscos e agir para prevenir e mitigar as consequências das mudanças climáticas na ordem, segurança e tranquilidade públicas, na integridade de pessoas e bens e no regular exercício dos direitos, liberdades e garantias;
- i) Estimular a educação e a investigação na área relativa às mudanças climáticas, tendo em conta as vulnerabilidades e as especificidades do nosso país;
- j) Combater a pobreza energética, nomeadamente, através da melhoria das condições de habitabilidade e do acesso justo dos cidadãos ao uso de energia;
- k) Fomentar a prosperidade e o crescimento económico segundo padrões de justiça social e equilíbrio ecológico;
- l) Proteger e dinamizar a regeneração da biodiversidade, dos ecossistemas e dos serviços ecológicos;
- m) Fornecer informação relevante relativa aos riscos climáticos aos agentes económicos e financeiros;
- n) Promover a mobilização e a participação ativa dos municípios, da sociedade civil e do setor privado no desenho, execução e monitorização das políticas climáticas, assegurando mecanismos de consulta intersectorial e colaboração efetiva;
- o) Assegurar uma participação empenhada, ambiciosa e estratégica nas negociações internacionais e na cooperação internacional;
- p) Estabelecer uma base rigorosa e ambiciosa de definição e cumprimento de objetivos, metas e políticas climáticas;
- q) Reforçar a transparência, o acesso à informação, a integridade do quadro jurídico nacional e, em geral, dos sistemas de informação, avaliação e monitorização das políticas climáticas;
- r) Garantir que todas as medidas legislativas e os investimentos públicos de maior envergadura sejam avaliados estrategicamente em relação ao seu contributo para cumprir os pressupostos enunciados, integrando os riscos associados às mudanças climáticas nas decisões de planeamento e de investimento económico nacional e sectorial;
- s) Promover a economia azul sustentável, assegurando a saúde dos oceanos e a exploração responsável dos recursos marinhos, conciliando o desenvolvimento económico com a



conservação da biodiversidade marinha, a gestão sustentável das zonas costeiras e o fortalecimento da resiliência dos ecossistemas marinhos face às mudanças climáticas, reconhecendo a vital importância do oceano para a identidade, a economia e a segurança alimentar de Cabo Verde; e

t) Fomentar a transição para sistemas agroalimentares sustentáveis e resilientes às mudanças climáticas, promovendo práticas agrícolas e de pesca que reduzam as emissões de gases de efeito de estufa, conservem a água e o solo, protejam a biodiversidade, garantam a segurança alimentar e nutricional e melhorem a qualidade de vida das comunidades rurais e costeiras.

#### Artigo 5.<sup>º</sup>

#### **Princípios da política do clima**

As políticas públicas do clima estão subordinadas aos seguintes princípios fundamentais:

- a) Prevenção;
- b) Precaução;
- c) Desenvolvimento sustentável;
- d) Cooperação internacional;
- e) Equidade intergeracional;
- f) Poluidor-pagador;
- g) Responsabilidade comum, mas diferenciada;
- h) Proibição do retrocesso nas políticas públicas ambientais e climáticas.

### CAPÍTULO II

#### **DIREITOS E DEVERES CLIMÁTICOS**

#### Artigo 6.<sup>º</sup>

#### **Direito ao equilíbrio climático**

1 - Todos têm direito ao equilíbrio climático, nos termos constitucional e internacionalmente estabelecidos.



2 - O direito ao equilíbrio climático consiste no direito de defesa contra os impactos das mudanças climáticas, bem como no poder de exigir de entidades públicas e privadas o cumprimento das obrigações a que se encontram vinculadas em matéria climática.

#### Artigo 7.º

#### **Direitos em matéria climática**

1 - Todos gozam dos direitos de intervenção e participação na ação climática e nos procedimentos administrativos relativos à política climática, nos termos da lei.

2 - É ainda garantida a tutela plena e efetiva dos direitos e interesses legalmente protegidos em matéria climática, incluindo nomeadamente:

- a) O direito de acesso à informação ambiental e de participação nos procedimentos de tomada de decisão ambiental, bem como o direito de ação para a defesa judicial de direitos subjetivos e interesses legalmente protegidos e para o adequado exercício do direito de ação pública e de ação popular;
- b) O direito a promover a prevenção, a cessação e a reparação de riscos para o equilíbrio climático;
- c) O direito a pedir a cessação imediata da atividade causadora de ameaça ou dano ao equilíbrio climático, usando os meios cautelares apropriados.

#### Artigo 8.º

#### **Deveres em matéria climática**

1 - Todos têm o dever fundamental de proteger, preservar, respeitar e assegurar a salvaguarda do equilíbrio climático, contribuindo para mitigar as mudanças climáticas.

2 - A cidadania climática consiste no dever de contribuir para a salvaguarda do equilíbrio climático, cabendo, também, ao Estado promovê-la nos planos político, técnico, cultural, educativo, económico e jurídico.

#### Artigo 9.º

#### **Sujeitos**

São sujeitos da ação climática:

- a) O Estado e os seus órgãos de administração direta e indireta;
- b) As autarquias locais e as respetivas associações públicas;

- c) As autarquias supramunicipais e as estruturas inframunicipais, após a respetiva instalação;
- d) As fundações e associações públicas;
- e) O Conselho Interministerial para Ação Climática e o Conselho Nacional do Ambiente e Ação Climática, nos termos da lei;
- f) As entidades administrativas independentes, com funções de regulação técnica e económica;
- g) As organizações não-governamentais de ambiente (ONGA) , centros e grupos de investigação e reflexão, bem como outras organizações não-governamentais, associações ou entidades da sociedade civil; e
- h) Os cidadãos, as empresas privadas e outras entidades de direito privado.

#### Artigo 10.º

### **Participação dos cidadãos**

1 - Os cidadãos têm o direito em participar nos processos de elaboração e revisão dos instrumentos da política climática, incluindo os de natureza legislativa.

2 - Para além das consultas públicas, sob a forma tradicional de contributo escrito, devem ser organizadas sessões de esclarecimento e debate entre os cidadãos e os responsáveis pela decisão relativa à política climática, quer por iniciativa da Administração, quer por solicitação de cidadãos ou grupos organizados da sociedade civil.

3 - Para efeitos dos números anteriores, é disponibilizada a informação, de forma clara, sistematizada e de consulta fácil, a todos os cidadãos que pretendam a ela ter acesso.

#### Artigo 11.º

### **Portal do clima**

1 - O Governo cria e disponibiliza uma ferramenta digital pública, gratuita e acessível através da Internet para, seguindo o princípio da transparência, permitir aos cidadãos e à sociedade civil participar na ação climática e monitorizar a informação sistemática e nacional sobre:

- a) As emissões de gases de efeito de estufa e os sectores que mais contribuem para essas emissões;
- b) O progresso das metas climáticas;



- c) As fontes de financiamento disponíveis, ao nível nacional, regional e internacional, para as ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, abrangendo os sectores público e privado, e o respetivo estado de execução;
- d) Estudos e projetos de investigação e desenvolvimento elaborados no âmbito das mudanças climáticas;
- e) Projetos de cooperação internacional no âmbito das mudanças climáticas.

2 - O portal e as bases de dados referidos no presente artigo são aprovados por Portaria do membro do Governo responsável pela área Climática.

### CAPÍTULO III

## GOVERNANÇA CLIMÁTICA

### Artigo 12.º

#### **Governança climática**

A governança climática destina-se a garantir, com base num conjunto de órgãos e funções, a implementação da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC), do Plano Nacional da Adaptação (NAP) e dos compromissos assumidos no âmbito das diversas Convenções e Acordos internacionais ratificados pelo Estado de Cabo Verde, em matéria de mudanças climáticas e de preservação ambiental, visando alcançar os objetivos da política do clima.

### Artigo 13.º

#### **Órgãos públicos de coordenação e execução**

1 - Os órgãos de decisão, coordenação e execução da política climática nacional são o Conselho Interministerial para a Ação Climática, o Conselho Nacional do Ambiente e da Ação Climática e o Secretariado Nacional para a Ação Climática.

2 - É responsabilidade do Governo definir as funções típicas da governança climática, adotando a iniciativa regulamentar necessária para este efeito.

3 - A efetiva execução da política climática nacional é assegurada mediante a participação ativa e coordenada de instituições públicas, entidades privadas, organizações da sociedade civil e cidadãos, em conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos nos instrumentos de política climática nacional e setorial, conforme definidos no capítulo VI.

## Artigo 14.º

### **Competências municipais em matéria de clima**

1 - Compete às autarquias locais, no âmbito das suas atribuições, integrar de forma transversal as dimensões de mitigação e adaptação climática em todos os seus instrumentos de planeamento, políticas e decisões, designadamente, mas sem se limitar a:

- a) Instrumentos de ordenamento do território e urbanismo;
- b) Planos de desenvolvimento económico e social;
- c) Gestão de infraestruturas e serviços públicos;
- d) Políticas de habitação, mobilidade e proteção civil; e
- e) Conservação de espaços naturais e gestão de recursos hídricos.

2 - Para o efeito, as autarquias locais devem:

- a) Definir metas e indicadores municipais de redução de emissões e reforço de resiliência;
- b) Adotar critérios de eficiência energética, poupança de recursos e promoção de soluções baseadas na natureza;
- c) Estabelecer mecanismos regulares de consulta e parceria com a sociedade civil, setor privado e comunidade académica; e
- d) Promover programas de sensibilização, formação e capacitação em matéria climática.

3 - As autarquias locais podem dispor de apoio técnico e financeiro, assegurado pelo Estado, para elaborar, implementar, monitorizar e reportar as suas ações climáticas, em conformidade com o disposto no artigo 27.º.

## CAPÍTULO IV

### **INSTRUMENTOS DE TUTELA PREVENTIVA, PLANEAMENTO E AVALIAÇÃO**

#### **Secção I**

##### **Princípios gerais**

## Artigo 15.<sup>º</sup>

### **Política climática**

1 - O Estado de Cabo Verde compromete-se a alcançar a neutralidade carbónica até 2050, que se traduz num balanço neutro entre emissões de gases de efeito de estufa e o sequestro destes gases pelos diversos sumidouros.

2 - A política climática é desenvolvida com base no conhecimento e numa avaliação rigorosa assente no princípio da precaução relativamente às perspetivas de mudanças climáticas no curto, médio e longo prazos, e o seu impacto na vida dos cidadãos, nas atividades económicas, sociais e culturais e no ambiente.

3 - A política climática é planeada tendo em conta as circunstâncias tecnológicas, políticas, económicas, fiscais, sociais e energéticas, no plano nacional e internacional.

4 - A política climática é construída com os cidadãos e conduzida no interesse geral destes, devendo incluir participação pública e contributos empresariais, ser escrutinada na Assembleia Nacional e avaliada pela sociedade civil e pelos órgãos públicos responsáveis pela governação do clima.

## Artigo 16.<sup>º</sup>

### **Obrigatoriedade da avaliação do impacto ambiental**

A obrigatoriedade da Avaliação de Impacto Ambiental nos procedimentos autorizativos de programas, projetos, equipamentos e infraestruturas com impacto significativo na emissão de gases de efeito estufa é estabelecida em diplomas próprios.

## Artigo 17.<sup>º</sup>

### **Metas nacionais de mitigação e políticas de adaptação climáticas**

As metas específicas de Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) e revistas periodicamente, nos termos definidos na Lei ou nos termos definidos pela Conferência das Partes da Convenção-Quadro da Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas, no âmbito do balanço global.

## Secção II

### **Instrumentos de avaliação**

## Artigo 18.<sup>º</sup>

### **Inventário nacional de emissão de gases de efeito de estufa**

O Estado elabora o inventário nacional de emissões antropogénicas por fontes e remoção por sumidouros de poluentes atmosféricos, de acordo com os requisitos e as diretrizes nacionais e internacionais, assegurando a coerência, a comparabilidade e o rigor das estimativas efetuadas e a sua divulgação pública.

## Artigo 19.<sup>º</sup>

### **Avaliação contínua, intermédia e *ex post***

1 - O Governo elabora e apresenta à Assembleia Nacional um relatório anual sobre:

- a) O estado de execução dos instrumentos de planeamento;
- b) As políticas e medidas em matéria de gases de efeito de estufa, bem como o progresso alcançado em matéria de emissões nacionais de gases de efeito de estufa por fontes e remoções por sumidouros;
- c) As ações de adaptação às mudanças climáticas; e
- d) A avaliação do impacto das políticas sobre a mitigação e adaptação às mudanças climáticas adotadas.

2 - O relatório anual, referido no número anterior, integra o Relatório Anual sobre o Estado do Ambiente.

3 - O Conselho Nacional do Ambiente e Ação Climática elabora um parecer sobre o relatório referido no número anterior no prazo de trinta dias após a sua apresentação na Assembleia Nacional.

4 - Os relatórios e pareceres referidos no presente artigo são disponibilizados gratuitamente ao público, através do Portal do Clima ou no sítio da internet do Departamento Governamental responsável pela área do Ambiente.

## CAPÍTULO V

### **INSTRUMENTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS**

## Artigo 20.<sup>º</sup>

### **Incentivos fiscais, subvenções e transição climática**

1 - O Governo estabelece incentivos fiscais e subvenções para os programas, projetos e investimentos amigos do ambiente e que favoreçam os objetivos estratégicos da transição climática e de uma sociedade moderna, sustentável, baseada na economia circular e neutra em carbono.

2 - Os incentivos e as subvenções referidos no número anterior, abrangendo, nomeadamente, as áreas de transição energética, transportes sustentáveis, gestão de resíduos, regeneração de ecossistemas e sítios naturais, mobilização de água, agricultura, pesca e aquacultura, produção industrial de baixa pegada carbónica, turismo, investigação científica, gestão e utilização dos oceanos e economia circular, são regulamentados em diplomas especiais.

## CAPÍTULO VI

### **INSTRUMENTOS DE POLÍTICA DO CLIMA**

## Artigo 21.<sup>º</sup>

### **Instrumentos nacionais de política do clima**

A política nacional do clima assenta, entre outros, nos seguintes instrumentos:

- a) Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável (PEDS) ;
- b) Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) ;
- c) Plano Nacional da Adaptação (NAP) ;
- d) Estratégia de Desenvolvimento de Baixas Emissões a Longo Prazo (LT-LEDS) ;
- e) Estratégia Nacional de Redução dos Riscos de Desastres (ENRRD) ;
- f) Quadro Nacional dos Serviços Climáticos (QNSC) ;
- g) Quadro de Governança Climática;
- h) Plano Estratégico de Mobilização de Apoio Climático;
- i) Marcadores Climáticos para o Orçamento; e
- j) Mapas de Vulnerabilidade Climática.

## Artigo 22.º

### Instrumentos de política sectorial do clima

1 - O Estado de Cabo Verde, visando a transição justa para uma sociedade e economia neutras em carbono, define e implementa, através dos seus órgãos competentes, políticas, medidas, metas e estratégias setoriais para a ação climática, em conformidade com as melhores práticas e recomendações científicas e com os compromissos assumidos no âmbito dos acordos internacionais sobre o clima.

2 - Os instrumentos de política setorial do clima abrangem, entre outros, os seguintes setores, sem prejuízo da inclusão de outros considerados relevantes para o alcance dos objetivos da presente Lei:

- a) Eficiência e transição energética, com foco na descarbonização, na promoção das energias renováveis e na redução da dependência de combustíveis fósseis;
- b) Mobilidade sustentável, incluindo transportes terrestres, marítimos e aéreos, incentivando a mobilidade elétrica, o transporte público eficiente e a mobilidade ativa;
- c) Indústria, promovendo a eficiência energética, a economia circular, a inovação tecnológica e a redução das emissões de gases de efeito de estufa nos processos produtivos;
- d) Edificações, com foco na eficiência energética, na utilização de materiais sustentáveis e na promoção de construções resilientes às mudanças climáticas;
- e) Agricultura, pecuária e sistemas agroalimentares, promovendo práticas sustentáveis, a redução do desperdício alimentar, a segurança alimentar e nutricional, e a adaptação às mudanças climáticas;
- f) Gestão sustentável dos recursos hídricos, assegurando a sua disponibilidade e qualidade, promovendo o uso eficiente da água e a adaptação aos cenários de escassez hídrica;
- g) Gestão de resíduos sólidos, com ênfase na redução, reutilização, reciclagem e na gestão adequada dos aterros sanitários, visando a minimização das emissões de metano;
- h) Conservação e gestão sustentável das florestas, do solo e do capital natural, promovendo a reflorestação, o combate à desertificação e o aumento da capacidade de sequestro de carbono;
- i) Proteção e gestão sustentável das zonas costeiras e dos ecossistemas marinhos,

fortalecendo a sua resiliência às mudanças climáticas, incluindo a subida do nível do mar e a acidificação dos oceanos;

j) Turismo sustentável, minimizando os impactos ambientais e climáticos da atividade turística, e promovendo a adaptação dos destinos turísticos às mudanças climáticas;

k) Saúde pública, prevenindo e minimizando os impactos das mudanças climáticas na saúde humana, incluindo o aumento da incidência de doenças e eventos climáticos extremos;

l) Educação, sensibilização e capacitação, promovendo a literacia climática, a formação profissional e a participação pública na ação climática.

3 - As políticas, medidas, metas e estratégias setoriais referidas no presente artigo devem ser periodicamente revistas e atualizadas, tendo em conta a evolução do conhecimento científico, o progresso tecnológico, as melhores práticas internacionais e a avaliação da sua eficácia no alcance dos objetivos da presente Lei.

## CAPÍTULO VII

### **EDUCAÇÃO CÍVICA E AMBIENTAL**

Artigo 23.º

#### **Política de educação climática**

1 - O Governo incorpora nos currículos do ensino básico e secundário a educação em matéria ambiental e climática, incentivando ainda, no respeito pela respetiva autonomia, a introdução no ensino superior de novas disciplinas e investigação científica relativas às mudanças climáticas e aos seus riscos.

2 - Em articulação com as Autarquias Locais e em parceria com organizações da sociedade civil, setor privado e órgãos da comunicação social quando necessário, o Governo promove, regularmente, ações de educação climática, destinadas à sensibilização da população em geral.

3 - São disponibilizadas ferramentas de conhecimento na área das mudanças climáticas aos museus, centros de ciência, bibliotecas públicas e outros meios de comunicação e divulgação, quando tal se revele adequado.

## CAPÍTULO VIII

### **COOPERAÇÃO INTERNACIONAL**

## Artigo 24.<sup>º</sup>

### **Cooperação em matéria climática, inovação e desenvolvimento**

1 - O Estado promove programas, projetos e ações de cooperação internacional no âmbito das mudanças climáticas, conducentes, nomeadamente, à mitigação, adaptação e resiliência, honrando, simultaneamente, os seus compromissos jurídicos assumidos no plano internacional e no respeito, sobretudo, pelos princípios da precaução e do desenvolvimento sustentável.

2 - A cooperação internacional em matéria climática deve estar estrategicamente alinhada com os objetivos e prioridades definidos nos instrumentos de política nacional e setorial do clima, referidos nos artigos 21.<sup>º</sup> e 22.<sup>º</sup>, contribuindo para a sua efetiva implementação e para o reforço da capacidade nacional de resposta às mudanças climáticas.

## CAPÍTULO IX

### **FISCALIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO**

## Artigo 25.<sup>º</sup>

### **Fiscalização e inspeção**

O Governo fiscaliza e inspeciona as atividades suscetíveis de causar um impacto negativo no clima, assegurando o cumprimento das condições estabelecidas nos instrumentos normativos ambientais e climáticos.

## Artigo 26.<sup>º</sup>

### **Responsabilidade e quadro sancionatório**

1 - As ações e omissões danosas que acelerem ou contribuam para as mudanças climáticas são geradoras de responsabilidade.

2 - São definidos, por diploma próprio, regimes contraordenacionais como instrumento dissuasor e sancionatório de:

- a) Ações e omissões lesivas para o clima;
- b) Práticas violadoras das disposições legais e regulamentares relativas ao clima; e
- c) Utilização indevida ou abusiva dos recursos naturais.

## CAPÍTULO X

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### Artigo 27.º

##### **Integração das dimensões climáticas nos instrumentos de planeamento setorial e municipal**

1 - As autarquias devem garantir o desenvolvimento e integração das políticas municipais em matéria climática, podendo obter do Governo os meios necessários para o efeito.

2 - Os instrumentos de planeamento da administração central, incluindo planos estratégicos, planos sectoriais, programas e regulamentos setoriais, devem incorporar, de forma transversal, as dimensões de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas, através da definição de objetivos, medidas, metas e indicadores de desempenho climáticos.

3 - Todos os instrumentos de planeamento e gestão municipal, nomeadamente, planos diretores municipais, regulamentos de urbanização, planos de mobilidade, planos de desenvolvimento económico-local e demais instrumentos de ordenamento territorial e de serviços públicos, devem integrar, de forma sistemática, critérios e estratégias de mitigação de emissões e de reforço da resiliência aos impactos climáticos.

4 - A revisão, atualização ou elaboração de qualquer instrumento referido nos números anteriores deve:

- a) Basear-se nas melhores práticas internacionais e nas diretrizes metodológicas do Secretariado Nacional para a Ação Climática;
- b) Prever processos de avaliação regular dos riscos climáticos e de monitorização do progresso das medidas adotadas;
- c) Assegurar a articulação com os objetivos e instrumentos de política nacional do clima previstos no artigo 21.º.

5 - Não obstante o disposto nos números anteriores, sempre que circunstâncias especiais ou a relevância de determinado setor o justifiquem, pode ser facultada a elaboração de planos específicos de mitigação e de adaptação, os quais devem ser articulados com os instrumentos gerais de planeamento e alinhados com os objetivos da presente Lei.

#### Artigo 28.º

##### **Relatório de avaliação inicial de impacto climático**

No prazo de doze meses após a entrada em vigor da presente Lei, o Governo apresenta, na



Assembleia Nacional, um relatório em que identifica os diplomas em potencial divergência com as metas e os instrumentos climáticos previstos na presente Lei, devendo, para o efeito, ser analisados, designadamente:

- a) As normas que conferem o direito à execução de projetos que, na sua cadeia de valor, contribuam de forma líquida para a emissão de gases de efeito de estufa ao nível nacional ou internacional;
- b) As normas que enquadrem o investimento em infraestruturas cujos impactos, em termos de neutralidade carbónica, não tenham sido considerados na NDC; e
- c) O código de contratação pública.

#### Artigo 29.º

#### **Regulamentação do risco e impacto climático nos ativos financeiros**

No prazo de um ano após a entrada em vigor da presente Lei, o Governo regulamenta a matéria da partilha de informação sobre a integração do impacto e risco climáticos na construção dos ativos financeiros.

#### Artigo 30.º

#### **Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor imediatamente após a sua publicação.

Aprovada em 19 de dezembro de 2025.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

Promulgada em 22 de janeiro de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, *JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES*.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Resolução n.º 194/X/2026 de 26 de janeiro

**Sumário:** Cria uma Comissão Eventual de Redação.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

#### Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 194.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redação, com a seguinte composição:

1. Isa Gandira Pina Moreno Rodrigues, MPD - Presidente
2. Francisco Correia Pereira, PAICV
3. Gilda Mariane Santos Monteiro, MPD
4. Carla Santos de Carvalho, PAICV
5. Alberto Augusto de Melo Lima Filho, MPD

#### Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redação final dos textos legislativos.

Aprovada em 8 de janeiro de 2026.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Votos de Pesar n.º 75/X/2026 de 26 de janeiro

**Sumário:** Voto de Pesar pelo falecimento de Ubaldo Lopes.

No passado dia 11 de setembro, Djarfogo recebeu a triste notícia do falecimento de um dos seus filhos mais queridos, o antigo Deputado da Nação, amado Professor, distinto Advogado e muito conceituado Autarca, Dr. Ubaldo Lopes.

Discreto e humilde, pouco dado à exposição mediática, mas muito profissional e competente no que fazia, Dr. Ubaldo Lopes gozava de grande respeito, muita estima e admiração no seio da família e na Região Fogo/Brava.

Todos que tiveram o privilégio de conviver com ele, guardam a memória de um homem simples e bastante sincero, autêntico na sua forma de se relacionar com os amigos, conjugando a rara habilidade de ser ao mesmo tempo franco, polido e frontal.

Dr. Ubaldo Lopes era natural da freguesia de São Lourenço, Concelho de São Filipe, Ilha do Fogo, onde nasceu a 21 de maio de 1953, e faleceu no passado dia 11 de setembro, vítima de doença prolongada, nos Estados Unidos da América, para onde se deslocou em tratamento médico.

Licenciado em Direito no ano de 1988, com Mestrado em Ciências Jurídicas e formado no Centro de Estudos Judiciários (CEJ) em Portugal, Dr. Ubaldo Lopes era uma figura carismática e multifacetada, com prestações de excelência na Política, na Advocacia, na Educação e no Desporto.

Depois de exercer a importante função de Delegado do Governo na ilha do Fogo, na altura da transição democrática de Cabo Verde, entre finais de 1990 e as legislativas de 1991, foi eleito Deputado da Nação, nas listas do PAICV, nas primeiras eleições multipartidárias, para, de seguida, fazer um notável percurso no Poder Local.

Dedicado à causa pública, serviu São Filipe, sucessivamente, enquanto Vereador, nos mandatos de 1992 a 1996, de 2000 a 2004, de 2004 a 2008 e, como Presidente da Assembleia Municipal, entre 1996 e 2000.

Exerceu Advocacia nas ilhas do Fogo e da Brava, região onde gozava de grande prestígio. Pela sua dedicação e profissionalismo, pelo seu legado de seriedade, de ética e de responsabilidade, seus colegas de trabalho, amavelmente, decidiram perpetuar a sua memória, mantendo aberto o seu escritório em São Filipe.



Na primeira República, desempenhou as funções de Procurador da República na ilha da Brava e de Presidente da Comissão Nacional da Reforma Agrária, com registos de um excelente trabalho na reorganização fundiária.

Foi, igualmente, professor de várias gerações, desde o antigo Ciclo Preparatório do Fogo e da Brava, passando pelas iniciativas privadas de formação pós-laboral na Paróquia de São Lourenço e na Escola Secundária Académica do Fogo, bem como, na Escola Secundária Teixeira de Sousa, onde era quadro efetivo desde a sua Fundação.

Membro fundador da União de São Lourenço, Dr. Ubaldo Lopes deixou também marcas indeléveis como jogador de futebol e foi durante largos anos colaborador da Associação Regional de Futebol do Fogo, com especial destaque para o Conselho de Jurisdição, consagrando à função, reconhecida imparcialidade e um elevado sentido de justiça.

As declarações em homenagem póstuma, proferidas nas redes sociais e nas cerimónias fúnebres, nomeadamente, por Sua Excelência o Sr. Presidente da República, pelos Senhores Presidente da Câmara de São Filipe, Presidente da Federação Cabo-verdiana de Futebol, Presidente da Associação Regional de Futebol do Fogo, e o conteúdo aqui apresentado, atestam os atributos da incontornável e mui digna figura que foi o Dr. Ubaldo Lopes, a quem solicitamos, desta Magna Assembleia, um merecido voto de pesar.

A todos os familiares, amigos e colegas de trabalho, com especial destaque para a esposa, Luísa Lopes, para as filhas Vany, Milka e Mackaila e para os filhos Lúcio e Amilton, a expressão das nossas mais sentidas condolências.

Até sempre, Dr. Ubaldo Lopes, e que a sua alma repouse entre os Esplendores da Luz Perpétua!

Obrigado!

Assembleia Nacional, 9 de janeiro de 2026.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto n.º 1/2026 de 26 de janeiro

**Sumário:** Aprova os acordos de financiamento adicional, de doação e de subvenção celebrados entre a República de Cabo Verde e a Associação Internacional de Desenvolvimento (AID), destinados ao Projeto de Energias Renováveis e Melhoria da Eficiência Energética nos Serviços Públicos (REIUP).

A República de Cabo Verde celebrou, em 17 de janeiro de 2022, com a Associação Internacional de Desenvolvimento (AID), o Acordo relativo ao Projeto de Energias Renováveis e Melhoria da Eficiência Energética nos Serviços Públicos, aprovado pelo Decreto n.º 1/2022, de 7 de fevereiro.

O Projeto visa diversificar a economia, aumentar a produção de energia renovável, melhorar a eficiência do setor elétrico e promover o acesso universal à eletricidade, reduzindo a dependência de combustíveis fósseis e os custos da eletricidade.

Em 8 de janeiro de 2026, foram celebrados acordos de financiamento adicional, de doação e de subvenção, bem como a prorrogação do término do Projeto até 30 de junho de 2030, visando ampliar as atividades do Projeto em causa e consolidar a reforma do setor energético.

Assim,

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 116º da Lei n.º 69/X/2025, de 31 dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1º

#### Aprovação

São aprovados os seguintes acordos de financiamento, de doação e de subvenção, celebrados no âmbito do Projeto de Energias Renováveis e Melhoria da Eficiência Energética nos Serviços Públicos (REIUP), cujos textos em português e inglês se publicam em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante:

- a) Acordo de Financiamento Adicional com a Associação Internacional de Desenvolvimento (AID), no montante de SDR 9.900.000 (nove milhões e novecentos mil Direitos de Saque Especiais);
- b) Acordo de Financiamento Adicional com o Banco Internacional Para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), na qualidade de administrador do *Canada Clean Energy and Forest Climate Facility* (CCEFCF), no montante de USD 1.200.000 (um milhão e



duzentos mil dólares norte-americanos);

c) Acordo de Doação com o BIRD e a AID (CCEFCF), no montante de USD 410.000 (quatrocentos e dez mil dólares norte-americanos);

d) Acordo de Subvenção Adicional com o BIRD (Global Infrastructure Facility – GIF), no montante de USD 400.000 (quatrocentos mil dólares norte-americanos); e

e) Prorrogação da data de encerramento do Projeto para 30 de junho de 2030.

#### Artigo 2º

#### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e os acordos referidos no artigo anterior e seus respetivos anexos, dele partes integrantes, produzem efeitos em conformidade com o que neles se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 22 de janeiro de 2026. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Olavo Avelino Garcia Correia*.

**ANEXO**  
**(A que se refere o artigo 1º)**

**Acordo de Financiamento do Canada Clean Energy and Forest Climate Facility**

**(Financiamento Adicional do Projeto Energias Renováveis e Melhoria da Eficiência Energética nos Serviços Públicos)**

**Entre**

**REPÚBLICA DE CABO VERDE**

e

**BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E  
DESENVOLVIMENTO/ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE  
DESENVOLVIMENTO**

**(atuando como administrador do Fundo Fiduciário de Doador Único do  
Canada Clean Energy and Forest Climate Facility)**

**Acordo de Financiamento do Canada Clean Energy and Forest Climate Facility**

ACORDO datado da Data de Assinatura celebrado entre a REPÚBLICA DE CABO VERDE (“Beneficiário”) e o BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO/ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO (“Banco”), atuando como administrador do Fundo Fiduciário de Doador Único do Canada Clean Energy and Forest Climate Facility, com o objetivo de auxiliar no financiamento das Componentes 1.1 e 3.1 do projeto descrito no Anexo 1 deste Acordo (“Projeto”).

CONSIDERANDO que, para o avanço do objetivo de desenvolvimento do Projeto, e além do presente Acordo:

- (A) A Associação Internacional de Desenvolvimento (“Associação”) e o Beneficiário têm a intenção de celebrar um acordo de financiamento (“Acordo de Financiamento Adicional”) com o objetivo de conceder créditos no valor estimado de sete milhões e quatrocentos mil Direitos Especiais de Saque (SDR 7.400.000) e dois milhões e quinhentos mil Direitos Especiais de Saque (SDR 2.500.000) para auxiliar o Beneficiário no financiamento do Projeto, nos termos e condições estabelecidos no Acordo de Financiamento Adicional.
- (B) O Banco, atuando como Parceiro Técnico da Global Infrastructure Facility, e o Beneficiário têm a intenção de celebrar um acordo de doação (“Acordo de Doação Adicional da GIF”) com o objetivo de conceder uma doação no valor estimado de quatrocentos mil Dólares Americanos (USD 400.000) provenientes da Global Infrastructure Facility, para auxiliar Cabo Verde no financiamento da Componente 3.2

---

do Projeto, nos termos e condições estabelecidos no Acordo de Doação da GIF.

(C) O Banco e a Associação, atuando como administradores do Fundo Fiduciário de Doador Único do Canada Clean Energy and Forest Climate Facility, e a República de Cabo Verde, têm a intenção de celebrar uma alteração a um acordo de doação (“Acordo de Doação da CCEFCF”) com o objetivo de conceder uma doação adicional no valor estimado de quatrocentos e dez mil Dólares Americanos (USD 410.000) provenientes do Canada Clean Energy and Forest Climate Facility, para auxiliar Cabo Verde no financiamento do Projeto, nos termos e condições estabelecidos no Acordo de Doação da CCEFCF.

AGORA, PORTANTO, o Beneficiário e a Associação concordam com o seguinte:

### **Artigo I Condições Padrão; Definições**

- 1.01. As Condições Padrão (conforme definidas no Anexo deste Acordo) aplicam-se e passam a integrar este Acordo.
- 1.02. Salvo quando o contexto exija de outra forma, os termos em maiúsculas utilizados neste Acordo têm os significados a eles atribuídos nas Condições Padrão ou no Anexo deste Acordo.

### **Artigo II O projeto**

- 2.01. O Beneficiário declara seu compromisso com os objetivos do projeto descrito no Anexo 1 deste Acordo (“Projeto”). Para esse fim, o Beneficiário deverá executar as Componentes 1.1 e 3.1 do Projeto por meio da UGPE, de acordo com as disposições do Artigo II das Condições Padrão, Anexo 2 deste Acordo.

### **Artigo III O Financiamento**

- 3.01. O Banco concorda em conceder ao Beneficiário um financiamento no valor máximo de um milhão e duzentos mil Dólares Americanos (USD 1.200.000) (“Financiamento”) para auxiliar no financiamento das Componentes 1.1 e 3.1 do Projeto.
- 3.02. O Beneficiário poderá desembolsar os recursos do Financiamento de acordo com a Seção III do Anexo 2 deste Acordo.
- 3.03. O valor principal do Financiamento deverá ser reembolsado de acordo com o cronograma de reembolso estabelecido no Anexo 3 deste Acordo.

- 
- 3.04. As Datas de Pagamento do valor principal do Financiamento são 15 de fevereiro e 15 de agosto de cada ano.
  - 3.05. A Moeda de Pagamento é o Dólar.
  - 3.06. O Financiamento é financiado a partir do fundo fiduciário acima mencionado, para o qual o Banco recebe contribuições periódicas do doador do fundo fiduciário. De acordo com a Seção 3.02 das Condições Padrão, as obrigações de pagamento do Banco em relação a este Acordo estão limitadas ao montante de fundos disponibilizados a ele pelo doador por meio do referido fundo fiduciário, e o direito do Beneficiário de desembolsar os recursos do Financiamento está sujeito à disponibilidade desses fundos.

#### Artigo IV **Efetividade; Encerramento**

- 4.01. A Condição Adicional de Efetividade consiste no seguinte:
  - (a) O Acordo de Financiamento Adicional, o Acordo de Doação Adicional da CCEFCF e o Acordo de Doação Adicional da GIF foram celebrados e entregues, e todas as condições precedentes à sua entrada em vigor ou ao direito do Beneficiário de efetuar desembolsos nos termos desses acordos (exceto a celebração e a entrada em vigor deste Acordo) foram cumpridas.
- 4.02. O Prazo para Efetividade é de noventa (90) dias após a Data de Assinatura.

#### Artigo V **Representante do Beneficiário; Endereços**

- 5.01. O Representante do Beneficiário referido na Seção 9.02 das Condições Padrão é o seu ministro responsável pelas finanças.
- 5.02. Para os efeitos da Seção 9.01 das Condições Padrão: (a) o endereço do Beneficiário é:
  - (a) Ministério das Finanças  
Avenida Amílcar Cabral  
C.P. 30, Praia  
Cabo Verde; e
  - (b) O endereço eletrônico do Beneficiário é:  
[gilson.g.pina@mf.gov.cv](mailto:gilson.g.pina@mf.gov.cv) e [soeli.d.santos@mf.gov.cv](mailto:soeli.d.santos@mf.gov.cv)
- 5.03. Para os efeitos da Seção 9.01 das Condições Padrão: (a) o endereço do Banco é:

Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento  
Associação Internacional de Desenvolvimento  
1818 H Street, N.W.  
Washington, D.C. 20433  
Estados Unidos da América; e

(b) O endereço eletrônico do Banco é:

Telex: Facsimile: [E-mail]

248423 (MCI) ou 1-202-477-6391 \_\_\_\_\_  
64145 (MCI)

ACORDADO na Data de Assinatura.

**REPÚBLICA DE CABO VERDE**

**Pelo**

---

**Representante Autorizado**

**Nome:** \_\_\_\_\_

**Cargo:** \_\_\_\_\_

**Data:** \_\_\_\_\_

**BANCO INTERNACIONAL PARA  
RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE  
DESENVOLVIMENTO**

**atuando como administrador do Fundo Fiduciário de  
Doador Único Do Canada Clean Energy and Forest  
Climate Facility**

**Pelo**

---

**Representante Autorizado**

**Nome:** \_\_\_\_\_

**Cargo:** \_\_\_\_\_

**Data:** \_\_\_\_\_



---

**ANEXO 1****Descrição do Projeto**

Os objetivos do Projeto são: (i) aumentar a geração de energia renovável; (ii) melhorar o desempenho do setor das energias; e (iii) contribuir para alcançar o acesso universal à eletricidade em Cabo Verde.

O Projeto consiste nas atividades descritas no Anexo 1 do Acordo de Financiamento Adicional.

## ANEXO 2

### Execução do Projeto

#### **Seção I. Arranjos de Implementação**

##### **A. Arranjos institucionais.**

1. O Beneficiário deverá manter, durante toda a execução do Projeto, a UGPE com recursos suficientes, pessoal competente em número e responsabilidades adequados, tudo em conformidade com o aceitável pelo Banco e conforme estabelecido no Manual de Implementação do Projeto.

##### **B. Manual de Implementação do Projeto**

1. Até quarenta e cinco (45) dias após a Data de efetividade, o Beneficiário, por meio da UGPE e do MICE, deverá atualizar, adotar e, posteriormente, executar o Projeto de acordo com as disposições de um manual (o Manual de Implementação do Projeto) satisfatório ao Banco, contendo, entre outros: (a) disposições específicas sobre os arranjos detalhados para a execução do Projeto, incluindo os procedimentos específicos para o financiamento do RMF e a prestação de Garantias de Pagamento para Subprojetos da Componente 1.3 do Projeto, de acordo com a Seção I.C deste Acordo; (b) os requisitos de aquisição, gestão financeira e desembolso; (c) os indicadores de desempenho; (d) os instrumentos ambientais e sociais do Projeto; e (e) as Diretrizes de Combate à Corrupção.
2. O Beneficiário, por meio da UGPE, não deverá alterar, renunciar ou deixar de aplicar qualquer disposição do Manual de Implementação do Projeto sem a aprovação prévia por escrito do Banco. Em caso de conflito entre os termos do Manual de Implementação do Projeto e os termos deste Acordo, prevalecerão os termos deste Acordo.

##### **C. Normas Ambientais e Sociais.**

1. O Beneficiário, por meio da UGPE, deverá assegurar que o Projeto seja executado de acordo com as Normas Ambientais e Sociais, de maneira aceitável ao Banco.
2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1 acima, o Beneficiário, por meio da UGPE, deverá assegurar que o Projeto seja implementado de acordo com o Plano de Compromisso Ambiental e Social (“ESCP”), de maneira aceitável ao Banco. Para esse fim, o Beneficiário deverá, por meio da UGPE, assegurar que:
  - (a) as medidas e ações especificadas no ESCP sejam implementadas com a devida diligência e eficiência, conforme previsto no ESCP;
  - (b) que recursos financeiros suficientes estejam disponíveis para cobrir os custos de implementação do ESCP;

- 
- (c) que políticas e procedimentos sejam mantidos, e que pessoal qualificado e experiente, em número adequado, seja retido para implementar o ESCP, conforme previsto no ESCP; e
  - (d) que o ESCP, ou qualquer de suas disposições, não seja alterado, revogado, suspenso ou renunciado, exceto mediante acordo escrito do Banco, conforme especificado no ESCP, e que o ESCP revisado seja divulgado prontamente em seguida.
3. Em caso de quaisquer inconsistências entre o ESCP e as disposições deste Acordo, prevalecerão as disposições deste Acordo.
  4. O Beneficiário, por meio da UGPE, deverá assegurar que:
    - (a) todas as medidas necessárias sejam tomadas para coletar, compilar e fornecer ao Banco, por meio de relatórios regulares, com a frequência especificada no ESCP, e prontamente em relatório(s) separado(s), se assim solicitado pelo Banco, informações sobre o status de conformidade com o ESCP e os instrumentos ambientais e sociais nele mencionados, todos esses relatórios em forma e conteúdo aceitáveis ao Banco, indicando, entre outros: (i) o status de implementação do ESCP; (ii) condições, se houver, que interfiram ou ameacem interferir na implementação do ESCP; e (iii) medidas corretivas e preventivas adotadas ou exigidas para tratar tais condições; e
    - (b) que o Banco seja notificado prontamente de qualquer incidente ou acidente relacionado ao Projeto ou que tenha impacto sobre ele e que tenha, ou seja suscetível de ter, efeito adverso significativo sobre o meio ambiente, as comunidades afetadas, o público ou os trabalhadores, de acordo com o ESCP, os instrumentos ambientais e sociais nele referenciados e as Normas Ambientais e Sociais.
  5. O Beneficiário, por meio da UGPE, deverá estabelecer, divulgar, manter e operar um mecanismo de reclamações acessível, para receber e facilitar a resolução de preocupações e queixas das pessoas afetadas pelo Projeto, e adotar todas as medidas necessárias e adequadas para resolver, ou facilitar a resolução, de tais preocupações e queixas, de maneira aceitável ao Banco.
  6. O Beneficiário, por meio da UGPE, deverá assegurar que todos os documentos de licitação e contratos de obras civis do Projeto incluam a obrigação dos empreiteiros, subempreiteiros e entidades de supervisão de:
    - (a) cumprir com os aspectos relevantes do ESCP e dos instrumentos ambientais e sociais nele mencionados; e (b) adotar e aplicar códigos de conduta que devem ser fornecidos e assinados por todos os trabalhadores, detalhando medidas para tratar os riscos ambientais, sociais, de saúde e segurança, bem como os riscos de exploração e abuso sexual, assédio sexual e violência contra crianças, tudo conforme aplicável às obras civis encomendadas ou executadas nos termos dos referidos contratos.

## **Seção II. Monitoramento, Relatórios e Avaliação do Projeto.**

- O Beneficiário deverá, por meio da UGPE, fornecer ao Banco cada Relatório do Projeto até quarenta e cinco (45) dias após o término de cada semestre, abrangendo o semestre civil.

## **Seção III. Desembolso dos recursos**

### **A. Geral**

- O Beneficiário poderá sacar os recursos da Doação de acordo com as disposições de: (a) Artigo III das Condições Padrão; e (b) esta Seção; para financiar Despesas Elegíveis no montante alocado e, se aplicável, até o percentual estabelecido para cada Categoria na tabela a seguir:

Categoria	Montante da Doação Alocada (expressa em USD)	Percentual das Despesas a Serem Financiadas (incluindo Impostos)
(1) Bens, obras, serviços não consultivos, serviços de consultoria, Custos Operacionais e Treinamento para as Componentes 1.1 e 3.1 do Projeto	1,200,000	100% ou o percentual das Despesas Elegíveis estabelecido pelo Plano de Trabalho Anual, de acordo com as disposições estabelecidas na Seção III.B.2 deste Anexo.
<b>VALOR TOTAL</b>	<b>1,200,000</b>	

### **B. Condições de desembolso; Prazo de desembolso**

- Não obstante as disposições da Componente A desta Seção, nenhum saque será efetuado para pagamentos realizados antes da Data de Assinatura.
- Não obstante as disposições anteriores da tabela na Componente A desta Seção, a soma do percentual de financiamento do Banco sobre as Despesas Elegíveis sob o Financiamento, combinada com o percentual de financiamento das Despesas Elegíveis sob o Acordo de Financiamento Adicional, o Acordo de Doação da CCEFCCF e/ou qualquer outro financiamento do Projeto, deverá equivaler a 100% de cada Despesa Elegível.
- A Data de Encerramento é 30 de junho de 2030.

## ANEXO 3

### Cronograma de Reembolso

Data de Vencimento do Pagamento	Valor Principal do Financiamento (expresso como percentual)*
Em cada 15 de fevereiro e 15 de agosto:	
com início em 15 de fevereiro de 2031 e término em 15 de fevereiro de 2044, inclusive	<b>3.57%</b>
em 15 de agosto de 2044	<b>3.61%</b>

\* Os percentuais representam o percentual do valor principal do Financiamento a ser reembolsado

## APÊNDICE

### Definições

1. “Acordo de Financiamento Adicional” significa o acordo de financiamento do Projeto celebrado entre o Beneficiário e a Associação, datado da mesma data deste Acordo, conforme tal acordo de financiamento possa ser alterado de tempos em tempos. “Acordo de Financiamento Adicional” inclui todos os anexos, cronogramas e acordos suplementares ao Acordo de Financiamento Adicional.
2. “Diretrizes de Combate à Corrupção” significa, para os efeitos do parágrafo 2 do Anexo das Condições Padrão, as “Diretrizes para Prevenir e Combater Fraudes e Corrupção em Projetos Financiados por Empréstimos do BIRD e Créditos e Doações da AID”, datadas de 15 de outubro de 2006, e revisadas em janeiro de 2011, e vigentes a partir de 1º de julho de 2016.
3. “Categoria” significa uma categoria estabelecida na tabela da Seção III.A do Anexo 2 deste Acordo.
4. “Plano de Compromisso Ambiental e Social” ou “ESCP” significa o plano de compromisso ambiental e social do Projeto, datado de 27 de setembro de 2021 e atualizado em 1º de dezembro de 2025, conforme o mesmo possa ser alterado de tempos em tempos de acordo com suas disposições, o qual estabelece as medidas e ações relevantes que o Beneficiário deverá executar ou fazer executar para tratar os potenciais riscos e impactos ambientais e sociais do Projeto, incluindo os prazos para a execução das ações e medidas, arranjos institucionais, de pessoal, treinamento, monitoramento e relatórios, bem como quaisquer instrumentos ambientais e sociais a serem elaborados nos termos do mesmo.
5. “Normas Ambientais e Sociais” ou “ESSs” significa, coletivamente: (i) “Norma Ambiental e Social 1: Avaliação e Gestão dos Riscos e Impactos Ambientais e Sociais”; (ii) “Norma Ambiental e Social 2: Trabalho e Condições Laborais”; (iii) “Norma Ambiental e Social 3: Eficiência de Recursos e Prevenção e Gestão da Poluição”; (iv) “Norma Ambiental e Social 4: Saúde e Segurança Comunitária”; (v) “Norma Ambiental e Social 5: Aquisição de Terras, Restrições ao Uso da Terra e Reassentamento Involuntário”; (vi) “Norma Ambiental e Social 6: Conservação da Biodiversidade e Gestão Sustentável dos Recursos Naturais Vivos”; (vii) “Norma Ambiental e Social 7: Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Subatendidas da África Subsaariana”; (viii) “Norma Ambiental e Social 8: Patrimônio Cultural”; (ix) “Norma Ambiental e Social 9: Intermediários Financeiros”; (x) “Norma Ambiental e Social 10: Engajamento das Partes Interessadas e Divulgação de Informações”; em vigor a partir de 1º de outubro de 2018, conforme publicado pelo Banco.
6. “Acordo de Doação Adicional GIF” significa o acordo do Projeto celebrado entre o Beneficiário e o Banco, atuando como Parceiro Técnico da Global

---

Infrastructure Facility, datado da mesma data deste Acordo, com o objetivo de financiar a Componente 3.2 do Projeto, conforme tal acordo de doação possa ser alterado de tempos em tempos, e inclui todos os anexos, cronogramas e acordos suplementares ao Acordo de Doação Adicional GIF.

7. “Custos Operacionais” significam as despesas incrementais razoáveis incorridas para a implementação, gestão e monitorização do Projeto, incluindo, entre outras, despesas com auditorias, material de escritório, publicação de avisos de contratação pública, operação de veículos, manutenção e reparação de escritórios e equipamentos, comunicações, tradução e interpretação, deslocações e supervisão, bem como outras despesas diversas diretamente associadas ao Projeto, excluindo os salários de funcionários e empregados do Beneficiário ou da ELECTRA, da ONSEC e da EDEC.
8. “Regulamentos de Aquisições” significam, para efeitos do parágrafo 20 do Apêndice às Condições Gerais, os “Regulamentos de Aquisições do Banco Mundial para Mutuários de IPF”, datados de fevereiro de 2025.
9. “Data de Assinatura” significa a data mais tardia entre as duas datas em que o Beneficiário e o Banco assinaram o presente Acordo, sendo que tal definição se aplica a todas as referências à “data do Acordo de Financiamento” constantes das Condições Gerais.
10. “Condições Gerais” significam as Condições Gerais de Financiamento do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento e da Associação Internacional de Desenvolvimento, concedido pelo Banco Mundial no âmbito do Canada Clean Energy and Forest Climate Facility, datadas de dezembro de 2020 (revistas em 1.º de setembro de 2022).
11. “Formação” significa todas as despesas relacionadas com atividades de formação no âmbito do Projeto, tais como sessão de formação, seminários, visitas de estudo e formação local, incluindo honorários, despesas de deslocação e subsídios diários (per diem) dos formadores e formandos, custos de materiais de formação, aluguer de espaços e equipamentos, bem como outras despesas relacionadas aprovadas pelo Banco.

**Canada Clean Energy and Forest Climate Facility Financing Agreement**  
**(Additional Financing for the Cabo Verde Renewable Energy and Improved**  
**Utility Performance Project)**  
between  
**REPUBLIC OF CABO VERDE**  
and  
**INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND**  
**DEVELOPMENT/INTERNATIONAL DEVELOPMENT ASSOCIATION**  
**(acting as administrator of the Canada Clean Energy and Forest**  
**Climate Facility Single-Donor Trust Fund)**

**Canada Clean Energy and Forest Climate Facility Financing Agreement**

AGREEMENT dated as of the Signature Date between REPUBLIC OF CABO VERDE (“Recipient”) and INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT/INTERNATIONAL DEVELOPMENT ASSOCIATION (“Bank”), acting as administrator of the Canada Clean Energy and Forest Climate Facility Single-Donor Trust Fund for the purpose of assisting in financing Part 1.1 and Part 3.1 of the project described in Schedule 1 to this Agreement (“Project”).

WHEREAS, in furtherance of the development objective of the Project, and in addition to this Agreement:

- (D) the International Development Association (“Association”) and the Recipient intend to enter into a financing agreement (“Additional Financing Agreement”) for the purpose of providing credits in an amount estimated at seven million and four hundred thousand Special Drawing Rights (SDR 7,400,000) and two million and five hundred thousand Special Drawing Rights (SDR 2,500,000) to assist the Recipient in financing the Project, on the terms and conditions set forth in the Additional Financing Agreement.
- (E) the Bank, acting as Technical Partner of the Global Infrastructure Facility, and the Recipient, intend to enter into a grant agreement (“GIF Additional Grant Agreement”) for the purpose of providing a grant in an estimated amount of four hundred thousand United States Dollars (USD 400,000) from the Global Infrastructure Facility to assist Cabo Verde in the financing of Part 3.2 of the Project on the terms and conditions set forth in the GIF Grant Agreement.
- (F) the Bank and the Association, acting as administrators of the Canada Clean Energy and Forest Climate Facility Single-Donor Trust Fund, and the Republic of Cabo Verde, intend to enter into an amendment to a grant agreement (“CCEFCF Grant Agreement”) for the purpose of providing an additional grant in an estimated amount of four hundred and ten thousand United States Dollars (USD 410,000) from the Canada Clean Energy and Forest Climate Facility to assist Cabo Verde in the

---

financing of the Project on the terms and conditions set forth in the CCEFCF Grant Agreement.

NOW THEREFORE the Recipient and the Association hereby agree as follows:

**Article I**  
**Standard Conditions; Definitions**

- 1.03. The Standard Conditions (as defined in the Appendix to this Agreement) apply to and form part of this Agreement.
- 1.04. Unless the context requires otherwise, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the Standard Conditions or in the Appendix this Agreement.

**Article II**  
**The Project**

- 2.01. The Recipient declares its commitment to the objectives of the project described in Schedule 1 to this Agreement (“Project”). To this end, the Recipient shall carry out Part 1.1 and Part 3.1 of the Project through UGPE in accordance with the provisions of Article II of the Standard Conditions, Schedule 2 to this Agreement.

**Article III**  
**The Financing**

- 3.01. The Bank agrees to extend to the Recipient a financing in an amount not to exceed one million and two hundred thousand United States Dollars (\$1,200,000) (“Financing”) to assist in financing Part 1.1 and Part 3.1 of the Project.
- 3.02. The Recipient may withdraw the proceeds of the Financing in accordance with Section III of Schedule 2 to this Agreement.
- 3.03. The principal amount of the Financing shall be repaid in accordance with the repayment schedule set forth in Schedule 3 to this Agreement.
- 3.04. The Payment Dates for the principal of the Financing are February 15 and August 15 in each year.
- 3.05. The Payment Currency is Dollar.
- 3.06. The Financing is funded out of the abovementioned trust fund for which the Bank receives periodic contributions from the donor to the trust fund. In accordance with Section 3.02 of the Standard Conditions, the Bank’s payment obligations in connection with this Agreement are limited to the amount of

---

funds made available to it by the donor under the abovementioned trust fund, and the Recipient's right to withdraw the Financing proceeds is subject to the availability of such funds.

#### Article IV **Effectiveness; Termination**

4.01. The Additional Condition of Effectiveness consists of the following:

- (a) The Additional Financing Agreement, the CCEFCF Additional Grant Agreement, and the GIF Additional Grant Agreement have been executed and delivered and all conditions precedent to their effectiveness or to the right of the Recipient to make withdrawals under them (other than the execution and effectiveness of this Agreement) have been fulfilled.

4.02. The Effectiveness Deadline is ninety (90) days after the Signature Date.

#### Article V **Recipient's Representative; Addresses**

5.01. The Recipient's Representative referred to in Section 9.02 of the Standard Conditions is its minister responsible for finance.

5.02. For purposes of Section 9.01 of the Standard Conditions: (a) the Recipient's address is:

- (a) Ministry of Finance  
Avenida Amílcar Cabral  
C.P. 30, Praia  
Cabo Verde; and

(b) the Recipient's Electronic Address is:

[gilson.g.pina@mf.gov.cv](mailto:gilson.g.pina@mf.gov.cv) and [soeli.d.santos@mf.gov.cv](mailto:soeli.d.santos@mf.gov.cv)

5.03. For purposes of Section 9.01 of the Standard Conditions: (a) the Bank's address is:

International Bank for Reconstruction and Development  
International Development Association  
1818 H Street, N.W.  
Washington, D.C. 20433  
United States of America; and

(b) the Bank's Electronic Address is:

Telex: Facsimile: [E-mail]

248423 (MCI) or 1-202-477-6391

---

64145 (MCI)

AGREED as of the Signature Date.

**REPUBLIC OF CABO VERDE**

By

---

**Authorized Representative**

**Name:** \_\_\_\_\_

**Title:** \_\_\_\_\_

**Date:** \_\_\_\_\_

**INTERNATIONAL BANK FOR  
RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT  
INTERNATIONAL DEVELOPMENT  
ASSOCIATION  
acting as administrator of the Canada Clean Energy  
and Forest Climate Facility Single-Donor Trust Fund**

By

---

**Authorized Representative**

**Name:** \_\_\_\_\_

**Title:** \_\_\_\_\_

**Date:** \_\_\_\_\_

---

## SCHEDULE 1

### Project Description

The objectives of the Project are to: (i) increase renewable energy generation; (ii) improve the performance of the electricity sector; and (iii) help reach universal access to electricity in Cabo Verde.

The Project consists of the activities described in Schedule 1 to the Additional Financing Agreement.

## SCHEDULE 2

### Project Execution

#### **Section I. Implementation Arrangements**

##### **A. Institutional Arrangements.**

1. The Recipient shall maintain, at all times during Project implementation the UGPE with sufficient resources, competent staff in adequate numbers and responsibilities, all acceptable to the Bank and as set forth in the Project Implementation Manual.

##### **B. Project Implementation Manual**

3. No later than forty-five (45) days after the Effective Date, the Recipient, through UGPE and MICE shall update, adopt and thereafter carry out the Project in accordance with the provisions of a manual (the Project Implementation Manual) satisfactory to the Bank, containing, *inter alia*: (a) specific provisions on detailed arrangements for the carrying out of the Project, including the specific procedures to financing the RMF and provide Payments Securities for Subprojects under Part 1.3. of the Project, according to Section I.C of this Agreement; (b) the procurement, financial management and disbursement requirements thereof; (c) the performance indicators; (d) the Project environmental and social instruments; and (e) the Anti-Corruption Guidelines.
4. The Recipient, through UGPE, shall not amend or waive or fail to enforce any provision of the Project Implementation Manual without the Bank's prior written approval. In case of any conflict between the terms of the Project Implementation Manual and those of this Agreement, the terms of this Agreement shall prevail.

##### **C. Environmental and Social Standards.**

1. The Recipient, through UGPE, shall ensure that the Project is carried out in accordance with the Environmental and Social Standards, in a manner acceptable to the Bank.

2. Without limitation upon paragraph 1 above, the Recipient, through UGPE, shall ensure that the Project is implemented in accordance with the Environmental and Social Commitment Plan (“ESCP”), in a manner acceptable to the Bank. To this end, the Recipient shall, through UGPE, ensure that:
  - (e) the measures and actions specified in the ESCP are implemented with due diligence and efficiency, as provided in the ESCP;
  - (f) sufficient funds are available to cover the costs of implementing the ESCP;
  - (g) policies and procedures are maintained, and qualified and experienced staff in adequate numbers are retained to implement the ESCP, as provided in the ESCP; and
  - (h) the ESCP, or any provision thereof, is not amended, repealed, suspended or waived, except as the Bank shall otherwise agree in writing, as specified in the ESCP, and ensure that the revised ESCP is disclosed promptly thereafter.
6. In case of any inconsistencies between the ESCP and the provisions of this Agreement, the provisions of this Agreement shall prevail.
7. The Recipient, through UGPE, shall ensure that:
  - (c) all measures necessary are taken to collect, compile, and furnish to the Bank through regular reports, with the frequency specified in the ESCP, and promptly in a separate report or reports, if so requested by the Bank, information on the status of compliance with the ESCP and the environmental and social instruments referred to therein, all such reports in form and substance acceptable to the Bank, setting out, inter alia: (i) the status of implementation of the ESCP; (ii) conditions, if any, which interfere or threaten to interfere with the implementation of the ESCP; and (iii) corrective and preventive measures taken or required to be taken to address such conditions; and
  - (d) the Bank is promptly notified of any incident or accident related to or having an impact on the Project which has, or is likely to have, a significant adverse effect on the environment, the affected communities, the public or workers, in accordance with the ESCP, the environmental and social instruments referenced therein and the Environmental and Social Standards.
8. The Recipient, through UGPE, shall establish, publicize, maintain and operate an accessible grievance mechanism, to receive and facilitate resolution of concerns and grievances of Project-affected people, and take all measures necessary and appropriate to resolve, or facilitate the resolution of, such concerns and grievances, in a manner acceptable to the Bank.

6. The Recipient, through UGPE, shall ensure that all bidding documents and contracts for civil works under the Project include the obligation of contractors, and subcontractors, and supervising entities to: (a) comply with the relevant aspects of ESCP and the environmental and social instruments referred to therein; and (b) adopt and enforce codes of conduct that should be provided to and signed by all workers, detailing measures to address environmental, social, health and safety risks, and the risks of sexual exploitation and abuse, sexual harassment and violence against children, all as applicable to such civil works commissioned or carried out pursuant to said contracts.

## **Section II. Project Monitoring, Reporting and Evaluation**

1. The Recipient shall, through UGPE, furnish each Project Report to the Bank not later than forty-five (45) days after the end of each calendar semester, covering the calendar semester.

## **Section III. Withdrawal of Grant Proceeds**

### **B. General**

1. The Recipient may withdraw the proceeds of the Grant in accordance with the provisions of: (a) Article III of the Standard Conditions; and (b) this Section; to finance Eligible Expenditures in the amount allocated and, if applicable, up to the percentage set forth against each Category of the following table:

<b>Category</b>	<b>Amount of the Grant Allocated (expressed in USD)</b>	<b>Percentage of Expenditures to be Financed (inclusive of Taxes)</b>
(1) Goods, works, non-consulting services, consulting services, Operating Costs and Training for Part 1.1 and Part 3.1 of the Project	1,200,000	100% or such percentage of Eligible Expenditures set forth by the Annual Work Plan in accordance with the provisions set forth in Section III.B.2 of this Schedule.
<b>TOTAL AMOUNT</b>	1,200,000	

### **B. Withdrawal Conditions; Withdrawal Period**

1. Notwithstanding the provisions of Part A of this Section no withdrawal shall be made for payments made prior to the Signature Date.



- 
2. Notwithstanding the foregoing provisions of the table under Part A of this Section, the sum of the Bank's financing percentage of Eligible Expenditures under the Financing, combined with the financing percentage of Eligible Expenditures under financing provided by the Additional Financing Agreement, the CCEFCF Grant Agreement, and/or any other financing for the Project, shall equal 100% of each Eligible Expenditure.
  3. The Closing Date is June 30, 2030.



---

**SCHEDULE 3****Repayment Schedule**

<b>Date Payment Due</b>	<b>Principal Amount of the Financing (expressed as a percentage)*</b>
On each February 15 and August 15:	
commencing February 15, 2031 to and including February 15, 2044	<b>3.57%</b>
on August 15, 2044	<b>3.61%</b>

\* The percentages represent the percentage of the principal amount of the Financing to be repaid

## APPENDIX

### Definitions

12. “Additional Financing Agreement” means the financing agreement for the Project entered into between the Recipient and the Association, dated the same date as this Agreement, as such financing agreement may be amended from time to time “Additional Financing Agreement” includes all appendices, schedules and agreements supplemental to the Additional Financing Agreement.
13. “Anti-Corruption Guidelines” means, for purposes of paragraph 2 of the Appendix to the Standard Conditions, the “Guidelines on Preventing and Combating Fraud and Corruption in Projects Financed by IBRD Loans and IDA Credits and Grants”, dated October 15, 2006, and revised in January 2011, and as of July 1, 2016.
14. “Category” means a category set forth in the table in Section III.A of Schedule 2 to this Agreement.
15. “Environmental and Social Commitment Plan” or “ESCP” means the environmental and social commitment plan for the Project, dated September 27, 2021 and updated on December 1, 2025, as the same may be amended from time to time in accordance with the provisions thereof, which sets out the material measures and actions that the Recipient shall carry out or cause to be carried out to address the potential environmental and social risks and impacts of the Project, including the timeframes of the actions and measures, institutional, staffing, training, monitoring and reporting arrangements, and any environmental and social instruments to be prepared thereunder.
16. “Environmental and Social Standards” or “ESSs” means, collectively: (i) “Environmental and Social Standard 1: Assessment and Management of Environmental and Social Risks and Impacts”; (ii) “Environmental and Social Standard 2: Labor and Working Conditions”; (iii) “Environmental and Social Standard 3: Resource Efficiency and Pollution Prevention and Management”; (iv) “Environmental and Social Standard 4: Community Health and Safety”; (v) “Environmental and Social Standard 5: Land Acquisition, Restrictions on Land Use and Involuntary Resettlement”; (vi) “Environmental and Social Standard 6: Biodiversity Conservation and Sustainable Management of Living Natural Resources”; (vii) “Environmental and Social Standard 7: Indigenous Peoples/Sub-Saharan African Historically Underserved Traditional Local Communities”; (viii) “Environmental and Social Standard 8: Cultural Heritage”; (ix) “Environmental and Social Standard 9: Financial Intermediaries”; (x) “Environmental and Social Standard 10: Stakeholder Engagement and Information Disclosure”; effective on October 1, 2018, as published by the Bank.

- 
17. “GIF Additional Grant Agreement” means the agreement for the Project entered into between the Recipient and the Bank, acting as Technical Partner of the Global Infrastructure Facility, dated the same date as this Agreement, for the purpose of financing Part 3.2 of the Project, as such grant agreement may be amended from time to time and includes all appendices, schedules and agreements supplemental to the GIF Additional Grant Agreement.
18. “Operating Costs” means reasonable incremental expenses incurred on account of Project implementation, management and monitoring, including audit, office supplies, publication of procurement notices, vehicle operation, office and equipment maintenance and repair, communication, translation and interpretation, travel and supervision costs, and other miscellaneous costs directly associated with Project, but excluding salaries of officials and employees of the Recipient or of ELECTRA, ONSEC, and EDEC.
19. “Procurement Regulations” means, for purposes of paragraph 20 of the Appendix to the Standard Conditions, the “World Bank Procurement Regulations for IPF Borrowers”, dated February 2025.
20. “Signature Date” means the later of the two dates on which the Recipient and the Bank signed this Agreement and such definition applies to all references to “the date of the Financing Agreement” in the Standard Conditions.
21. “Standard Conditions” means the International Bank for Reconstruction and Development and International Development Association Standard Conditions for Financing made by the World Bank out of the Canada Clean Energy and Forest Climate Facility dated December 2020 (revised on September 1<sup>st</sup>, 2022).
22. “Training” means all expenditures related to training activities under the Project such as training workshops, seminars, study tours and local training and including fees, travel costs and per-diem allowances for the trainers and trainees, cost of training materials, space and equipment rental, and other related expenditures approved by the Bank.

**Acordo de Subvenção da Global Infrastructure Facility  
(Subvenção Adicional para Projeto Energias Renováveis e Melhoria da  
Eficiência Energética nos Serviços Públicos em Cabo Verde)**

Entre  
**REPÚBLICA DE CABO VERDE**  
e

**BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E  
DESENVOLVIMENTO (na qualidade de Parceiro Técnico da Global  
Infrastructure Facility)**

**ACORDO DE SUBVENÇÃO DA GLOBAL INFRASTRUCTURE  
FACILITY**

ACORDO datado da Data de Assinatura celebrado entre a REPÚBLICA DE CABO VERDE (o “Beneficiário”) e o BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO (o “Banco”), atuando como Parceiro Técnico da Global Infrastructure Facility (“GIF”), com o objetivo de apoiar o financiamento da Componente 3.2 do projeto descrito no Anexo 1 deste Acordo (“Projeto”).

CONSIDERANDO que, para a consecução do objetivo de desenvolvimento do Projeto, e além do presente Acordo:

(G) a Associação Internacional de Desenvolvimento (“Associação”) e o Beneficiário têm a intenção de celebrar um acordo de financiamento (“Acordo de Financiamento Adicional”) com o objetivo de fornecer créditos no montante estimado de sete milhões e quatrocentos mil Direitos Especiais de Saque (SDR 7.400.000) e dois milhões e quinhentos mil Direitos Especiais de Saque (SDR 2.500.000), para auxiliar o Beneficiário no financiamento do Projeto, nos termos e condições estabelecidos no Acordo de Financiamento Adicional.

(H) o Banco, atuando como administrador do fundo fiduciário financiado por um único doador da Canada Clean Energy Forest Climate Facility, e o Beneficiário têm a intenção de celebrar um acordo de financiamento (“Acordo de Financiamento Adicional CCEFCF”) com o objetivo de fornecer um financiamento no montante estimado de um milhão e duzentos mil Dólares dos Estados Unidos (USD 1.200.000) para auxiliar no financiamento das Componentes 1.1 e 3.1 do Projeto, nos termos e condições estabelecidos no Acordo de Financiamento Adicional CCEFCF.

AGORA, PORTANTO, o Beneficiário e a Associação acordam o seguinte:

**Artigo I**

## Condições Padrão; Definições

- 1.05. As Condições Padrão (conforme definidas no Apêndice deste Acordo) aplicam-se a este Acordo e dele fazem parte integrante.
- 1.06. Salvo se o contexto exigir de outra forma, os termos iniciados por letra maiúscula utilizados neste Acordo têm os significados que lhes são atribuídos nas Condições Padrão, no Acordo de Financiamento Adicional ou no Apêndice deste Acordo.

## Artigo II O projeto

- 2.01. O Beneficiário declara o seu compromisso com os objetivos do projeto descrito no Anexo 1 deste Acordo (“Projeto”). Para este efeito, o Beneficiário, por intermédio da UGPE, deverá executar a Componente 3.2 do Projeto de acordo com as disposições do Artigo II das Condições Padrão e do Anexo 2 deste Acordo.

## Artigo III A Subvenção

- 3.01. O Banco concorda em conceder ao Beneficiário, nos termos e condições estabelecidos ou mencionados neste Acordo, um subsídio no montante máximo de quatrocentos mil Dólares dos Estados Unidos (USD 400.000) (“Subsídio”) para auxiliar no financiamento do Projeto; sendo que até cem por cento (100%) de todos os montantes do desembolsados da Conta da Subvenção e em circulação em qualquer momento (o “Saldo do Subsídio desembolsado”) deverão ser reembolsados ao Banco nos termos e condições estabelecidos nas Secções 3.04, 3.05 e 3.06 deste Acordo.
- 3.02. O Beneficiário poderá efetuar desembolsos do Subsídio de acordo com a Secção III do Anexo 2 deste Acordo.
- 3.03. O Subsídio é financiado pelo fundo fiduciário acima mencionado, para o qual o Banco recebe contribuições periódicas dos doadores do fundo fiduciário. De acordo com a Secção 3.02 das Condições Padrão, as obrigações de pagamento do Banco em conexão com este Acordo estão limitadas ao montante de fundos disponibilizados pelos doadores no âmbito do fundo fiduciário acima mencionado, e o direito do Beneficiário de efetuar desembolsos do Subsídio está sujeito à disponibilidade desses fundos.
- 3.04. O Beneficiário deverá reembolsar ao Banco a totalidade ou parte do Saldo Desembolsado, conforme segue:
  - (a) Se os Subprojetos Propostos atingirem o Fechamento Financeiro na Data Limite ou antes dela (exceto se os Subprojetos Propostos atingirem o Fechamento Financeiro após a ocorrência da Retirada do Beneficiário do Projeto, caso em que se aplicará o subparágrafo (b) abaixo da presente Secção 3.04), o reembolso será efetuado no

montante equivalente a cem por cento (100%) do Saldo do Subsídio Desembolsado, a ser pago integralmente no prazo de sessenta (60) dias civis após o Fechamento Financeiro do último Subprojeto Proposto, ou em qualquer data posterior especificada no aviso enviado pelo Banco nos termos da Secção 3.06;

- (b) Se, a qualquer momento, ocorrer a Retirada do Beneficiário de qualquer ou de todos os Subprojetos Propostos, o reembolso será efetuado numa base proporcional (Pro-rata), até ao montante equivalente a cem por cento (100%) do Saldo do Subsídio Desembolsado, a ser pago integralmente no prazo de trinta (30) dias civis a contar da data do aviso enviado pelo Banco ao Beneficiário notificando a ocorrência da Retirada do Beneficiário do Projeto, ou em qualquer data posterior especificada no aviso enviado pelo Banco nos termos da Secção 3.06.

- 3.05. O Beneficiário deverá notificar prontamente o Banco por escrito sobre a ocorrência, na ou antes da Data Limite, do Fechamento Financeiro de cada Subprojeto Proposto.
- 3.06. O Banco deverá notificar o Beneficiário do montante a ser reembolsado nos termos da Secção 3.04 prontamente após a ocorrência de qualquer um dos eventos referidos naquela Secção 3.04 (a) ou (b), conforme o caso.
- 3.07. O pagamento do reembolso nos termos da Secção 3.04 acima deverá ser efetuado:
- (a) em Dólares, em fundos imediatamente disponíveis, para a conta que o Banco designar por escrito; e
  - (b) (i) sem quaisquer restrições impostas por, ou no território da, República de Cabo Verde e sem dedução de, e isento de, quaisquer Impostos cobrados por, ou no território da, República de Cabo Verde.
  - (ii) Caso ocorra qualquer restrição ou dedução do tipo indicado na Secção 3.07(b)(i), o Beneficiário deverá pagar o montante adicional necessário para assegurar que, em cada pagamento, o valor líquido recebido pelo Banco seja igual ao montante integral do reembolso indicado na Secção 3.04.
- 3.08. Se o Beneficiário solicitar por escrito ao Banco e se o Banco assim concordar, o Investidor designado pelo Beneficiário poderá efetuar qualquer pagamento nos termos da Secção 3.04 acima diretamente ao Banco em nome do Beneficiário; sendo que o Beneficiário deverá efetuar tal pagamento ao Banco caso o Investidor designado não o faça.
- 3.09. O presente Acordo estará isento de quaisquer Impostos cobrados por, ou no território da República de Cabo Verde, ou em conexão com a sua execução, celebração ou registo.

## Artigo IV

### Efetividade; Encerramento

- 4.01. O presente Acordo não entrará em vigor até que tenha sido fornecida ao Banco prova, satisfatória para o Banco, de que as condições especificadas abaixo foram cumpridas.
  - (a) A celebração e assinatura deste Acordo em nome do Beneficiário foram devidamente autorizadas ou ratificadas por todas as ações governamentais necessárias.
  - (b) O Acordo de Financiamento Adicional e o Acordo de Financiamento Adicional CCEFCF, datados da mesma data deste Acordo, foram celebrados e assinados, e todas as condições precedentes à entrada em vigor de tais acordos ou ao direito do Beneficiário de efetuar desembolsos nos termos de tais acordos (exceto a entrada em vigor deste Acordo) foram cumpridas.
- 4.02. Ao assinar o Acordo de Subvenção, o Beneficiário será considerado como declarando e garantindo que, na Data de Assinatura, o Acordo de Subvenção foi devidamente autorizado, celebrado e assinado em nome do Beneficiário e é legalmente vinculativo para o Beneficiário de acordo com os seus termos, exceto nos casos em que sejam necessárias ações adicionais para tornar tal Acordo de Subvenção legalmente vinculativo. Quando ações adicionais forem necessárias após a Data de Assinatura, o Beneficiário deverá notificar o Banco assim que tais ações adicionais forem realizadas. Ao fornecer tal notificação, o Beneficiário será considerado como declarando e garantindo que, na data de tal notificação, o Acordo de Subvenção é legalmente vinculativo para o Beneficiário de acordo com os seus termos.
- 4.03. Salvo acordo em contrário entre o Beneficiário e o Banco, o presente Acordo entrará em vigor na data em que o Banco enviar ao Beneficiário o aviso de sua aceitação das provas exigidas nos termos da Secção 4.01 (“Data de Efetividade”). Caso, antes da Data de Entrada em Vigor, tenha ocorrido qualquer evento que teria dado ao Banco o direito de suspender o direito do Beneficiário de efetuar desembolsos da Conta do Subsídio se este Acordo estivesse em vigor, o Banco poderá adiar o envio do aviso referido nesta Secção até que tal evento (ou eventos) tenha(m) deixado de existir.
- 4.04. *Encerramento por Falha na Efetividade.* O presente Acordo e todas as obrigações das partes nele previstas cessarão caso não tenha entrado em vigor até 90 dias após a data deste Acordo, salvo se o Banco, após consideração das razões do atraso, estabelecer uma data posterior para os efeitos desta Secção. O Banco deverá notificar prontamente o Beneficiário sobre tal data posterior.

---

**Artigo V**  
**Representante do Beneficiário; Endereços**

- 5.01. O Representante do Beneficiário referido na Secção 7.02 das Condições Padrão é o ministro responsável pelas finanças.
- 5.02. Para os efeitos da Secção 7.01 das Condições Padrão: (a) o endereço do Beneficiário é:

Ministério das Finanças  
Avenida Amilcar Cabral  
C.P. 30, Praia  
Cabo Verde; e

(b) o endereço eletrónico do Beneficiário é:

Telex: \_\_\_\_\_ Facsimile: \_\_\_\_\_ [E-mail:] \_\_\_\_\_

- 5.03. Para os efeitos da Secção 7.01 das Condições Padrão: (a) o endereço do Banco é:

International Bank for Reconstruction and Development  
1818 H Street, N.W.  
Washington, D.C. 20433  
United States of America; e

(b) o endereço eletrónico do Banco é:

Telex: \_\_\_\_\_ Facsimile: \_\_\_\_\_ [E-mail:] \_\_\_\_\_

248423 (MCI) or 1-202-477-6391  
64145 (MCI) \_\_\_\_\_

ACORDADO na Data de Assinatura.

**REPÚBLICA DE CABO VERDE**

**Pelo**

---

**Representante Autorizado**

**Nome:** \_\_\_\_\_

**Cargo:** \_\_\_\_\_

**Data:** \_\_\_\_\_

**BANCO INTERNACIONAL PARA  
RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
Na qualidade de Parceiro Técnico da  
Global Infrastructure Facility**

**Pelo**

**Representante Autorizado**

**Nome:** \_\_\_\_\_

**Cargo:** \_\_\_\_\_

**Data:** \_\_\_\_\_

---

## ANEXO 1

### Descrição do Projeto

Os objetivos do Projeto são: (i) aumentar a geração de energia renovável; (ii) melhorar o desempenho da empresa de eletricidade do país em Cabo Verde através da reestruturação do setor energético e do aproveitamento de financiamento privado; e (iii) contribuir para alcançar o acesso universal à eletricidade em Cabo Verde.

O Projeto consiste nas atividades descritas no Anexo 1 do Acordo de Financiamento Adicional.

---

## ANEXO 2

### Execução do Projeto

#### **Seção I. Mecanismos de Implementação**

##### **A. Arranjos Institucionais.**

1. O Beneficiário deverá manter, em todos os momentos durante a implementação do Projeto:
  - (a) a UGPE com recursos suficientes, pessoal competente em número adequado e com responsabilidades apropriadas, tudo aceitável para o Banco e conforme estabelecido no Manual de Implementação do Projeto;
  - (b) o DICE/MICE com recursos suficientes, pessoal competente em número adequado e com responsabilidades apropriadas para apoiar a implementação e supervisão da Componente 1.3 do Projeto, tudo aceitável para o Banco e conforme estabelecido no Manual de Implementação do Projeto.

##### **B. Manual de Implementação do Projeto**

5. Até quarenta e cinco (45) dias após a Data de Entrada em Vigor, o Beneficiário, por intermédio da UGPE e do MICE, deverá atualizar, adotar e executar o Projeto conforme as disposições de um manual (o “Manual de Implementação do Projeto”) satisfatório ao Banco, contendo, entre outros: (a) disposições específicas sobre os arranjos detalhados para a execução do Projeto, incluindo os procedimentos específicos para o financiamento do MMR e a prestação de Garantias de Pagamento para os Subprojetos no âmbito da Componente 1.3 do Projeto, de acordo com a Secção I.C deste Acordo; (b) os requisitos de aquisições, gestão financeira e desembolso; (c) os indicadores de desempenho; (d) os instrumentos ambientais e sociais do Projeto; e (e) as Diretrizes Anticorrupção.
6. O Beneficiário, por intermédio da UGPE, não deverá alterar, renunciar ou deixar de aplicar qualquer disposição do Manual de Implementação do Projeto sem a prévia aprovação por escrito do Banco. Em caso de conflito entre os termos do Manual de Implementação do Projeto e os deste Acordo, prevalecerão os termos deste Acordo.

##### **C. Normas Ambientais e Sociais**

1. O Beneficiário, por intermédio da UGPE, deverá assegurar que o Projeto seja executado de acordo com as Normas Ambientais e Sociais, de maneira aceitável para o Banco.
2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1 acima, o Beneficiário, por intermédio da UGPE, deverá assegurar que o Projeto seja implementado de

---

acordo com o Plano de Compromissos Ambientais e Sociais (“ESCP”), de maneira aceitável para o Banco. Para este efeito, o Beneficiário, por intermédio da UGPE e do DNICE/MICE, deverá assegurar que:

- (i) as medidas e ações especificadas no ESCP sejam implementadas com a devida diligência e eficiência, conforme previsto no ESCP;
  - (j) recursos financeiros suficientes estejam disponíveis para cobrir os custos de implementação do ESCP;
  - (k) as políticas e procedimentos sejam mantidos, e pessoal qualificado e experiente em número adequado seja mantido para implementar o ESCP, conforme previsto no ESCP; e
  - (l) o ESCP, ou qualquer disposição do mesmo, não seja alterado, revogado, suspenso ou renunciado, exceto se o Banco assim concordar por escrito, conforme especificado no ESCP, e assegurar que o ESCP revisado seja divulgado prontamente em seguida.
9. Em caso de quaisquer inconsistências entre o ESCP e as disposições deste Acordo, prevalecerão as disposições deste Acordo.
10. O Beneficiário, por intermédio da UGPE, deverá assegurar que:
- (e) todas as medidas necessárias sejam tomadas para recolher, compilar e fornecer ao Banco, por meio de relatórios regulares com a frequência especificada no ESCP, e prontamente em relatório(s) separado(s), caso solicitado pelo Banco, informações sobre o estado de cumprimento do ESCP e dos instrumentos ambientais e sociais nele referidos, sendo todos esses relatórios em forma e conteúdo aceitáveis para o Banco, indicando, entre outros: (i) o estado de implementação do ESCP; (ii) condições, se houver, que interfiram ou ameacem interferir na implementação do ESCP; e (iii) medidas corretivas e preventivas tomadas ou que devam ser tomadas para tratar tais condições; e
  - (f) o Banco seja prontamente notificado de qualquer incidente ou acidente relacionado ao Projeto ou que dele resulte, o qual tenha, ou possa vir a ter, efeito adverso significativo sobre o meio ambiente, as comunidades afetadas, o público ou os trabalhadores, incluindo, de acordo com o ESCP, os instrumentos ambientais e sociais nele referidos e as Normas Ambientais e Sociais.
11. O Beneficiário, por intermédio da UGPE, deverá estabelecer, divulgar, manter e operar um mecanismo de queixas acessível, para receber e facilitar a resolução de preocupações e reclamações das pessoas afetadas pelo Projeto, e tomar todas as medidas necessárias e adequadas para resolver, ou facilitar a resolução, de tais preocupações e reclamações, de maneira aceitável para o Banco.



- 
12. O Beneficiário, por intermédio da UGPE e do DNICE/MICE, deverá assegurar que todos os documentos de licitação e contratos para obras civis no âmbito do Projeto incluem a obrigação dos empreiteiros, subempreiteiros e entidades supervisoras de: (a) cumprir com os aspectos relevantes do ESCP e dos instrumentos ambientais e sociais nele referidos; e (b) adotar e aplicar códigos de conduta que deverão ser fornecidos e assinados por todos os trabalhadores, detalhando medidas para tratar riscos ambientais, sociais, de saúde e segurança, e os riscos de exploração e abuso sexual, assédio sexual e violência contra crianças, tudo conforme aplicável às referidas obras civis contratadas ou executadas nos termos desses contratos.

## **Seção II. Monitoramento, Relatórios e Avaliação do Projeto**

### **A. Relatórios do Projeto**

1. O Beneficiário deverá, por intermédio da UGPE, fornecer cada Relatório do Projeto ao Banco, não mais tardar de quarenta e cinco (45) dias após o término de cada semestre civil, abrangendo o semestre civil.

## **Seção III. Desembolso**

### **A. Geral**

1. O Beneficiário poderá efetuar desembolso de acordo com as disposições de: (a) Artigo III das Condições Padrão; e (b) esta Secção; para financiar Despesas Elegíveis no montante alocado e, se aplicável, até à percentagem indicada para cada Categoria na tabela a seguir:

Categoria	Montante do Subsídio Alocado (expresso em USD)	Percentagem das Despesas a ser Financiada (incluindo Impostos)
(1) Bens, serviços não consultivos, serviços de consultoria, Custos Operacionais e Treinamento no âmbito da Componente 3.2 do Projeto	400,000	100% ou a percentagem das Despesas Elegíveis estabelecida pelo Plano Anual de Trabalho, de acordo com as disposições previstas na Secção III.B.2 deste Anexo
<b>VALOR TOTAL</b>	<b>400,000</b>	

---

**B. Condições de desembolso; Período de desembolso**

1. Não obstante as disposições da Componente A desta Secção, nenhum desembolso será efetuada para pagamentos realizados antes da Data de Assinatura.
2. Não obstante as disposições anteriores da tabela na Componente A desta Secção, a soma da percentagem de financiamento pelo Banco das Despesas Elegíveis no âmbito do subsídio, combinada com a percentagem de financiamento das Despesas Elegíveis no âmbito do financiamento fornecido pelo Acordo de Financiamento Adicional, pelo Acordo de Financiamento Adicional CCEFCF e/ou por qualquer outro financiamento para o Projeto, deverá equivaler a 100% de cada Despesa Elegível.
3. A Data de Encerramento é 30 de junho de 2030.

## APÊNDICE

1 “Acordo de Financiamento Adicional” significa o acordo de financiamento do Projeto a ser celebrado entre o Beneficiário e a Associação, datado da mesma data deste Acordo, podendo tal acordo de financiamento ser alterado de tempos em tempos. “Acordo de Financiamento Adicional” inclui todos os anexos, cronogramas e acordos suplementares ao Acordo de Financiamento Adicional.

2. “Diretrizes Anticorrupção” significa, para os efeitos do parágrafo 6 do Anexo às Condições Gerais, as “Diretrizes para a Prevenção e Combate à Fraude e à Corrupção em Projetos Financiados por Créditos do BIRD e Créditos e Subsídios da IDA”, datadas de 15 de outubro de 2006, revisadas em janeiro de 2011 e vigentes a partir de 1º de julho de 2016.
3. “BESS” significa sistema de armazenamento de energia por baterias.
4. “Subprojeto BESS” significa um sistema de armazenamento de energia por baterias que receberá uma Garantia de Pagamento no âmbito da Componente 1.3 do Projeto.
5. “Categoria” significa uma categoria estabelecida na tabela da Secção III.A do Anexo 2 deste Acordo.
6. “Acordo de Financiamento Adicional CCEFCF” significa o acordo celebrado entre o Beneficiário e o Banco que prevê o financiamento CCEFC para fins de financiamento da Componente 1.1 e 2 do Projeto, podendo tal acordo de financiamento ser alterado de tempos em tempos, e inclui todos os anexos, cronogramas e acordos suplementares ao Acordo de Financiamento Adicional CCEFCF.
7. “DNICE” significa a “*Direcção Nacional da Indústria, Comércio e Energia*” do Beneficiário, sob a tutela do MICE.
8. “EDEC” significa “*Empresa de Distribuição de Electricidade de Cabo Verde, SA*” registrada no Registo Comercial de São Vicente sob o Nº 298066297/8420240531.
9. “ELECTRA” significa “*Empresa de Electricidade e Água*”, registrada no Registo Comercial de São Vicente sob o nº. 612/000118.
10. “Data de Efetividade” significa a data em que este Acordo entrará em vigor, conforme referido na Secção 4.03 deste Acordo.
11. “Plano de Compromissos Ambientais e Sociais” ou “ESCP” significa o plano de compromissos ambientais e sociais do Projeto, datado de 27 de setembro de 2021 e atualizado em 1º de dezembro de 2012, podendo ser alterado de tempos em tempos de acordo com as suas disposições, que estabelece as medidas e ações materiais que o Beneficiário deverá executar ou fazer executar para tratar os potenciais riscos e impactos ambientais e sociais do

- 
- Projeto, incluindo os prazos das ações e medidas, arranjos institucionais, de pessoal, treinamento, monitoramento e relatórios, bem como quaisquer instrumentos ambientais e sociais a serem elaborados nos termos do mesmo.
12. “Normas Ambientais e Sociais” ou “ESSs” significa, coletivamente: (i) “Norma Ambiental e Social 1: Avaliação e Gestão de Riscos e Impactos Ambientais e Sociais”; (ii) “Norma Ambiental e Social 2: Trabalho e Condições Laborais”; (iii) “Norma Ambiental e Social 3: Eficiência de Recursos e Prevenção e Gestão da Poluição”; (iv) “Norma Ambiental e Social 4: Saúde e Segurança da Comunidade”; (v) “Norma Ambiental e Social 5: Aquisição de Terras, Restrições de Uso da Terra e Reassentamento Involuntário”; (vi) “Norma Ambiental e Social 6: Conservação da Biodiversidade e Gestão Sustentável de Recursos Naturais Vivos”; (vii) “Norma Ambiental e Social 7: Povos Indígenas/Comunidades Tradicionais Localmente Historicamente Subatendidas da África Subsaariana”; (viii) “Norma Ambiental e Social 8: Patrimônio Cultural”; (ix) “Norma Ambiental e Social 9: Intermediários Financeiros”; (x) “Norma Ambiental e Social 10: Engajamento das Partes Interessadas e Divulgação de Informações”; em vigor a partir de 1º de outubro de 2018, conforme publicado pelo Banco.
13. “Fechamento Financeiro” significa a data em que os contratos de dívida, capital próprio e/ou outros financiamentos necessários para o início da implementação de qualquer Subprojeto: (i) são plenamente celebrados entre o(s) investidor(es) selecionado(s) pelo Beneficiário (os “Investidores”) e as partes relevantes para o financiamento do Subprojeto Proposto; e (ii) tornam-se efetivos.
14. “Data Limite” significa a data que ocorre um (1) ano após a Data de Fechamento, ou outra data que o Banco venha a estabelecer mediante notificação ao Beneficiário.
15. “MICE” significa o Ministério da Indústria, Comércio e Energia do Beneficiário, ou qualquer sucessor aceitável para o Banco.
16. “MS” significa o Ministério da Saúde do Beneficiário.
17. “Custos Operacionais” significa as despesas incrementais razoáveis incorridas em função da implementação, gestão e monitoramento do Projeto, incluindo auditoria, material de escritório, publicação de avisos de licitação, operação de veículos, manutenção e reparo de escritórios e equipamentos, comunicação, tradução e interpretação, custos de viagem e supervisão, e outros custos diversos diretamente associados ao Projeto, excluindo, entretanto, os salários de funcionários e empregados do Beneficiário ou da ELECTRA, ONSEC e EDEC.
18. “ONSEC” significa *Operador Nacional de Sistema Elétrico de Cabo Verde*, o [operador do sistema elétrico nacional e comprador único] do Beneficiário, registrado no Registo Comercial de São Vicente sob o Nº 298066491/8620240531.

19. “Garantia de Pagamento” significa, com relação a um PPA ou SSA celebrado ou a ser celebrado no âmbito de um Subprojeto, o montante da contribuição financeira fornecida ou a ser fornecida pelo Beneficiário em conta vinculada para garantir o pagamento de parcelas devidas e exigíveis, mas não pagas na data de vencimento pelo Comprador ao Investidor, de acordo com as disposições da Secção I.C deste Acordo.
20. “Subprojetos Propostos” significa os Subprojetos do Projeto apoiados por esta subvenção.
21. “Regulamentos de Aquisições” significa, para os efeitos do parágrafo 92(a) do Anexo às Condições Gerais, os “Regulamentos de Aquisições do Banco Mundial para Beneficiários de Empréstimos de Projetos de Investimento Público (IPF)”, datados de fevereiro de 2025.
22. “Manual de Implementação do Projeto” significa o manual estabelecido na Seção I.B.1 deste Acordo, podendo ser alterado de tempos em tempos de maneira e com conteúdos aceitáveis para o Banco.
23. “Base Proporcional” significa um reembolso proporcional baseado no número de Subprojetos Propostos que não atinjam o Fechamento Financeiro até a Data Limite.
24. “ER” significa energia renovável.
25. “Mecanismo de Mitigação de Risco” ou “RMF” significa um mecanismo de mitigação de risco pelo qual uma parte dos recursos do Crédito será transferida para uma ou mais Contas Vinculadas, das quais poderão ser efetuadas Garantias de Pagamento no âmbito da Componente 1.3 do Projeto aos Investidores, em relação a uma Reivindicação Elegível, de acordo com os respectivos Acordos dos Subprojetos.
26. “Cancelamento do Projeto” significa qualquer um dos seguintes eventos:
- (A) o Banco notifica o Beneficiário sobre a falha deste em executar o Projeto de acordo com as disposições deste Acordo, e tal falha persiste por não menos de trinta (30) dias corridos após a notificação do Banco; ou
  - (B) o Beneficiário, ou: (i) cancela qualquer montante do Subsídio ainda não desembolsado nos termos da Seção 4.01 das Condições Padrão antes da conclusão da execução do Projeto ou da Data de Encerramento, o que ocorrer primeiro, ou (ii) notifica o Banco sobre cancelamento dos Subprojetos Propostos. Não obstante o acima exposto, se o Beneficiário efetuar tal cancelamento ou retirada com a prévia concordância do Banco, em razão da determinação pelo Beneficiário de que os Subprojetos Propostos não são mais considerados viáveis, seja com base na preparação, avaliação e estruturação dos Subprojetos Propostos, seja porque os Subprojetos

---

Propostos não receberam uma proposta viável, ou porque o licitante vencedor dos Subprojetos Propostos não conseguiu assegurar o financiamento necessário, então o cancelamento ou retirada pelo Beneficiário não constituirá Cancelamento do Beneficiário do Projeto.

27. “Data de Assinatura” significa a mais recente das duas datas em que o Beneficiário e o Banco assinaram este Acordo, e tal definição aplica-se a todas as referências a “data do Acordo de Subsídio” nas Condições Padrão.
28. “Condições Padrão” significa as “Condições Padrão do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento e da Associação Internacional de Desenvolvimento para Financiamento de Subsídios Concedidos pelo Banco a partir de Fundos Fiduciários”, datadas de 25 de fevereiro de 2019.
29. “Subprojetos” significa, coletivamente, os Subprojetos de Energia Renovável (ER) e os Subprojetos de Sistema de Armazenamento de Energia por Baterias (BESS).
30. “Acordos de Subprojeto” significa, coletivamente, os Acordos PPA ou SSA, os Acordos de Implementação e os Acordos de Conta Vinculada relativos a um Subprojeto específico.
31. “Treinamento” significa todas as despesas relacionadas às atividades de treinamento no âmbito do Projeto, tais como seminários, visitas de estudo e treinamentos locais, incluindo honorários, custos de viagem e diárias para instrutores e participantes, custo de materiais de treinamento, aluguel de espaços e equipamentos, e outras despesas relacionadas aprovadas pelo Banco.
32. “UGPE” significa a *Unidade de Gestão de Projetos Especiais*, criada nos termos da Resolução do Boletim Oficial Nº 81/2017, de 28 de julho.
33. “Saldo Retirado” significa a totalidade ou parte dos montantes do Subsídio Saldo Retirado da conta da Doação e pendentes de pagamento de tempos em tempos.

## Global Infrastructure Facility Grant Agreement

**(Additional Grant for the Cabo Verde Renewable Energy and Improved Utility Performance Project)**

between  
**REPUBLIC OF CABO VERDE**  
and

**INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND  
DEVELOPMENT**

**(acting as Technical Partner of the Global Infrastructure Facility)**

### **GLOBAL INFRASTRUCTURE FACILITY GRANT AGREEMENT**

AGREEMENT dated as of the Signature Date between REPUBLIC OF CABO VERDE (“Recipient”) and INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT (“Bank”), acting as Technical Partner of the Global Infrastructure Facility (“GIF”) for the purpose of assisting in financing Part 3.2 of the project described in Schedule 1 to this Agreement (“Project”).

WHEREAS, in furtherance of the development objective of the Project, and in addition to this Agreement:

- (I) the International Development Association (“Association”) and the Recipient intend to enter into a financing agreement (“Additional Financing Agreement”) for the purpose of providing a credits in an amount estimated at seven million and four hundred thousand Special Drawing Rights (SDR 7,400,000) and two million and five hundred thousand Special Drawing Rights (SDR 2,500,000) to assist the Recipient in financing the Project, on the terms and conditions set forth in the Additional Financing Agreement.
- (J) the Bank, acting as administrator of the Canada Clean Energy Forest Climate Facility Single-Donor Trust Fund and the Recipient intend to enter into a financing agreement (“CCEFCF Additional Financing Agreement”) for the purpose of providing a financing in an estimated amount of one million and two hundred thousand United States Dollars (USD 1,200,000) to assist in financing Part 1.1 and Part 3.1 of the Project on the terms and conditions set forth in the CCEFCF Additional Financing Agreement.

NOW THEREFORE the Recipient and the Association hereby agree as follows:

---

**Article I**  
**Standard Conditions; Definitions**

1.01. The Standard Conditions (as defined in the Appendix to this Agreement) apply to and form part of this Agreement.

1.02. Unless the context requires otherwise, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the Standard Conditions, in the Additional Financing Agreement, or in the Appendix to this Agreement.

**Article II**  
**The Project**

2.01. The Recipient declares its commitment to the objectives of the project described in Schedule 1 to this Agreement (“Project”). To this end, the Recipient through UGPE shall carry out Part 3.2 of the Project in accordance with the provisions of Article II of the Standard Conditions and Schedule 2 to this Agreement.

**Article III**  
**The Grant**

3.01. The Bank agrees to extend to the Recipient, on the terms and conditions set forth or referred to in this Agreement a grant in an amount not to exceed four hundred thousand United States Dollars (\$400,000) (“Grant”) to assist in financing the Project; provided that up to one hundred percent (100%) of all the amounts of the Grant withdrawn from the Grant Account and outstanding from time to time (the “Withdrawn Grant Balance”) shall be reimbursed to the Bank under the terms and conditions set forth in Sections 3.04, 3.05 and 3.06 of this Agreement.

3.02. The Recipient may withdraw the proceeds of the Grant in accordance with Section III of Schedule 2 to this Agreement.

3.03. The Grant is funded out of the abovementioned trust fund for which the Bank receives periodic contributions from the donors to the trust fund. In accordance with Section 3.02 of the Standard Conditions, the Bank’s payment obligations in connection with this Agreement are limited to the amount of funds made available to it by the donors under the abovementioned trust fund, and the Recipient’s right to withdraw the Grant proceeds is subject to the availability of such funds.

3.04. The Recipient shall reimburse the Bank all or part of the Withdrawn Grant Balance as follows:

- (a) if the Proposed Subprojects reach the Financial Close on or before the Long-Stop Date (except where the Proposed SubProjects reach the Financial Close after the occurrence of the Recipient’s Withdrawal from the Project in which case sub-paragraph (b) below

of this Section 3.04 shall apply), a reimbursement shall be made in the amount equal to one hundred percent (100%) of the Withdrawn Grant Balance, to be paid in full within sixty (60) calendar days of the Financial Close of the last Proposed SubProject, or by any such later date if so specified in the notice delivered by the Bank pursuant to Section 3.06;

- (b) if at any time the Recipient's Withdrawal from any or all of the Proposed SubProjects occurs, a reimbursement shall be made in a Pro-rata Basis up to the amount equal to one hundred percent (100%) of the Withdrawn Grant Balance, to be paid in full within thirty (30) calendar days of the date of the notice delivered by the Bank to the Recipient notifying of the occurrence of the Recipient's Withdrawal from the Project, or by any such later date if so specified in the notice delivered by the Bank pursuant to Section 3.06.
- 3.05. The Recipient shall promptly notify the Bank in writing of the occurrence, on or before the Long-Stop Date, of the Financial Close for each Proposed Subproject.
- 3.06. The Bank shall notify the Recipient of the amount to be reimbursed under Section 3.04 promptly upon the occurrence of any of the events referred to in that Section 3.04 (a) or (b), as the case may be.
- 3.07. Payment of reimbursement under Section 3.04 above shall be made:
- (a) in Dollars in immediately available funds to such account as the Bank designates in writing; and
  - (b) (i) without restrictions of any kind imposed by, or in the territory of, the Republic of Cabo Verde and without deduction for, and free from, any Taxes levied by, or in the territory of, the Republic of Cabo Verde.  
(ii) should any restriction or deduction of the kind indicated in Section 3.07(b)(i) occur, the Recipient shall pay such increased amount to ensure that for each payment, the net amount received by the Bank is equal to the full amount of the reimbursement indicated in Section 3.04.
- 3.08. If the Recipient requests to the Bank in writing and if the Bank so agrees, the Investor designated by the Recipient may make any payment under Section 3.04 above directly to the Bank on behalf of the Recipient; provided that the Recipient shall make any such payment to the Bank when the designated Investor fails to do so.
- 3.09. This Agreement shall be free from any Taxes levied by, or in the territory of the Republic of Cabo Verde, or in connection with their execution, delivery or registration.

---

## Article IV

### Effectiveness; Termination

- 4.01. This Agreement shall not become effective until evidence satisfactory to the Bank has been furnished to the Bank that the conditions specified below have been satisfied.
  - (a) The execution and delivery of this Agreement on behalf of the Recipient have been duly authorized or ratified by all necessary governmental action.
  - (b) the Additional Financing Agreement and the CCEFCF Additional Financing Agreement dated the same date as this Agreement have been executed and delivered and all conditions precedent to the effectiveness of said agreements or to the right of the Recipient to make withdrawals under said agreements (other than the effectiveness of this Agreement) have been fulfilled.
- 4.02. By signing the Grant Agreement, the Recipient shall be deemed to represent and warrant that on the Signature Date, the Grant Agreement has been duly authorized by, and executed and delivered on behalf of, the Recipient and is legally binding upon the Recipient in accordance with its terms, except where additional action is required to make such Grant Agreement legally binding. Where additional action is required following the Signature Date, the Recipient shall notify the Bank when such additional action has been taken. By providing such notification, the Recipient shall be deemed to represent and warrant that on the date of such notification the Grant Agreement is legally binding upon the Recipient in accordance with its terms.
- 4.03. Except as the Recipient and the Bank shall otherwise agree, this Agreement shall enter into effect on the date upon which the Bank dispatches to the Recipient notice of its acceptance of the evidence required pursuant to Section 4.01 (“Effective Date”). If, before the Effective Date, any event has occurred which would have entitled the Bank to suspend the right of the Recipient to make withdrawals from the Grant Account if this Agreement had been effective, the Bank may postpone the dispatch of the notice referred to in this Section until such event (or events) has (or have) ceased to exist.
- 4.04. *Termination for Failure to Become Effective.* This Agreement and all obligations of the parties under it shall terminate if it has not entered into effect by the date 90 days after the date of this Agreement, unless the Bank, after consideration of the reasons for the delay, establishes a later date for the purpose of this Section. The Bank shall promptly notify the Recipient of such later date.

---

**Article V**  
**Recipient's Representative; Addresses**

- 5.01. The Recipient's Representative referred to in Section 7.02 of the Standard Conditions is the minister responsible for finance.
- 5.02. For purposes of Section 7.01 of the Standard Conditions: (a) the Recipient's address is:

Ministry of Finance  
Avenida Amílcar Cabral  
C.P. 30, Praia  
Cabo Verde; and

- (b) the Recipient's Electronic Address is:

Telex: \_\_\_\_\_ Facsimile: \_\_\_\_\_ [E-mail:] \_\_\_\_\_

- 5.03. For purposes of Section 7.01 of the Standard Conditions: (a) the Bank's address is:

International Bank for Reconstruction and Development  
1818 H Street, N.W.  
Washington, D.C. 20433  
United States of America; and

- (b) the Bank's Electronic Address is:

Telex: \_\_\_\_\_ Facsimile: \_\_\_\_\_ [E-mail] \_\_\_\_\_

248423 (MCI) or 1-202-477-6391  
64145 (MCI) \_\_\_\_\_

AGREED as of the Signature Date.

**REPUBLIC OF CABO VERDE**

By

---

**Authorized Representative**

Name: \_\_\_\_\_

Title: \_\_\_\_\_

Date: \_\_\_\_\_

**INTERNATIONAL BANK FOR  
RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT**  
acting as Technical Partner of the  
**Global Infrastructure Facility**  
**By**

---

**Authorized Representative**

**Name:** \_\_\_\_\_

**Title:** \_\_\_\_\_

**Date:** \_\_\_\_\_



---

**SCHEDULE 1****Project Description**

The objectives of the Project are to: (i) increase renewable energy generation; (ii) improve the performance of the country's electricity utility in Cabo Verde by restructuring the energy sector and leveraging private finance; and (iii) help reach universal access to electricity in Cabo Verde.

The Project consists of the activities described in Schedule 1 to the Additional Financing Agreement.

---

## SCHEDULE 2

### Project Execution

#### Section I. Implementation Arrangements

##### A. Institutional Arrangements.

1. The Recipient shall maintain, at all times during Project implementation:
  - (b) the UGPE with sufficient resources, competent staff in adequate numbers and responsibilities, all acceptable to the Bank and as set forth in the Project Implementation Manual;
  - (c) the DICE/MICE with sufficient resources, competent staff in adequate numbers and responsibilities to assist in the implementation and oversight of Part 1.3 of the Project, all acceptable to the Bank and as set forth in the Project Implementation Manual.

##### B. Project Implementation Manual

1. No later than forty-five (45) days after the Effective Date, the Recipient, through UGPE and MICE shall update, adopt and thereafter carry out the Project in accordance with the provisions of a manual (the Project Implementation Manual) satisfactory to the Bank, containing, *inter alia*:
  - (a) specific provisions on detailed arrangements for the carrying out of the Project, including the specific procedures to financing the RMF and provide Payments Securities for Subprojects under Part 1.3. of the Project, according to Section I.C of this Agreement; (b) the procurement, financial management and disbursement requirements thereof; (c) the performance indicators; (d) the Project environmental and social instruments; and (e) the Anti-Corruption Guidelines.
2. The Recipient, through UGPE, shall not amend or waive or fail to enforce any provision of the Project Implementation Manual without the Bank's prior written approval. In case of any conflict between the terms of the Project Implementation Manual and those of this Agreement, the terms of this Agreement shall prevail.

##### C. Environmental and Social Standards

1. The Recipient, through UGPE, shall ensure that the Project is carried out in accordance with the Environmental and Social Standards, in a manner acceptable to the Bank.
2. Without limitation upon paragraph 1 above, the Recipient through UGPE, shall ensure that the Project is implemented in accordance with the Environmental and Social Commitment Plan ("ESCP"), in a manner

acceptable to the Bank. To this end, the Recipient through UGPE and DNICE/MICE shall ensure that:

- (m) the measures and actions specified in the ESCP are implemented with due diligence and efficiency, as provided in the ESCP;
  - (n) sufficient funds are available to cover the costs of implementing the ESCP;
  - (o) policies and procedures are maintained, and qualified and experienced staff in adequate numbers are retained to implement the ESCP, as provided in the ESCP; and
  - (p) the ESCP, or any provision thereof, is not amended, repealed, suspended or waived, except as the Bank shall otherwise agree in writing, as specified in the ESCP, and ensure that the revised ESCP is disclosed promptly thereafter.
3. In case of any inconsistencies between the ESCP and the provisions of this Agreement, the provisions of this Agreement shall prevail.
4. The Recipient through UGPE, shall ensure that:
- B. all measures necessary are taken to collect, compile, and furnish to the Bank through regular reports, with the frequency specified in the ESCP, and promptly in a separate report or reports, if so requested by the Bank, information on the status of compliance with the ESCP and the environmental and social instruments referred to therein, all such reports in form and substance acceptable to the Bank, setting out, *inter alia*: (i) the status of implementation of the ESCP; (ii) conditions, if any, which interfere or threaten to interfere with the implementation of the ESCP; and (iii) corrective and preventive measures taken or required to be taken to address such conditions; and
  - C. the Bank is promptly notified of any incident or accident related to or having an impact on the Project which has, or is likely to have, a significant adverse effect on the environment, the affected communities, the public or workers including, in accordance with the ESCP, the environmental and social instruments referenced therein and the Environmental and Social Standards.
5. The Recipient, through UGPE, shall establish, publicize, maintain and operate an accessible grievance mechanism, to receive and facilitate resolution of concerns and grievances of Project-affected people, and take all measures necessary and appropriate to resolve, or facilitate the resolution of, such concerns and grievances, in a manner acceptable to the Bank.
6. The Recipient, through UGPE and DNICE/MICE, shall ensure that all bidding documents and contracts for civil works under the Project include



the obligation of contractors, and subcontractors and supervising entities to: (a) comply with the relevant aspects of ESCP and the environmental and social instruments referred to therein; and (b) adopt and enforce codes of conduct that should be provided to and signed by all workers, detailing measures to address environmental, social, health and safety risks, and the risks of sexual exploitation and abuse, sexual harassment and violence against children, all as applicable to such civil works commissioned or carried out pursuant to said contracts.

## **Section II. Project Monitoring, Reporting and Evaluation**

### **A. Project Reports**

1. The Recipient shall, through UGPE, furnish each Project Report to the Bank not later than forty-five (45) days after the end of each calendar semester, covering the calendar semester.

## **Section III. Withdrawal of Grant Proceeds**

### **C. General**

1. The Recipient may withdraw the proceeds of the Grant in accordance with the provisions of: (a) Article III of the Standard Conditions; and (b) this Section; to finance Eligible Expenditures in the amount allocated and, if applicable, up to the percentage set forth against each Category of the following table:

<b>Category</b>	<b>Amount of the Grant Allocated (expressed in USD)</b>	<b>Percentage of Expenditures to be Financed (inclusive of Taxes)</b>
(1) Goods, non-consulting services, consulting services, Operating Costs and Training under Part 3.2. of the Project	400,000	100% or such percentage of Eligible Expenditures set forth by the Annual Work Plan in accordance with the provisions set forth in Section III.B.2 of this Schedule.
<b>TOTAL AMOUNT</b>	<b>400,000</b>	

### **B. Withdrawal Conditions; Withdrawal Period**

- 
1. Notwithstanding the provisions of Part A of this Section no withdrawal shall be made for payments made prior to the Signature Date.
  2. Notwithstanding the foregoing provisions of the table under Part A of this Section, the sum of the Bank's financing percentage of Eligible Expenditures under the grant combined with the financing percentage of Eligible Expenditures under financing provided by the Additional Financing Agreement, the CCEFCF Additional Financing Agreement, and/or any other financing for the Project, shall equal 100% of each Eligible Expenditure.
  3. The Closing Date is June 30, 2030.

## APPENDIX

1. “Additional Financing Agreement” means the financing agreement for the Project to be entered between the Recipient and the Association, dated the same date as this Agreement, as such financing agreement may be amended from time to time “Additional Financing Agreement” includes all appendices, schedules and agreements supplemental to the Additional Financing Agreement.
2. “Anti-Corruption Guidelines” means, for purposes of paragraph 6 of the Appendix to the General Conditions, the “Guidelines on Preventing and Combating Fraud and Corruption in Projects Financed by IBRD Credits and IDA Credits and Grants”, dated October 15, 2006 and revised in January 2011 and as of July 1, 2016.
3. “BESS” means battery energy storage system.
4. “BESS Subproject” means a battery energy storage system to be granted a Payment Security under Part 1.3. of the Project.
5. “Category” means a category set forth in the table in Section III.A of Schedule 2 to this Agreement.
6. “CCEFCF Additional Financing Agreement” means the agreement entered into between the Recipient and the Bank providing for the CCEFC financing for purposes of financing Part 1.1 and Part 2 of the Project, as such financing agreement may be amended from time to time and includes all appendices, schedules and agreements supplemental to the CCEFCF Additional Financing Agreement.
7. “DNICE” means the “*Direcção Nacional da Indústria, Comércio e Energia*”, the Recipient’s National Directorate of Industry, Commerce and Industry within the MICE, or its successor acceptable to the Bank.
8. “EDEC” means “*Empresa de Distribuição de Electricidade de Cabo Verde, SA*” registered in the São Vicente Commercial Registry under No.298066297/8420240531 or its successor acceptable to the Bank.
9. “ELECTRA” means “*Empresa de Electricidade e Água*“ the Water and Electricity Enterprise registered in the São Vicente Commercial Registry under No. 612/000118, or its successor acceptable to the Bank.
10. “Effective Date” means the date when this Agreement shall become effective and is referred to in Section 4.03 of this Agreement.
11. “Environmental and Social Commitment Plan” or “ESCP” means the environmental and social commitment plan for the Project, dated September 27, 2021 and updated on December 1, 2012, as the same may be amended

- from time to time in accordance with the provisions thereof, which sets out the material measures and actions that the Recipient shall carry out or cause to be carried out to address the potential environmental and social risks and impacts of the Project, including the timeframes of the actions and measures, institutional, staffing, training, monitoring and reporting arrangements, and any environmental and social instruments to be prepared thereunder.
12. “Environmental and Social Standards” or “ESSs” means, collectively: (i) “Environmental and Social Standard 1: Assessment and Management of Environmental and Social Risks and Impacts”; (ii) “Environmental and Social Standard 2: Labor and Working Conditions”; (iii) “Environmental and Social Standard 3: Resource Efficiency and Pollution Prevention and Management”; (iv) “Environmental and Social Standard 4: Community Health and Safety”; (v) “Environmental and Social Standard 5: Land Acquisition, Restrictions on Land Use and Involuntary Resettlement”; (vi) “Environmental and Social Standard 6: Biodiversity Conservation and Sustainable Management of Living Natural Resources”; (vii) “Environmental and Social Standard 7: Indigenous Peoples/Sub-Saharan Historically Underserved Traditional Local Communities”; (viii) “Environmental and Social Standard 8: Cultural Heritage”; (ix) “Environmental and Social Standard 9: Financial Intermediaries”; (x) “Environmental and Social Standard 10: Stakeholder Engagement and Information Disclosure”; effective on October 1, 2018, as published by the Bank.
13. “Financial Close” means the date on which the debt, equity and/or other financing agreements that are necessary for commencement of implementation of any Subproject: (i) are fully executed between the investor(s) selected by the Recipient (the “Investor(s)”) and the relevant parties for the financing of the Proposed Project, and (ii) became effective.
14. “Long-Stop Date” means the date falling one (1) year after the Closing Date, or such other date as the Bank shall establish by notice to the Recipient.
15. “MICE” means the Recipient’s Ministry of Industry, Commerce and Energy, or any successor thereto acceptable to the Bank.
16. “MoHSS” means the Recipient’s Ministry of Health and Social Security, or any successor thereto acceptable to the Bank.
17. “Operating Costs” means reasonable incremental expenses incurred on account of Project implementation, management and monitoring, including audit, office supplies, publication of procurement notices, vehicle operation, office and equipment maintenance and repair, communication, translation and interpretation, travel and supervision costs, and other miscellaneous costs directly associated with Project, but excluding salaries of officials and employees of the Recipient or of ELECTRA, ONSEC, and EDEC.

18. “ONSEC” means *Operador Nacional de Sistema Elétrico de Cabo Verde*, the Recipient’s [national electricity system operator and single buyer], registered in the São Vicente Commercial Registry under No.298066491/8620240531 or its successor acceptable to the Bank.
19. “Payment Security” means, with respect to a PPA or SSA entered or to be entered into under a Subproject, the amount of the financial contribution provided or to be provided by the Recipient in escrow to secure the payment of installments due and payable but unpaid on their due date by the OffTaker to the Investor, in accordance with the provisions of Section I.C. of this Agreement.
20. “Proposed Subprojects” means the Subprojects under the Project supported by this Grant.
21. “Procurement Regulations” means, for purposes of paragraph 92 (a) of the Appendix to the General Conditions, the “World Bank Procurement Regulations for IPF Borrowers”, dated February 2025.
22. “Project Implementation Manual” means the manual set forth in Section I.B.1 of this Agreement, as the same may be amended from time to time in a manner and with contents acceptable to the Bank.
23. “Pro-rata Basis” means a pro-rata reimbursement based on the number of Proposed Subprojects that do not reach Financial Close by the Long-Stop Date.
24. “RE” means renewable energy.
25. “Risk Mitigation Facility” or “RMF” means a risk mitigation mechanism through which a portion of the Credit proceeds will be transferred into one or more Escrow Accounts, from which Payments Securities under Part 1.3. of the Project may be made to Investors in respect of an Eligible Claim, in accordance with the respective Subprojects Agreements.
26. “Recipient’s Withdrawal from the Project” means any of the following events:
  - (A) the Bank notifies the Recipient of a failure by the Recipient to carry out the Project in accordance with the provisions of this Agreement, and such failure continues for no less than thirty (30) consecutive calendar days after the Bank’s notice; or
  - (B) the Recipient either: (i) cancels any unwithdrawn amount of the Grant under Section 4.01 of the Standard Conditions before completion of the execution of the Project or the Closing Date, whichever is earlier, or (ii) notifies the Bank of its withdrawal from the Proposed SubProjects. Notwithstanding the foregoing, if the Recipient makes such cancellation or withdrawal with the prior concurrence of the

Bank, due to the determination by the Recipient that the Proposed SubProjects are no longer considered viable, either based on Proposed SubProject preparation, appraisal and structuring work, or because the Proposed SubProject fail to receive a viable bid, or because a winning bidder of the Proposed SubProjects fail to secure necessary financing, then the cancellation or withdrawal by the Recipient shall not constitute the Recipient's Withdrawal from the Project.

27. “Signature Date” means the later of the two dates on which the Recipient and the Bank signed this Agreement and such definition applies to all references to “the date of the Grant Agreement” in the Standard Conditions.
28. “Standard Conditions” means the “International Bank for Reconstruction and Development and International Development Association Standard Conditions for Grant Financing Made by the Bank out of Trust Funds”, dated February 25, 2019.
29. “Subprojects” means collectively the RE Subprojects and the BESS Subprojects.
30. “Subproject Agreements” means collectively the PPA or SSA Agreements, the Implementation Agreements, and the Escrow Account Agreements in relation to a specific Subproject.
31. “Training” means all expenditures related to training activities under the Project such as training workshops, seminars, study tours and local training and including fees, travel costs and per-diem allowances for the trainers and trainees, cost of training materials, space and equipment rental, and other related expenditures approved by the Bank.
32. “UGPE” means the *Unidade de Gestão de Projetos Especiais*, the Recipient’s Special Projects Management Unit established pursuant to Official Gazette Resolution Nr. 81/2017, July 28<sup>th</sup>, or its successor acceptable to the Bank.
33. “Withdrawn Grant Balance” means all or part of the amounts of the Grant withdrawn from the Grant Account and outstanding from time to time.

**Re: República de Cabo Verde**

**Número da subvenção CCEFCF: TF0B6853**

**Projeto Energias Renováveis e Melhoria da Eficiência Energética nos Serviços  
Públicos em Cabo Verde**

**Alteração ao número do fundo fiduciário e alteração ao acordo de subvenção do  
CCEFCF**

Excelênciam:

Refiro-me ao:

- (i) acordo de doação datado de 17 de janeiro de 2022 (o “Acordo de Doação CCEFCF”), celebrado entre a República de Cabo Verde (o “Beneficiário”) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento e a Associação Internacional de Desenvolvimento (coletivamente, o “Banco”), atuando na qualidade de administrador do Fundo Fiduciário de Doador Único do Canada Clean Energy and Forest Climate Facility, relativo ao Projeto acima referido;
- (ii) acordo de financiamento (o “Acordo de Financiamento Adicional”), a ser celebrado entre o Beneficiário e a Associação Internacional de Desenvolvimento (a “Associação”), com a finalidade de conceder créditos no montante estimado de sete milhões e quatrocentos mil Direitos Especiais de Saque (DES 7.400.000) e dois milhões e quinhentos mil Direitos Especiais de Saque (DES 2.500.000), para auxiliar o Beneficiário no financiamento do Projeto;
- (iii) acordo de financiamento (o “Acordo de Financiamento Adicional CCEFCF”), a ser celebrado entre o Beneficiário e o Banco, atuando na qualidade de administrador do Fundo Fiduciário de Doador Único do Canada Clean Energy and Forest Climate Facility, com a finalidade de conceder um financiamento no montante estimado de um milhão e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América (USD 1.200.000), para auxiliar o Beneficiário no financiamento da Componente 1.1 e 3.1 do Projeto; e
- (iv) acordo de doação (o “Acordo de Subvenção Adicional GIFT”), celebrado entre o Beneficiário e o Banco, atuando na qualidade de Parceiro Técnico da Global Infrastructure Facility, com a finalidade de conceder uma doação no montante estimado de quatrocentos mil dólares dos Estados Unidos da América (USD 400.000), para auxiliar o Beneficiário no financiamento da Componente 3.2 do Projeto.

Os termos iniciados por letra maiúscula utilizados nesta carta (a “Carta de Alteração”) e aqui não definidos têm os significados que lhes são atribuídos no Acordo de Financiamento Adicional, no Acordo de Financiamento CCEFCF ou no Acordo de Doação Adicional GIF, conforme aplicável.



Veio ao nosso conhecimento que, devido a um lapso, o número do Fundo Fiduciário indicado no Acordo de Doação (**TF0B6885**) está incorreto. Assim, o número correto do Fundo Fiduciário passa a ser TF0B6853. Solicitamos que, em todas as comunicações relativas ao Acordo de Doação, seja feita referência ao número **TF0B6853**.

Em conformidade com a sua carta datada de 23 de abril de 2025, por meio da qual solicitou ao Banco determinadas alterações ao Projeto, temos o prazer de informar que o Banco concorda em alterar o Acordo de Doação CCEFCF nos seguintes termos:

1. O parágrafo 3.01 do Artigo III passa a ter a seguinte redação:

“3.01. O Banco concorda em conceder ao Beneficiário uma doação no valor máximo de novecentos e dez mil dólares dos Estados Unidos da América (US\$ 910.000) (a “Doação”), para auxiliar no financiamento do Projeto.”

2. *O Anexo I passa a ter a redação constante do Anexo I desta Carta de Alteração.*
3. *As Seções III.A e III.B do Anexo 2 passam a ter a redação constante do Anexo 2 desta Carta de Alteração.*

Todas as disposições do Acordo de Doação CCEFCF que não tenham sido alteradas pela presente permanecerão inalteradas e em pleno vigor e efeito.

Solicitamos que confirme sua concordância com a presente alteração, em nome do Beneficiário, assinando, datando e devolvendo ao Banco a cópia anexa desta Carta de Alteração. A presente Carta de Alteração não terá efeito, salvo e até que o Acordo de Financiamento Adicional, o Acordo de Financiamento Adicional CCEFCF e o Acordo de Doação Adicional GIF tenham sido executados e entregues, e todas as condições precedentes à eficácia dos referidos acordos tenham sido cumpridas.

Atenciosamente,

**BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO**

Pelo \_\_\_\_\_  
Diretor de Divisão

**CONFIRMADO E CONCORDADO:  
REPÚBLICA DE CABO VERDE**

Pelo: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Cargo: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_\_

---

“ANEXO 1

Descrição do Projeto

Os objetivos do Projeto são: (i) aumentar a geração de energia renovável; (ii) melhorar o desempenho do setor das energias; e (iii) contribuir para alcançar o acesso universal à eletricidade em Cabo Verde

O Projeto consiste nas seguintes componentes:

**Componente 1. Promoção de Desenvolvimento de Energias Renováveis e Acesso a Serviços Elétricos Eficientes**

1. Apoiar a integração de energia renovável variável em pequena escala por meio de: (a) desenvolvimento de projetos de energia solar fotovoltaica em pequena escala; (b) conexão dos referidos projetos de energia solar fotovoltaica em pequena escala à rede elétrica; (c) instalação de equipamentos de armazenamento de energia para integração de energia renovável variável; (d) operação e manutenção de todos os investimentos desenvolvidos no âmbito desta Componente do Projeto; e (e) fornecimento de assistência técnica para estudos e capacitação para a transição energética, incluindo desenvolvimento de competências e oportunidades de empreendedorismo para mulheres.

2. Fornecimento de serviços de eletricidade resilientes e eficientes a instalações de saúde pública através: (a) da instalação de sistemas solares fotovoltaicos em telhados e instalações de eficiência energética em edifícios públicos, com foco em hospitais públicos e centros de saúde; (b) da realização de programas de formação para empresas e indivíduos (com foco especial na participação feminina) que possam fornecer serviços de operação e manutenção aos investimentos ao abrigo desta componente; (c) a oferta de atividades de incubação de empresas, formação e capacitação a empresas e indivíduos com participação feminina para a prestação de serviços de operação e manutenção relacionados com os investimentos ao abrigo desta componente do projeto e (d) a realização de serviços de operação e manutenção, incluindo a participação de empresas e indivíduos formados com participação feminina.

3. Financiamento de uma Instalação de Mitigação de Riscos (a “IMR”) para lidar com possíveis atrasos nos pagamentos por parte do Comprador (Off-Taker) aos investidores do setor privado (Investidores) participantes em subprojetos de energia renovável (ER) e sistemas de armazenamento de energia por baterias (BESS) (Subprojetos), por meio da disponibilização de Garantias de Pagamento para os Subprojetos nos respectivos Contratos de Subprojeto.

4. Promover o acesso universal à eletricidade por meio do financiamento da expansão e densificação das redes e da instalação de ligações com medidores para alcançar domicílios não eletrificados, incluindo a prestação de assistência técnica para a elaboração de especificações técnicas e supervisão.

**Componente 2. Serviços de Consultoria para a Reestruturação e Privatização do Setor de Eletricidade**

1. Implementação do plano de ação (PA), aceitável para o Banco até o encerramento financeiro dos contratos com os licitantes vencedores, e fornecimento de suporte pós-privatização, por meio de: (a) se necessário, atualização do PA para incluir due diligence e avaliação de ativos; (b) lançamento da sondagem de mercado e do processo de licitação para as novas empresas de geração e distribuição; (c) fornecimento de serviços de consultoria até o fechamento financeiro dos contratos com os licitantes vencedores selecionados pelo Beneficiário; (d) concepção de mecanismos de mitigação de riscos e de apoio ao pagamento para apoiar a privatização da ELECTRA; (e) garantia de suporte consultivo pós-privatização; e (f) comunicação e divulgação sobre o processo de reestruturação do setor elétrico, incluindo a implementação do plano social para abordar as implicações futuras para a força de trabalho decorrentes do processo de privatização.

2. Fornecimento de assistência técnica para a sustentabilidade do processo de reestruturação e privatização por meio, de: (a) preparação dos arranjos de implementação para as reformas institucionais e reestruturação organizacional identificadas no PA; (b) apoio à implementação do novo quadro institucional do setor de energia; (c) preparação de um plano de incorporação das novas empresas de geração e distribuição como sociedades anônimas e suporte à sua implementação; (d) fornecimento de assistência técnica e investimentos (software e hardware) à ONSEC para desempenhar suas funções de comprador único, operador das redes de transmissão e distribuição de energia; (e) fornecimento de assistência técnica ao MICE para aprimorar o planeamento, supervisão e coordenação do setor; e (f) fornecimento de assistência técnica à ARME sobre: (i) aplicação sistemática e transparente da regulação econômica, fortalecimento do monitoramento e supervisão do desempenho das empresas reguladas e da qualidade do serviço prestado aos consumidores de eletricidade; (ii) elaboração de um roteiro para a implementação faseada e aplicação rigorosa das normas de qualidade de serviço aprovadas; (iii) definição e implementação de regulamentações para o acesso a bases de dados de ativos de infraestrutura utilizados na prestação de serviços regulados, apoiadas por sistemas de informação geográfica e outras aplicações de tecnologia da informação; (iv) estabelecimento de protocolos para a coleta das informações necessárias ao exercício das funções de supervisão; (v) definição de procedimentos para alocação das receitas provenientes do pagamento de faturas pelos consumidores de eletricidade às transações ao longo da cadeia de fornecimento de eletricidade e arranjos para implementação e monitoramento; e (vi) capacitação sobre como acessar e utilizar os sistemas de informação do operador.

### **Componente 3. Apoio à implementação do projeto e assistência técnica**

1. Apoiar a implementação do Projeto por meio, de: (a) cumprimento de todos os requisitos ambientais e sociais do Projeto; (b) elaboração de um estudo técnico sobre a componente de geração distribuída; (c) contratação de engenheiros elétricos dedicados, especialistas em salvaguardas, fiduciários e de monitoramento e avaliação dentro da UGPE; (d) elaboração de especificações técnicas para os projetos solares de pequena escala, armazenamento em baterias e investimentos em infraestrutura de rede, bem como supervisão de sua construção e implementação; (e) realização de uma campanha de comunicação para a Componente 2 do Projeto; (f) realização de auditorias do Projeto; (g) execução de atividades de capacitação para a UGPE e demais partes interessadas do setor, conforme necessário; e (h) financiamento dos Custos Operacionais.

2. Fornecer assistência técnica e capacitação à DNICE para apoiar: (a) a supervisão e coordenação do setor de energia e a criação de um departamento de planeamento dedicado; (b) a definição de um roteiro para a sistematização da função de planeamento de eletricidade; (c) a coordenação técnica do processo de reestruturação do setor; (d) a supervisão da implementação da Instalação de Mitigação de Riscos, incluindo suporte de consultoria para preparação de projetos e licitação competitiva; (e) supervisão geral dos Contratos de Compra de Energia, Contratos de Serviços de Armazenamento e concessões no setor de energia; (f) fornecimento de hardware, software e equipamentos para medição de desempenho de projetos; e (g) desenvolvimento de competências e capacitação em temas relacionados à transição energética e mudanças climáticas, incluindo mitigação e resiliência.

## Anexo 2

<b>“Categoria”</b>	<b>Montante de Doação Alocado (expresso em dólares dos Estados Unidos (USD))</b>	<b>Percentual das Despesas a Serem Financiadas (incluindo impostos)</b>
(1) Bens, obras, serviços não consultivos e serviços de consultoria, Custos Operacionais e Treinamento no âmbito das Componentes 1.1 e 1.2 do Projeto	910,000	100% ou o percentual das Despesas Elegíveis estabelecido pelo Plano de Trabalho Anual, de acordo com as disposições previstas na Seção III.B.2 do Anexo 2
<b>VALOR TOTAL</b>	<b>910,000”</b>	

**“B. Condições para desembolso; Período de desembolso**

1. Não obstante as disposições da Componente A desta Seção, nenhum desembolso será efetuado para pagamentos realizados antes da Data de Assinatura.
2. Não obstante as disposições acima da tabela da Componente A desta Seção, a soma do percentual de financiamento do Banco sobre as Despesas Elegíveis no âmbito da doação prevista neste Acordo, combinada com o percentual de financiamento das Despesas Elegíveis no âmbito do Acordo de Empréstimo, do Acordo de Financiamento, do Acordo de Financiamento Adicional, do Acordo de Financiamento CCEFCF, do Acordo de Financiamento Adicional CCEFCF e/ou de qualquer outro financiamento para o Projeto, deverá equivaler a 100% de cada Despesa Elegível.
3. A Data de Encerramento é 30 de junho de 2030.”

**Re: Republic of Cabo Verde**  
**CCEFCF Grant Number TF0B6853**

**Cabo Verde Renewable Energy and Improved Utility Performance Project**

**Amendment to the Trust Fund Number and Amendment to the CCEFCF Grant Agreement**

Excellency:

I refer to:

- (v) the grant agreement (“CCEFCF Grant Agreement”) dated January 17, 2022, between the Republic of Cabo Verde (the “Recipient”) and the International Bank for Reconstruction and Development/International Development Association (the “Bank”), acting as administrator of the Canada Clean Energy and Forest Climate Facility Single-Donor Trust Fund, for the above-referenced Project;
- (vi) the financing agreement (“Additional Financing Agreement”) to be entered into between the Recipient and the International Development Association (“Association”) for the purpose of providing credits in an estimated amount of seven million and four hundred thousand Special Drawing Rights (SDR 7,400,000) and two million and five hundred thousand Special Drawing Rights (SDR 2,500,000) to assist the Recipient in financing the Project;
- (vii) the financing agreement (“CCEFCF Additional Financing Agreement”) to be entered into between the Recipient and Bank, acting as administrator of the Canada Clean Energy and Forest Climate Facility Single-Donor Trust Fund, for the purpose of providing a financing in an estimated amount of one million and two hundred thousand United States Dollars (USD 1,200,000) to assist the Recipient in financing Part 1.1 and Part 3.1 of the Project; and
- (viii) the grant agreement (GIF Additional Grant Agreement”) between the Recipient and the Bank, acting as Technical Partner of the Global Infrastructure Facility, for the purpose of providing a grant in an estimated amount of four hundred thousand United States Dollars (USD 400,000) to assist the Recipient in the financing Part 3.2 of the Project.

The capitalized terms used in this letter (“Amendment Letter”) and not defined herein have the meanings ascribed to them in the Additional Financing Agreement, the CCEFCF Financing Agreement, or the GIF Additional Grant Agreement, as applicable.

It came to our attention that due to an oversight the Trust Fund Number shown on the Grant Agreement (TF0B6885) is incorrect. Therefore, the Trust Fund



---

Number is hereby corrected to read **TF0B6853**. Please refer to **TF0B6853** in all communications regarding the Grant Agreement.

Pursuant to your letter dated April 23, 2025, requesting the Bank for specific amendments to the Project, we are pleased to inform you that the Bank agrees to amend the CCEFCF Grant Agreement as follows:

4. *Paragraph 3.01 of Article III is amended to read as follows:*

“3.01. The Bank agrees to extend to the Recipient a grant in an amount not to exceed nine hundred and ten thousand United States Dollars (\$910,000) (“Grant”) to assist in financing the Project.”

5. *Schedule 1 is amended to read as set out in the Annex 1 to this Amendment Letter.*

6. *Section III. A and B of Schedule 2 is amended to read set out in the Annex 2 to this Amendment Letter.*

All the provisions of the CCEFCF Grant Agreement that have not been amended hereby shall remain unchanged and in full force and effect.

Please confirm your agreement with the foregoing amendment, on behalf of the Recipient, by signing, dating and returning to the Bank the enclosed copy of this Amendment Letter. This Amendment Letter shall not become effective unless and until the Additional Financing Agreement, the CCEFCF Additional Financing Agreement, and the GIF Additional Grant Agreement have been executed and delivered and all conditions precedent to the effectiveness of said agreements have been fulfilled.

Very truly yours,

**INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT  
INTERNATIONAL DEVELOPMENT ASSOCIATION**

By \_\_\_\_\_  
[----]  
Division Director

**CONFIRMED AND AGREED:  
REPUBLIC OF CABO VERDE**

By: \_\_\_\_\_

Name: \_\_\_\_\_

Title: \_\_\_\_\_

Date: \_\_\_\_\_

---

## “SCHEDULE 1

### **Project Description**

The objectives of the Project are to: (i) increase renewable energy generation; (ii) improve the performance of the electricity sector; and (iii) help reach universal access to electricity in Cabo Verde.

The Project consists of the following parts:

#### **Part 1. Renewable Energy Development and Access to Efficient Electricity Service**

5. Supporting small-scale variable renewable energy integration through, *inter alia*: (a) the development of small-scale solar photovoltaic projects; (b) the connection of said small-scale solar photovoltaic projects to the electricity grid; (c) the installation of energy storage facilities for variable renewable energy integration; (d) the operation and maintenance of all investments developed under this Part of the Project; and (e) the provision of technical assistance for studies and capacity building for energy transition, including skills development and entrepreneurship opportunities for women.

6. Providing resilient and efficient electricity services to public health facilities through, *inter alia*: (a) the installation of rooftop solar photovoltaic systems and energy efficiency facilities on public buildings, with a focus on public hospitals and health centers; (b) carrying out training programs for firms and individuals (with a special focus on female participation) that may provide operation and maintenance service to investments under this component; (c) providing business incubation, training and capacity building activities to firms and individuals with female participation for the provision of operation and maintenance services related to investments under this Part of the Project and (d) carrying out operation and maintenance services, including the participation of trained firms and individuals with female participation.

7. Financing of a Risk Mitigation Facility (the “RMF”) to address potential delayed payments by the Off-Taker to private sector investors (Investors) participating in renewable energy (RE) and battery energy storage system (BESS) subprojects (Subprojects), through the provision of Payment Securities for Subprojects under the respective Subproject Agreements.

8. Promoting universal access to electricity through financing grids’ extension, densification and metered connections to reach unelectrified households, including provision of technical assistance for the preparation of technical specifications and supervision.

#### **Part 2. Advisory Services for Electricity Sector Restructuring and Privatization**

1. Implementing the action plan (AP), acceptable to the Bank to the point of financial closure of a contractual agreements with the successful bidders and post-privatization support through *inter alia*: (a) if needed, updating the AP to include due diligence and asset valuation; (b) launching the market sounding and the bidding process for the new generation and distribution companies; (c) providing advisory services up to financial closure of the contractual agreements with the successful bidders selected by the Recipient; (d) designing de-risking and payment support mechanisms to support the privatization of ELECTRA; (e) ensuring post-privatization advisory support; and (f) communication and outreach on the electricity sector restructuring process, implementation of the social plan to address future labor force implications of the privatization process.

2. Providing technical assistance for the sustainability of the restructuring and privatization process through, *inter alia*: (a) preparation of the implementation arrangements for institutional reforms and organizational restructuring identified under the AP; (b) support for the implementation of the new institutional framework of the energy sector; (c) preparing an incorporation plan for the new generation and distribution companies into joint stock companies and support in its implementation; (d) providing technical assistance and investments (software and hardware) to ONSEC to carry out its functions of single buyer, transmission networks operator and power dispatch; and (e) providing technical assistance to MICE for enhanced sector planning, oversight

---

and coordination; and (f) providing technical assistance to ARME on, *inter alia*: (i) systematic, transparent application of economic regulation, strengthening the monitoring and oversight of the performance of regulated companies and the quality of service received by electricity consumers; (ii) preparation of a roadmap for phased implementation and strict enforcement of approved quality of service regulations; (iii) definition and implementation of regulations for accessing databases for infrastructure assets used for delivery of regulated services supported by geographic information systems, and other information technology applications; (iv) establishment of protocols to collect information needed to carryout oversight duties; (v) definition of procedures for allocation of revenues from payments of bills made by electricity consumers to transactions across the electricity supply chain and arrangements for implementation and monitoring; and (vi) training on how to access and use operator's information systems.

### **Part 3. Project Implementation Support and Technical Assistance**

3. Supporting Project implementation through, *inter alia*: (a) carrying out all the environmental and social requirements for the Project; (b) preparing a technical study on the distributed generation component; (c) retaining dedicated electrical/power engineers, safeguards, fiduciary and monitoring and evaluation specialists within the UGPE; (d) preparing technical specifications for the small scale solar projects, battery storage, and grid infrastructure investments, and supervision for their construction and implementation; (e) undertaking a communication campaign for Part 2 of the Project; (f) carrying out Project audits; (g) carrying out capacity building activities for UGPE and other sector stakeholders, as needed; and (h) financing Operating Costs.

4. Providing technical assistance and capacity building to DNICE to support, *inter alia*: (a) the energy sector oversight and coordination and the establishment of a dedicated planning department; (b) the definition of a roadmap for the systematization of the energy planning function; (c) the technical coordination of the sector restructuring process; (d) the supervision of the implementation of the Risk Mitigation Facility, including transaction advisory support for project preparation and competitive bidding; (e) overall supervision of the Power Purchase Agreements, Storage Service Agreements and concessions in the energy sector; (f) IT hardware, software and project performance measurement equipment; and (g) skills development and capacity building on energy transition and climate change topics, including mitigation and resilience.

## Annex 2

<b>“Category</b>	<b>Amount of the Grant Allocated (expressed in USD)</b>	<b>Percentage of Expenditures to be Financed (inclusive of Taxes)</b>
(1) Goods, works, non-consulting services, and consulting services, Operating Cost and Training under Part 1.1 and 1.2 of the Project	910,000	100% or such percentage of Eligible Expenditures set forth by the Annual Work Plan in accordance with the provisions set forth in Section III.B.2 of Schedule 2
<b>TOTAL AMOUNT</b>	<b>910,000”</b>	

**“B. Withdrawal Conditions; Withdrawal Period**

1. Notwithstanding the provisions of Part A of this Section no withdrawal shall be made for payments made prior to the Signature Date.
2. Notwithstanding the foregoing provisions of the table under Part A of this Section, the sum of the Bank’s financing percentage of Eligible Expenditures under the grant provided by this Agreement combined with the financing percentage of Eligible Expenditures under financing provided by the Loan Agreement, the Financing Agreement, the Additional Financing Agreement, the CCEFCF Financing Agreement, the CCEFCF Additional Financing Agreement, and/or any other financing for the Project, shall equal 100% of each Eligible Expenditure
3. The Closing Date is June 30, 2030.”

**Acordo de Financiamento**  
**(Financiamento Adicional para o Projeto Energias Renováveis e Melhoria da**  
**Eficiência Energética nos Serviços Públicos em Cabo Verde)**  
Entre  
**REPÚBLICA DE CABO VERDE**  
e  
**ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO**

**ACORDO DE FINANCIAMENTO**

ACORDO, datado na Data de Assinatura, celebrado entre a REPÚBLICA DE CABO VERDE (“Beneficiário”) e a ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO (“Associação”), com o objetivo de auxiliar no financiamento do projeto descrito no Anexo 1 deste Acordo (“Projeto”).

CONSIDERANDO que, para a consecução do objetivo de desenvolvimento do Projeto, e além do presente Acordo:

- (i) o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (“Banco”) e a Associação, atuando como administradores do Fundo Fiduciário de Doador Único do Canada Clean Energy and Forest Climate Facility, e a República de Cabo Verde, têm a intenção de celebrar:
  - (a) um acordo de financiamento (“Acordo de Financiamento Adicional do CCEFCF”) com o objetivo de conceder um crédito no valor estimado de um milhão e duzentos mil Dólares Americanos (USD 1.200.000) do Canada Clean Energy and Forest Climate Facility, para auxiliar o Beneficiário no financiamento do Projeto, nos termos e condições estabelecidos no Acordo de Financiamento do CCEFC;
  - (b) uma alteração ao acordo de subvenção (“Acordo de Subvenção do CCEFCF”) com o objetivo de conceder uma subvenção adicional no valor estimado de quatrocentos e dez mil Dólares Americanos (USD 410.000) do Canada Clean Energy and Forest Climate Facility, para auxiliar o Beneficiário no financiamento do Projeto, nos termos e condições estabelecidos no Acordo de Subvenção do CCEFCF.
- (ii) o Banco, atuando como Parceiro Técnico da Global Infrastructure Facility, e a República de Cabo Verde, têm a intenção de celebrar um acordo de subvenção (“Acordo de Subvenção Adicional do GIF”) com o objetivo de conceder uma subvenção no valor estimado de quatrocentos mil Dólares Americanos (USD 400.000) da Global Infrastructure Facility, para auxiliar o Beneficiário no financiamento do Projeto, nos termos e condições estabelecidos no Acordo de Subvenção GIF.

O Beneficiário e a Associação concordam, pelo presente, com o seguinte:

## ARTIGO I — CONDIÇÕES GERAIS; DEFINIÇÕES

- a. As Condições Gerais (conforme definidas no Apêndice deste Acordo) aplicam-se e fazem parte integrante do presente Acordo.
- b. Salvo se o contexto exigir de outra forma, os termos em maiúsculas utilizados no presente Acordo têm os significados a eles atribuídos nas Condições Gerais, no Acordo de Crédito ou no Apêndice deste Acordo.

## ARTIGO II — FINANCIAMENTO

- 2.01. A Associação concorda em conceder ao Beneficiário créditos (coletivamente, o “Financiamento”), com o objetivo de: (a) auxiliar no financiamento do projeto descrito no Anexo 1 deste Acordo (“Projeto”); e (b) disponibilizar a Opção de Resposta Rápida (“RRO”), sendo que tal montante poderá, de tempos em tempos, ser convertido mediante operação de Conversão de Moeda, passando a ser denominado, (conforme o caso, “Crédito” ou “Financiamento”), nos termos a seguir:
  - (a) um crédito, considerado como Financiamento Concessional para efeitos das Condições Gerais, no montante equivalente a sete milhões e quatrocentos mil Direitos Especiais de Saque (SDR 7.400.000 \_\_\_\_\_) (“Crédito (A)”; e
  - (b) um crédito, considerado como Financiamento Concessional para efeitos das Condições Gerais, no montante equivalente a dois milhões e quinhentos mil Direitos Especiais de Saque (SDR 2.500.000) (“Crédito (B)”).
- 2.02. O Beneficiário poderá efetuar desembolso de acordo com a Seção III do Anexo 2 deste Acordo.
- 2.03. A Taxa Máxima de Compromisso é de meio por cento (1/2 de 1%) ao ano sobre o Saldo do Financiamento Não desembolsado.
- 2.04. Taxa de Serviço aplica-se apenas ao Crédito (A) e corresponde a três quartos de um por cento (3/4 de 1%) ao ano sobre o Saldo desembolsado do Crédito (A).
- 2.05. As Datas de Pagamento são 15 de fevereiro e 15 de agosto de cada ano.
- 2.06. Salvo disposição em contrário na Seção 2.07, o montante principal dos Créditos será reembolsado de acordo com a Seção 3.05 das Condições Gerais e os cronogramas de reembolso estabelecidos no Anexo 3 deste Acordo.
- 2.07. (a) Em caso de ocorrência de um Evento Elegível e emissão de declaração governamental de emergência nacional, o Beneficiário poderá solicitar à Associação a ativação de: (i) no que se refere ao Crédito (A) ou ao Crédito (B), o Diferimento do Pagamento do Principal relativamente a uma parte ou a todo o Saldo do Crédito; e/ou (ii) no que se refere ao Crédito (A), o Diferimento do Pagamento de Juros; pelo Período de Diferimento, desde que referida solicitação

seja formulada em data não anterior à primeira Data de Pagamento do Principal, nem posterior ao quinto aniversário imediatamente anterior ao vencimento final do Crédito. Tal solicitação e qualquer ativação deverão ser feitas de acordo com os Termos e Condições do CRDC vigentes à época da submissão da solicitação, cujas disposições são incorporadas por referência e passam a fazer parte integrante deste Acordo. A ativação do Diferimento de Pagamento poderá ocorrer apenas uma vez durante a vigência do Crédito.

(b) No momento de solicitar o Diferimento do Pagamento do Principal para o Crédito (A) ou Crédito (B), nos termos do parágrafo (a) desta Seção 2.07, o Beneficiário poderá também solicitar disposições de reembolso diferentes daquelas estabelecidas no Anexo 3 deste Acordo, para uma parte ou para todo o Saldo do Crédito para o qual se solicita o Diferimento do Pagamento do Principal, desde que (i) o vencimento médio do Saldo Sacado do Crédito após o Período de Diferimento seja igual ao vencimento médio original de tal Saldo Sacado do Crédito antes da solicitação do Diferimento do Pagamento do Principal, e o vencimento final do Saldo do Crédito após o Período de Diferimento não exceda o vencimento final original de tal Saldo Sacado do Crédito antes da solicitação do Diferimento; e (ii) tais disposições de reembolso tenham sido acordadas entre o Beneficiário e a Associação.

(c) Após a análise da solicitação do Beneficiário e a determinação razoável da Associação quanto à elegibilidade do Crédito (A) ou do Crédito (B) para um Diferimento de Pagamento, a Associação tomará as medidas necessárias para implementar o Diferimento de Pagamento de acordo com os termos deste Acordo e os Termos e Condições do CRDC. A partir da data de ativação do Diferimento de Pagamento, conforme notificado pela Associação ao Beneficiário, as disposições deste Acordo relativas ao reembolso dos recursos do Crédito, incluindo as disposições do Anexo 3, serão consideradas modificadas, conforme aplicável. A Associação notificará o Beneficiário sobre os termos financeiros aplicáveis ao Crédito, incluindo quaisquer disposições de amortização revisadas, se aplicável, no momento da ativação do Diferimento de Pagamento ou logo em seguida.

(d) No caso de ativação do Diferimento do Pagamento de Juros, relativamente ao Crédito (A), o Beneficiário deverá pagar à Associação juros sobre qualquer montante diferido à taxa estabelecida na Seção 2.04 deste Acordo, até que tal montante diferido seja integralmente pago à Associação. Os referidos juros passarão a incidir, a partir das datas em que os montantes relevantes forem objeto de diferimento, após a ativação do Diferimento do Pagamento de Juros, sendo devidos e pagáveis nas Datas de Pagamento remanescentes subsequentes ao Período de Diferimento.

(e) O Diferimento de Pagamento para o Crédito (A) ou Crédito (B) não poderá ser ativado caso qualquer dos eventos especificados nas Seções 8.02 (a) ou 8.06 (a) das Condições Gerais ocorra e esteja em curso, ressalvando-se, no entanto, que o próprio Diferimento de Pagamento, quando ativado, não constituirá um evento descrito nas Seções 8.02 (a) ou 8.06 (a) das Condições Gerais. Ademais, o Beneficiário deverá continuar a efetuar todos os Pagamentos do Financiamento aplicáveis e vencidos durante o Período de Diferimento, exceto os montantes que tenham sido diferidos em conformidade com o Diferimento de Pagamento ativado conforme descrito neste Acordo.

---

(f) Se o Saldo Sacado do Crédito (A) ou Crédito (B), ou quaisquer juros e demais Encargos de Crédito aplicáveis, aos quais a solicitação de Diferimento de Pagamento se refira, estiverem sujeitos a uma Conversão de Moeda em vigor, o Beneficiário e a Associação deverão acordar a alteração ou a rescisão de tal Conversão de Moeda. No caso de rescisão antecipada de tal Conversão de Moeda antes do término do seu Período de Conversão em razão do Diferimento de Pagamento, aplicar-se-ão as disposições da Seção 4.06(b) das Condições Gerais.

2.08. A Moeda de Pagamento é o Dólar.

### **ARTIGO III — PROJETO; PROJETO DE RESPOSTA CONTINGENTE A EMERGÊNCIA**

3.01. O Beneficiário declara seu compromisso com os objetivos do Projeto e o Projeto de Resposta Contingente a Emergências (“CERP”). Para tal, o Beneficiário deverá: (a) executar o Projeto por meio da UGPE, com orientação técnica da DNICE/MICE para a Componente 1.3 do Projeto, tudo de acordo com as disposições do Artigo V das Condições Gerais e do Anexo 2 deste Acordo; e (b) executar, ou fazer com que seja executado, o CERP de acordo com o Artigo V das Condições Gerais.

### **ARTIGO IV — EFETIVIDADE; ENCERRAMENTO**

4.01. A Condição Adicional de Efetividade consiste no seguinte:

(a) O Acordo de Financiamento do CCEFCF, o Acordo de Subvenção do CCEFCF e o Acordo de Subvenção do GIF foram assinados e entregues, e todas as condições precedentes à entrada em vigor de tais acordos (exceto a assinatura e a entrada em vigor deste Acordo) foram cumpridas.

4.02. O Prazo para Efetividade é noventa (90) dias após a Data de Assinatura.

### **ARTIGO V —REPRESENTANTE; ENDEREÇOS**

5.01. Salvo disposição em contrário na Seção 2.02 deste Acordo, o Representante do Beneficiário é o ministro responsável pelas finanças.

5.02. Para efeitos da Seção 11.01 das Condições Gerais: (a) o endereço do Beneficiário é:

Ministério das Finanças  
Avenida Amílcar Cabral  
C.P. 30, Praia  
Cabo Verde; e

(b) o Endereço do Beneficiário é:

E-mail:  
[gilson.g.pina@mf.gov.cv](mailto:gilson.g.pina@mf.gov.cv) e [soeli.d.santos@mf.gov.cv](mailto:soeli.d.santos@mf.gov.cv)

- 
- 5.03. Para efeitos da Seção 11.01 das Condições Gerais: (a) o endereço da Associação é:

International Development Association  
1818 H Street, N.W.  
Washington, D.C. 20433  
United States of America; e

(b) o Endereço Eletrônico da Associação é:

Telex: Facsimile:

248423 (MCI) 1-202-477-6391

ACORDADO na Data de Assinatura.

**REPÚBLICA DE CABO VERDE**

**Pelo**

\_\_\_\_\_<sup>/s1/</sup>  
**Representante Autorizado**

**Nome:** \_\_\_\_\_<sup>/n1/</sup>

**Cargo:** \_\_\_\_\_<sup>/t1/</sup>

**Data:** \_\_\_\_\_<sup>/d1/</sup>

**ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO**

**Pelo**

\_\_\_\_\_<sup>/s2/</sup>  
**Representante Autorizado**

**Nome:** \_\_\_\_\_<sup>/n2/</sup>

**Cargo:** \_\_\_\_\_<sup>/t2/</sup>

**Data:** \_\_\_\_\_<sup>/d2/</sup>

---

## ANEXO 1

### Descrição do Projeto

Os objetivos do Projeto são: (i) aumentar a geração de energia renovável; (ii) melhorar o desempenho do setor das energias; e (iii) contribuir para alcançar o acesso universal à eletricidade em Cabo Verde.

O Projeto consiste nas seguintes componentes:

#### **Componente 1. Promoção do Desenvolvimento de Energias Renováveis e do Acesso a Serviços de eletricidade Eficientes**

1. Apoiar a integração de energia renovável variável em pequena escala por meio, de: (a) desenvolvimento de projetos fotovoltaicos solares em pequena escala; (b) conexão dos referidos projetos fotovoltaicos solares em pequena escala à rede elétrica; (c) instalação de equipamentos de armazenamento de energia para integração de energia renovável variável; (d) operação e manutenção de todos os investimentos desenvolvidos no âmbito desta Componente do Projeto; e (e) prestação de assistência técnica para estudos e fortalecimento de capacidades para a transição energética, incluindo desenvolvimento de competências e oportunidades de empreendedorismo para mulheres.
2. Fornecer serviços de eletricidade resilientes e eficientes às unidades de saúde públicas por meio, de: (a) instalação de sistemas fotovoltaicos solares em telhados e de instalações de eficiência energética em edifícios públicos, com enfoque em hospitais e centros de saúde públicos; (b) realização de programas de treinamento para empresas e indivíduos (com especial atenção à participação feminina) que possam prestar serviços de operação e manutenção dos investimentos contemplados neste componente; (c) fornecimento de atividades de incubação empresarial, treinamento e fortalecimento de capacidades para empresas e indivíduos com participação feminina, visando a prestação de serviços de operação e manutenção relacionados aos investimentos no âmbito desta Componente do Projeto; e (d) execução de serviços de operação e manutenção, incluindo a participação de empresas e indivíduos treinados com participação feminina.
3. Financiamento de um Mecanismo de Mitigação de Riscos (o “MMR”) para lidar com eventuais atrasos de pagamento por parte do utente (Off-Taker) aos investidores do setor privado (Investidores) que participam de subprojetos de energia renovável (ER) e sistemas de armazenamento de energia por baterias (BESS) (Subprojetos), por meio da prestação de Garantias de Pagamento para os Subprojetos nos respectivos Contratos de Subprojeto.
4. Promover o acesso universal à eletricidade por meio de financiamento da expansão, densificação das redes e de ligações com medição para alcançar moradias sem eletricidade, incluindo prestação de assistência técnica para a elaboração de especificações técnicas e supervisão.

#### **Componente 2. Serviços de Assessoria para a Reestruturação e Privatização do Setor Elétrico**

1. Implementação do plano de ação (PA), aceitável para o Banco até o encerramento financeiro dos contratos com os licitantes vencedores, e apoio pós-privatização por meio,

de: (a) se necessário, atualização do PA para incluir due diligence e avaliação de ativos; (b) lançamento de sondagem de mercado e do processo de licitação para as novas empresas de geração e distribuição; (c) prestação de serviços de assessoria até o fechamento financeiro dos contratos com os licitantes vencedores selecionados pelo Beneficiário; (d) elaboração de mecanismos de mitigação de riscos e de apoio a pagamentos para apoiar a privatização da ELECTRA; (e) garantia de suporte de assessoria pós-privatização; e (f) comunicação e divulgação sobre o processo de reestruturação do setor elétrico, implementação do plano social para tratar das futuras implicações sobre a força de trabalho decorrentes do processo de privatização.

2. Prestação de assistência técnica para a sustentabilidade do processo de reestruturação e privatização por meio, de: (a) elaboração dos arranjos de implementação para as reformas institucionais e reestruturação organizacional identificadas no PA; (b) apoio à implementação do novo quadro institucional do setor de energia; (c) preparação de um plano de incorporação das novas empresas de geração e distribuição em sociedades anônimas e apoio à sua implementação; (d) fornecimento de assistência técnica e investimentos (software e hardware) à ONSEC para o desempenho de suas funções de comprador único, operador das redes de transmissão e distribuição de energia; (e) prestação de assistência técnica ao MICE para aprimoramento do planeamento setorial, supervisão e coordenação; e (f) prestação de assistência técnica à ARME de entre outros: (i) aplicação sistemática e transparente da regulação econômica, fortalecimento do monitoramento e supervisão do desempenho das empresas reguladas e da qualidade do serviço recebido pelos consumidores de eletricidade; (ii) elaboração de um roteiro para implementação faseada e cumprimento rigoroso das normas de qualidade de serviço aprovadas; (iii) definição e implementação de regulamentos para acesso a bases de dados de ativos de infraestrutura utilizados na prestação de serviços regulados, apoiados por sistemas de informação geográfica e outras aplicações de tecnologia da informação; (iv) estabelecimento de protocolos para coleta de informações necessárias ao desempenho das funções de supervisão; (v) definição de procedimentos para alocação das receitas provenientes de pagamentos de faturas efetuados pelos consumidores de eletricidade às transações ao longo da cadeia de fornecimento de eletricidade e arranjos para implementação e monitoramento; e (vi) treinamento sobre como acessar e utilizar os sistemas de informação do operador.

### **Componente 3. Apoio à Implementação do Projeto e Assistência Técnica**

1. Apoiar a implementação do Projeto por meio, de: (a) cumprimento de todos os requisitos ambientais e sociais do Projeto; (b) elaboração de um estudo técnico sobre a componente de geração distribuída; (c) contratação de engenheiros no ramo de eletricidade, especialistas em salvaguardas, fiduciários e em monitoramento e avaliação dedicados no âmbito da UGPE; (d) elaboração de especificações técnicas para os projetos solares de pequena escala, armazenamento em baterias e investimentos em infraestrutura de rede, bem como supervisão de sua construção e implementação; (e) realização de uma campanha de comunicação para a Componente 2 do Projeto; (f) realização de auditorias do Projeto; (g) execução de atividades de fortalecimento de capacidades para a UGPE e outros intervenientes do setor, conforme necessário; e (h) financiamento de Custos Operacionais.
2. Prestar assistência técnica e fortalecimento de capacidades à DNICE para apoiar: (a) a supervisão e coordenação do setor de energia e o estabelecimento de um departamento dedicado ao planeamento; (b) a definição de um roteiro para a sistematização da função de planeamento de energia; (c) a coordenação técnica do processo de reestruturação do setor; (d) a supervisão da implementação do Mecanismo de Mitigação de Riscos, incluindo apoio de assessoria em transações para a preparação de projetos e processos



---

de licitação competitivos; (e) a supervisão geral dos Contratos de Compra de Energia, Contratos de Serviços de Armazenamento e concessões no setor de energia; (f) fornecimento de equipamentos de hardware e software de TI e equipamentos de medição de desempenho do projeto; e (g) desenvolvimento de competências e fortalecimento de capacidades em temas de transição energética e mudanças climáticas, incluindo mitigação e resiliência.

---

## ANEXO 2

### Execução do Projeto

#### **Seção I. Arranjos de Implementação**

##### **A. Arranjos Institucionais.**

1. O Beneficiário deverá manter, em todos os momentos durante a implementação do Projeto:

(c) a UGPE com recursos suficientes, pessoal competente em número adequado e com responsabilidades claramente definidas, tudo aceitável para o Banco e conforme estabelecido no Manual de Implementação do Projeto;

(b) a DNICE/MICE com pessoal competente, em número adequado e com responsabilidades apropriadas, para auxiliar na implementação e supervisão das Componentes 1.3 e 3.2 do Projeto, tudo aceitável para o Banco e conforme estabelecido no Manual de Implementação do Projeto.

##### **B. Subprojetos.**

1. Para a implementação da Componente 1.3 do Projeto, o Beneficiário deverá identificar os Subprojetos e selecionar os Investidores para a execução dos Subprojetos por meio de um processo de licitação competitiva.

2. Em cada Subprojeto, o Investidor selecionado deverá projetar, construir, financiar, possuir, operar e manter o Subprojeto, bem como vender energia ou serviços de armazenamento de energia ao Comprador de Energia (Offtaker), nos termos de um contrato de compra de energia ou de um contrato de serviços de armazenamento celebrado entre o Investidor e o Offtaker (“Contrato de Compra de Energia” ou “PPA” ou “Contrato de Serviços de Armazenamento” ou “SSA”).

3. Além do PPA ou do CSA, para cada Subprojeto que atenda aos requisitos estabelecidos no Manual de Implementação do Projeto (MIP) e que seja apoiado por meio do MMR, o Beneficiário deverá celebrar:

(a) um acordo entre o Beneficiário e o Investidor (o “Acordo de Implementação”), nos termos do qual, entre outras obrigações, o Beneficiário se comprometerá a fornecer e manter em conta de garantia (escrow) uma contribuição financeira como parte de um mecanismo de garantia de pagamento (“Garantia de Pagamento”) no montante acordado entre o Beneficiário e o Investidor, como garantia para assegurar a parcela acordada das obrigações do Offtaker nos termos de um PPA ou CSA (“Obrigações Garantidas”), de acordo com os termos do Acordo de Escrow referido no parágrafo (b) desta Seção, tudo com base em termos e condições aceitáveis para a Associação e detalhados adicionalmente no Manual de Implementação do Projeto; e

(b) um acordo entre o Beneficiário, o Offtaker e o Investidor (o “Acordo de Escrow”), nos termos do qual o Beneficiário deverá constituir a Garantia de

Pagamento em uma conta a ser aberta para cada Subprojeto (“Conta Escrow”) em uma instituição comercial ou financeira (“Agente de Escrow”) aceitável para a Associação e comprometer-se a mantê-la até a rescisão do PPA ou CSA, por meio de uma contribuição financeira inicial e recomposições conforme necessário, para garantir o pagamento da Obrigaçāo Garantida em caso de inadimplência do Offtaker, de acordo com os termos e condições dos Contratos de Subprojeto.

- (c) Cada Acordo de Implementação e cada Acordo de Escrow deverão ser celebrados com base em um modelo aceitável para o Banco e anexado como anexo ao Manual de Implementação do Projeto.
4. (a) Sem prejuízo da generalidade das disposições da Seção B deste Anexo, cada Acordo de Implementação com o respectivo Investidor deverá incluir as obrigações do Investidor de:
- (i) executar o seu Subprojeto com diligência e eficiência, de acordo com normas e práticas técnicas, econômicas, financeiras e de gestão sólidas, satisfatórias para o Banco, incluindo em conformidade com as disposições das Diretrizes Anticorrupção aplicáveis aos beneficiários de recursos de subvenção, exceto o Beneficiário;
  - (ii) executar o seu Subprojeto em conformidade com as obrigações ambientais e sociais descritas na Seção I.D do Anexo 2 deste Acordo;
  - (iii) fornecer, prontamente e conforme necessário, os recursos exigidos para o seu Subprojeto;
  - (iv) manter políticas e procedimentos adequados que lhe permitam monitorar e avaliar, de acordo com indicadores aceitáveis para o Banco, o progresso do Subprojeto e o alcance de seus objetivos;
  - (v) permitir ao Beneficiário e ao Banco inspecionar o Subprojeto, sua operação e quaisquer registros e documentos relevantes; e
  - (vi) preparar e fornecer ao Beneficiário e ao Banco todas as informações que o Beneficiário ou a Associação solicitar de forma razoável, relacionadas ao exposto anteriormente.
- (b) O Beneficiário deverá exercer seus direitos em cada Acordo de Implementação de maneira a proteger os interesses do Beneficiário e da Associação e a alcançar os objetivos do Crédito, e, salvo acordo em contrário da Associação por escrito, o Beneficiário não deverá ceder, alterar, revogar ou renunciar a qualquer Acordo de Implementação ou a quaisquer de suas disposições.

### C. Arranjos do Mecanismo de Mitigação de Riscos (MMR)

1. Após a aprovação de cada Subprojeto e a assinatura dos respectivos Contratos de Subprojeto, o Beneficiário, por meio da UGPE e de acordo com instruções da DNICE/MICE, deverá depositar os recursos correspondentes do Crédito na respectiva Conta Escrow.

2. Sem prejuízo da generalidade das disposições da Seção B deste Anexo, cada Acordo de Escrow deverá conter, em todos os momentos, a obrigação do Agente Escrow de efetuar pagamentos mediante solicitação a partir da Conta Escrow exclusivamente em relação a uma Reivindicação de Garantia: (i) apresentada por um Investidor nos termos de um Acordo de Implementação e do respectivo Acordo de Escrow; (ii) que seja recebida, processada e considerada elegível para cobertura e pagamento sob a Conta Escrow pela parte designada no Acordo de Escrow para receber, processar e determinar as Reivindicações de Garantia; e (iii) que seja notificada a tal Agente de Escrow como elegível para cobertura sob a Conta Escrow.
3. Os recursos do Crédito depositados em qualquer Conta Escrow deverão ser utilizados exclusivamente para o pagamento de Reivindicações de Garantia, sujeitos aos termos deste Acordo, do respectivo Acordo de Escrow aplicável e do PIM.
4. Sem prejuízo das disposições do parágrafo C.2 acima, o Beneficiário deverá:
  - (a) sujeito às disposições do subparágrafo (c) abaixo, assegurar que a(s) Conta(s) Escrow contenha(m), em todos os momentos, fundos em valor pelo menos equivalente ao total de 3 meses de pagamento, ou conforme estipulado de outra forma no Manual de Implementação do Projeto, devidos pelo OffTaker ao respectivo Investidor nos termos do respectivo Contrato PPA ou CSA ou de qualquer outro período de pagamento estipulado de outra forma pelo PIM;
  - (b) caso, a qualquer momento, um montante seja retirado de uma Conta Escrow para pagamento a um Investidor em relação a uma Reivindicação de Garantia, adotar, ou assegurar que o OffTaker adote imediatamente, todas as medidas necessárias para recompor tal Conta Escrow, com recursos distintos do Crédito, depositando na referida Conta Escrow um montante equivalente ao valor pago ao Investidor, dentro do prazo estipulado para tal recomposição no respectivo Contrato de Subprojeto aplicável;
  - (c) assegurar que a Associação seja imediatamente notificada em caso de retirada de fundos da Conta Escrow;
  - (d) assegurar que os recursos do Crédito transferidos para uma Conta Escrow estejam protegidos contra compensação, penhora ou arresto, de maneira satisfatória para a Associação;
  - (e) preparar e fornecer à Associação todas as informações que a Associação solicitar de forma razoável, relativas a cada Acordo de Escrow e Conta Escrow;
  - (f) conceder, e assegurar que cada Acordo de Escrow conceda, à Associação o direito de examinar registros e contas, bem como outros documentos relacionados a cada Conta Escrow; e
  - (g) exercer seus direitos em cada Acordo de Escrow de maneira a proteger os interesses do Beneficiário e da Associação e a alcançar os objetivos do Crédito, e, salvo acordo em contrário da Associação por escrito, o

---

Beneficiário não deverá ceder, alterar, revogar ou renunciar a qualquer Acordo de Escrow ou a quaisquer de suas disposições.

5. Na hipótese de os recursos do Crédito alocados, de tempos em tempos, à Categoria (2) na tabela da Seção IV.A deste Anexo e transferidos para a(s) Conta(s) Escrow serem insuficientes para efetuar o pagamento integral de qualquer Reivindicação de Garantia, o Beneficiário permanecerá exclusivamente responsável pelo pagamento da diferença entre o montante de tal Reivindicação de Garantia e o montante dos recursos do Crédito disponíveis para tal fim.
6. Caso a Associação determine, a qualquer momento, que qualquer uso dos recursos do Crédito alocados na Categoria (2) na tabela da Seção IV.A deste Anexo e transferidos para a(s) Conta(s) Escrow tenha sido diferente do destinado ao pagamento de uma Reivindicação de Garantia devidamente documentada, de acordo com os Contratos de Subprojeto, o PIM e este Acordo, o Beneficiário deverá, prontamente após notificação da Associação: (a) fornecer a documentação adicional que a Associação possa solicitar; e/ou (b) reembolsar à Associação, conforme aplicável, a parcela dos recursos que não seja elegível ou justificada.
7. O Beneficiário concorda que, caso quaisquer recursos do Crédito alocados à Categoria (2) na tabela da Seção IV.A deste Anexo, relativos à Garantia de Pagamento, transferidos para a Conta Escrow, permaneçam na Conta Escrow após a rescisão do PPA ou CSA a que se referem, tais recursos deverão ser alocados pelo Beneficiário a despesas que atendam a propósitos de energia renovável.

#### C. Manual de Implementação do Projeto (MIP)

1. No prazo máximo de quarenta e cinco (45) dias após a Data de efetividade, o Beneficiário, através da UGPE e da MICE, deverá atualizar, adotar e, posteriormente, executar o Projeto de acordo com as disposições de um manual (o Manual de Implementação do Projeto) satisfatório para o Banco, contendo, entre outros: (a) disposições específicas sobre os arranjos detalhados para a execução do Projeto, incluindo os procedimentos específicos para financiar o RMF e fornecer Títulos de Pagamento para Subprojetos nos termos da Componente 1.3. do Projeto, de acordo com a Seção I.C deste Contrato; (b) os requisitos de aquisição, gestão financeira e desembolso do mesmo; (c) os indicadores de desempenho; (d) os instrumentos ambientais e sociais do Projeto; e (e) as Diretrizes Anticorrupção.
2. O Beneficiário, através da UGPE, não poderá alterar, renunciar ou deixar de aplicar qualquer disposição do Manual de Implementação do Projeto sem a aprovação prévia por escrito do Banco. Em caso de conflito entre os termos do Manual de Implementação do Projeto e os termos do presente Acordo, prevalecerão os termos do presente Acordo.

#### D. Plano de Trabalho Anual

Para fins de execução do Projeto, o Mutuário, por meio da UGPE, deverá, até 30 de novembro de cada ano durante a implementação do Projeto, elaborar e submeter ao Banco um Plano de Trabalho Anual (PTA) para o ano seguinte, e, posteriormente, atualizá-lo regularmente conforme necessário, incluindo, entre outros elementos, o plano de investimentos proposto, suas despesas relacionadas e

---

as fontes de financiamento necessárias para implementar as atividades do Projeto previstas no PTA, tudo de forma aceitável para o Banco.

**E. Normas Ambientais e Sociais**

1. O Beneficiário, por meio da UGPE, deverá assegurar que o Projeto seja executado de acordo com as Normas Ambientais e Sociais, de maneira aceitável para o Banco.
2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1 acima, o Beneficiário, por meio da UGPE, deverá assegurar que o Projeto seja implementado de acordo com o Plano de Compromissos Ambientais e Sociais (“ESCP”), de maneira aceitável para o Banco. Para tal, o Beneficiário, por meio da UGPE e da DNICE/MICE, deverá assegurar que:
  - (q) que as medidas e ações especificadas no ESCP sejam implementadas com a devida diligência e eficiência, conforme previsto no próprio ESCP;
  - (r) que recursos financeiros suficientes estejam disponíveis para cobrir os custos de implementação do ESCP;
  - (s) que as políticas e procedimentos sejam mantidos, e que pessoal qualificado e experiente, em número adequado, seja mantido para implementar o ESCP, conforme previsto no próprio ESCP; e
  - (t) que o ESCP, ou qualquer de suas disposições, não seja alterado, revogado, suspenso ou dispensado, exceto mediante concordância prévia por escrito do Banco, conforme especificado no próprio ESCP, e que o ESCP revisado seja divulgado prontamente em seguida.
3. Em caso de qualquer inconsistência entre o ESCP e as disposições deste Acordo, prevalecerão as disposições deste Acordo.
4. O Beneficiário, por meio da UGPE, deverá assegurar que:
  - D. todas as medidas necessárias sejam tomadas para coletar, compilar e fornecer ao Banco, por meio de relatórios regulares, com a frequência especificada no ESCP, e, imediatamente, em relatório(s) separado(s), caso solicitado pelo Banco, informações sobre o status de conformidade com o ESCP e os instrumentos ambientais e sociais nele referidos, sendo todos esses relatórios em forma e conteúdo aceitáveis para o Banco, especificando, entre outros elementos: (i) o status de implementação do ESCP; (ii) as condições, se houver, que interfiram ou possam interferir na implementação do ESCP; e (iii) as medidas corretivas e preventivas adotadas ou que devem ser adotadas para tratar tais condições; e
  - E. que o Banco seja notificado prontamente sobre qualquer incidente ou acidente relacionado ao Projeto ou que dele decorra, que tenha, ou seja suscetível de ter, um efeito adverso significativo sobre o meio ambiente, as comunidades afetadas, o público ou os trabalhadores, incluindo, conforme previsto no ESCP, os instrumentos ambientais e sociais nele referidos e as Normas Ambientais e Sociais.

5. O Beneficiário, por meio da UGPE, deverá estabelecer, divulgar, manter e operar um mecanismo de atendimento de reclamações acessível, destinado a receber e facilitar a resolução de preocupações e reclamações das pessoas afetadas pelo Projeto, e tomar todas as medidas necessárias e adequadas para resolver, ou facilitar a resolução, de tais preocupações e reclamações, de maneira aceitável para o Banco.
6. O Beneficiário, por meio da UGPE e da DNICE/MICE, deverá assegurar que todos os documentos de licitação e contratos para obras civis no âmbito do Projeto incluam a obrigação de que os contratados, subcontratados e entidades fiscalizadoras: (a) cumpram os aspectos relevantes do ESCP e dos instrumentos ambientais e sociais nele referidos; e (b) adotem e façam cumprir códigos de conduta, que devem ser fornecidos e assinados por todos os trabalhadores, detalhando medidas para tratar riscos ambientais, sociais, de saúde e segurança, bem como riscos de exploração e abuso sexual, assédio sexual e violência contra crianças, conforme aplicável às obras civis encomendadas ou realizadas nos termos de tais contratos.

## **Seção II. Monitoramento, Relatórios e Avaliação do Projeto**

O Beneficiário, por meio da UGPE, deverá fornecer ao Banco cada Relatório do Projeto no prazo máximo de quarenta e cinco (45) dias após o término de cada semestre civil, abrangendo o semestre civil correspondente.

## **Seção III. Retirada dos Recursos do Financiamento**

### **A. Geral**

Sem prejuízo das disposições do Artigo II das Condições Gerais e de acordo com a Carta de Desembolso e Informações Financeiras, o Beneficiário poderá retirar os recursos do Financiamento para: (a) financiar as Despesas Elegíveis do Projeto ou do CERP, de acordo com a respectiva Carta de Desembolso e Informações Financeiras; e (b) para o Financiamento Complementar do CAT DDO, de acordo com as disposições da Seção II.A do Anexo pertinente sobre “Ações do Programa, Disponibilidade de Recursos do Financiamento” (ou título equivalente) ao Acordo Jurídico do CAT DDO (incluindo as disposições relevantes de qualquer outro documento que seja referido ou faça parte do Acordo Jurídico do CAT DDO), as quais são incorporadas por referência a este Acordo, e que se aplicarão, mutatis mutandis, ao montante do Financiamento alocado à referida Categoria; sendo todos os valores nos montantes alocados e, se aplicável, até o percentual estabelecido contra cada Categoria na tabela a seguir:

<b>Categoria</b>	<b>Montante do Crédito (A) Alocado (expresso em SDR)</b>	<b>Montante do Crédito (B) Alocado (expresso em SDR)</b>	<b>Percentual das Despesas a Serem Financiadas (incluindo Impostos)</b>
(1) Bens, obras, serviços não relacionados à consultoria, serviços de consultoria, Custos Operacionais e Treinamento para as	2,192,864	2,500,000	100% ou o percentual das Despesas Elegíveis estabelecido pelo Plano de Trabalho Anual, de acordo com as disposições



componentes 1.1 e 2 do Projeto			previstas na Seção III.B.3 deste Anexo
(2) Financiamento do RMF na Componente 1.3 do Projeto	2,200,198	0	100%
(3) Bens, obras, serviços não relacionados à consultoria, serviços de consultoria, Custos Operacionais e Treinamento para as Componentes 1.4 e 3 do Projeto	3,006,938	0	100% ou o percentual das Despesas Elegíveis estabelecido pelo Plano de Trabalho Anual, de acordo com as disposições previstas na Seção III.B.3 deste Anexo
(4) Despesas Elegíveis para o CERP	0	0	100%
(5) Financiamento Complementar para o CAT DDO	0	0	(Não aplicável)
<b>VALOR TOTAL</b>	<b>7,400,000</b>	<b>2,500,000</b>	

## B. Condições de Desembolso; Período de Desembolso

1. Não obstante as disposições da Componente A acima, nenhum desembolso será efetuado:

- (a) para pagamentos efetuados antes da Data de Assinatura, exceto que saques de até um montante agregado não superior a DES 1.480.000 do Crédito A e DES 500.000 do Crédito B poderão ser realizados para pagamentos efetuados antes desta data, mas a partir da data que coincide com doze meses após a Data de Assinatura, para Despesas Elegíveis nas Categorias (1) e (3) do Crédito A e na Categoria (1) do Crédito B;
- (b) na Categoria (2) até que a Associação tenha recebido evidência de que pelo menos um conjunto de Acordos de Subprojeto relativos ao Subprojeto correspondente tenha sido executado em forma e conteúdo satisfatórios à Associação;
- (c) para Despesas Elegíveis na Categoria (4), até que e salvo se a Associação tenha notificado o Beneficiário de que as condições estabelecidas na Seção 5.15 (a) das Condições Gerais foram cumpridas;
- (d) para o Financiamento Complementar do CAT DDO na Categoria (5), até que e salvo se:
  - (i) o Beneficiário tenha apresentado à Associação um pedido para realocar e, posteriormente, sacar a totalidade ou parte do Saldo de Crédito Não Desembolsado referente ao Financiamento Complementar do CAT DDO, e que tal notificação especifique o Acordo Jurídico do CAT DDO; e

- 
- (ii) a Associação tenha aceitado referido pedido e notificado o Beneficiário a esse respeito, e esteja satisfeita, com base em evidências satisfatórias para a mesma, de que as condições precedentes para o desembolso do financiamento previsto no Acordo Jurídico do CAT DDO foram cumpridas.
2. No caso de desembolso do Financiamento Complementar para o CAT DDO, o Beneficiário deverá cumprir quaisquer disposições sobre “Depósitos de Recursos/Quantias do Financiamento” e “Auditorias” (ou título equivalente) previstas na Seção II do Anexo pertinente sobre “Ações do Programa, Disponibilidade de Recursos do Financiamento” (ou título equivalente) ao Acordo Jurídico do CAT DDO (incluindo as disposições relevantes de qualquer outro documento que seja referido ou faça parte do Acordo Jurídico do CAT DDO), na mesma medida como se tais disposições estivessem integralmente incluídas neste Acordo, exceto que: (a) os termos “Crédito”, “Doação” ou “Financiamento” (ou termos equivalentes) serão entendidos como se referindo ao montante do Financiamento Complementar para o CAT DDO; e (b) os termos “Conta de Crédito”, “Conta de Doação” ou “Conta de Financiamento” (ou termos equivalentes) serão entendidos como se referindo à Conta de Crédito deste Crédito.
3. Não obstante as disposições anteriores da tabela da Componente A desta Seção, a soma do percentual de financiamento do Banco sobre as Despesas Elegíveis sob os Créditos, combinada com o percentual de financiamento das Despesas Elegíveis sob o financiamento previsto no Acordo de Financiamento Adicional CCEFCF, no Acordo de Doação CCEFCF, no Acordo de Doação Adicional GIF e/ou qualquer outro financiamento para o Projeto, deverá ser igual a 100% de cada Despesa Elegível.
4. A Data de Encerramento é 30 de junho de 2030.



---

**ANEXO 3****I. Cronograma de Reembolso do Crédito (A)**

Sujeito às disposições da Seção 2.07 deste Acordo, o Beneficiário deverá reembolsar o valor principal do Crédito A de acordo com a tabela abaixo.

<b>Data de Vencimento do Pagamento</b>	<b>Montante Principal do Crédito a ser Reembolsado (expresso como percentual)*</b>
Em cada 15 de fevereiro e 15 de agosto: iniciando em 15 de fevereiro de 2036 e 15 de agosto de 2045	<b>1%</b>
iniciando em 15 de fevereiro de 2046 e 15 de agosto de 2065	<b>2%</b>

\* Os percentuais representam o percentual do montante principal do Crédito a ser reembolsado, exceto se a Associação especificar de outra forma nos termos da Seção 3.05 (b) das Condições Gerais.

**II. Cronograma de Reembolso do Crédito (B)**

Sujeito às disposições da Seção 2.07 deste Acordo, o Beneficiário deverá reembolsar o valor principal do Crédito B de acordo com a tabela abaixo.

<b>Data de Vencimento do Pagamento</b>	<b>Montante Principal do Crédito a ser Reembolsado (expresso como percentual)*</b>
Em cada 15 de fevereiro e 15 de agosto: iniciando em 15 de fevereiro de 2032 e 15 de fevereiro de 2037	<b>8.33%</b>
em 15 de agosto de 2037.	<b>8.37%</b>



## APÊNDICE

### Seção I. Definições

1. “Plano de Trabalho Anual” ou “PTA” significa qualquer um dos planos de trabalho anuais do Mutuário mencionados na Seção I.D do Anexo 2 deste Acordo. Cada PTA poderá ser alterado de tempos em tempos de maneira e com conteúdo aceitáveis para o Banco.
2. “Diretrizes de Combate à Corrupção” significa, para os fins do parágrafo 6 do Apêndice das Condições Gerais, as “Diretrizes para Prevenir e Combater Fraude e Corrupção em Projetos Financiados por Créditos do BIRD e Créditos e Doações da IDA”, datadas de 15 de outubro de 2006, revisadas em janeiro de 2011 e em vigor a partir de 1º de julho de 2016.
3. “PA” significa o plano de ação mencionado na Componente 2.1 do Projeto, o qual poderá ser alterado de tempos em tempos de maneira e com conteúdo aceitáveis para o Banco.
4. “ARME” significa a “Agência Reguladora Multissetorial da Economia”, do Beneficiário, estabelecida nos termos do Decreto-Lei nº 50/2018, publicado em 20 de setembro de 2018.
5. “BESS” significa sistema de armazenamento de energia por baterias.
6. “Subprojeto BESS” significa um subprojeto de sistema de armazenamento de energia por baterias que receberá uma Garantia de Pagamento nos termos da Componente 1.3 do Projeto.
7. “CAT DDO” significa o financiamento previsto no Acordo Jurídico do CAT DDO, com opção de saque diferido para riscos de catástrofe.
8. “Acordo Jurídico do CAT DDO” significa o acordo celebrado entre o Beneficiário e a Associação ou o Banco, conforme o caso, relativo ao CAT DDO, cuja data de encerramento ocorre após a data em que o Beneficiário solicita o desembolso do Financiamento Complementar para o CAT DDO, conforme especificado pelo Beneficiário no referido pedido de desembolso.
9. “Categoria” significa uma categoria estabelecida na tabela da Seção III.A do Anexo 2 deste Acordo.
10. “Acordo de Doação CCEFCF” significa o acordo celebrado entre o Beneficiário e o Banco, que prevê a doação CCEFC para fins de financiamento da componente do Projeto.
11. “Acordo de Financiamento Adicional CCEFCF” significa o acordo celebrado entre o Beneficiário e o Banco, que prevê o financiamento CCEFC para fins de financiamento da componente do Projeto.



12. “Financiamento Complementar para o CAT DDO” significa o montante do Crédito alocado à Categoria intitulada “Financiamento Complementar para o CAT DDO” na tabela estabelecida na Seção III.A do Anexo 2 deste Acordo.
13. “DNICE” significa a “Direção Nacional da Indústria, Comércio e Energia”, do Beneficiário dentro do MICE.
14. “EDEC” significa a “Empresa de Distribuição de Eletricidade de Cabo Verde, S.A.”, registrada no Registro Comercial de São Vicente sob o nº 298066297/8420240531.
15. “ELECTRA” significa a “Empresa de Electricidade e Água”, registrada no Registro Comercial de São Vicente sob o nº 612/000118.
16. “Plano de Compromissos Ambientais e Sociais” ou “ESCP” significa o plano de compromissos ambientais e sociais do Projeto, datado de 27 de setembro de 2021 e atualizado em 1º de dezembro de 2025, o qual poderá ser alterado de tempos em tempos de acordo com suas disposições. O ESCP define as medidas e ações essenciais que o Beneficiário deverá executar ou fazer executar para enfrentar os potenciais riscos e impactos ambientais e sociais do Projeto, incluindo: os prazos para a execução das ações e medidas; os arranjos institucionais, de pessoal e de treinamento; os arranjos de monitoramento e relatórios; e quaisquer instrumentos ambientais e sociais a serem elaborados nos termos do ESCP.
17. “Normas Ambientais e Sociais” ou “NASS” significa, coletivamente: (i) “Norma Ambiental e Social 1: Avaliação e Gestão dos Riscos e Impactos Ambientais e Sociais”; (ii) “Norma Ambiental e Social 2: Trabalho e Condições Laborais”; (iii) “Norma Ambiental e Social 3: Eficiência de Recursos e Prevenção e Gestão da Poluição”; (iv) “Norma Ambiental e Social 4: Saúde e Segurança Comunitária”; (v) “Norma Ambiental e Social 5: Aquisição de Terras, Restrições ao Uso da Terra e Reassentamento Involuntário”; (vi) “Norma Ambiental e Social 6: Conservação da Biodiversidade e Gestão Sustentável de Recursos Naturais Vivos”; (vii) “Norma Ambiental e Social 7: Povos Indígenas / Comunidades Tradicionais Locais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana”; (viii) “Norma Ambiental e Social 8: Patrimônio Cultural”; (ix) “Norma Ambiental e Social 9: Intermediários Financeiros”; (x) “Norma Ambiental e Social 10: Engajamento das Partes Interessadas e Divulgação de Informações”, em vigor a partir de 1º de outubro de 2018, conforme publicado pelo Banco.
18. “Conta de Garantia” significa a Conta de Garantia estabelecida e mantida pelo Beneficiário junto a um banco comercial, da qual poderão ser pagos as Reclamações de Garantia, nos termos de um Acordo de Conta de Garantia, de acordo com as disposições das Seções I.B e I.C do Anexo 2 deste Acordo.
19. “Agente da Conta de Garantia” significa um banco comercial ou instituição financeira aceitável para a Associação, com o qual o Beneficiário, o Comprador (Offtaker) e o Investidor tenham celebrado um Acordo de Conta de Garantia.
20. “Acordo de Conta de Garantia” significa um acordo celebrado entre o Beneficiário, um Agente da Conta de Garantia e um Investidor, prevendo o estabelecimento e a manutenção de uma Conta de Garantia, de acordo com as disposições da Seção I.D do Anexo 2 deste Acordo.

21. “Condições Gerais” significa as “Condições Gerais da Associação Internacional de Desenvolvimento para Financiamento da IDA, Financiamento de Projetos de Investimento”, datadas de 14 de dezembro de 2018 (última revisão em 1º de julho de 2023), com as modificações previstas na Seção II deste Apêndice.
22. “Acordo de Doação Adicional GIF” significa o acordo celebrado entre o Beneficiário e o Banco, que prevê a doação GIF para fins de financiamento da componente do Projeto.
23. “Acordo de Implementação” significa um acordo celebrado entre o Beneficiário e um Investidor em relação a um Subprojeto, que estabelece os termos e condições do apoio que poderá ser fornecido pelo Beneficiário a tal Investidor em relação a esse Subprojeto; e “Acordos de Implementação” refere-se a dois ou mais desses acordos.
24. “Investidor” significa um investidor que realiza um Subprojeto; e “Investidores” refere-se a dois ou mais desses investidores.
25. “MICE” significa o Ministério da Indústria, Comércio e Energia do Beneficiário.
26. “MS” significa o Ministério da Saúde do Beneficiário.
27. “Custos Operacionais” significa as despesas incrementais razoáveis incorridas em razão da implementação, gestão e monitoramento do Projeto, incluindo: auditoria, material de escritório, publicação de avisos de licitação, operação de veículos, manutenção e reparo de escritórios e equipamentos, comunicação, tradução e interpretação, custos de viagem e supervisão, e outros custos diversos diretamente associados ao Projeto, excluindo os salários dos funcionários e empregados do Beneficiário ou da ELECTRA, ONSEC e EDEC.
28. “ONSEC” significa o Operador Nacional de Sistema Elétrico de Cabo Verde, o operador nacional do sistema elétrico e comprador único do Beneficiário, registrado no Registro Comercial de São Vicente sob o nº 298066491/8620240531.
29. “Garantia de Pagamento” significa, com relação a um PPA ou SSA celebrado ou a ser celebrado no âmbito de um Subprojeto, o montante da contribuição financeira fornecida ou a ser fornecida pelo Beneficiário em conta de garantia para assegurar o pagamento das parcelas devidas e pagáveis, mas não pagas na data de vencimento pelo Comprador (OffTaker) ao Investidor, de acordo com as disposições da Seção I.C deste Acordo.
30. “Contrato de Compra de Energia” ou “PPA” significa um acordo celebrado entre um Investidor e o Comprador (OffTaker), pelo qual o Comprador se compromete a adquirir a energia renovável gerada pelo Investidor por meio de um Subprojeto.
31. “Regulamentos de Aquisições” significa, para os fins do parágrafo 92 (a) do Apêndice das Condições Gerais, os “Regulamentos de Aquisições do Banco Mundial para Mutuários de Financiamento de Projetos de Investimento (IPF)”, datados de fevereiro de 2025.
32. “Manual de Implementação do Projeto” significa o manual estabelecido na Seção I.D.1 deste Acordo, o qual poderá ser alterado de tempos em tempos de maneira e com conteúdo aceitáveis para o Banco.

33. “ER” significa energia renovável.
34. “Subprojeto ER” significa um subprojeto de energia renovável (solar fotovoltaica e eólica) de 5 MW ou mais, que receberá uma Garantia de Pagamento nos termos da Componente 1.3 do Projeto.
35. “Mecanismo de Mitigação de Riscos” ou “RMF” significa um mecanismo de mitigação de riscos pelo qual uma parte dos recursos dos Créditos será transferida para uma ou mais Contas de Garantia, das quais poderão ser efetuadas as Garantias de Pagamento nos termos da Componente 1.3 do Projeto aos Investidores, em relação a uma Reclamação Elegível, de acordo com os respectivos Acordos de Subprojeto.
36. “Opção de Resposta Rápida” ou “RRO” significa a utilização de toda ou de qualquer parte do Crédito que tenha sido solicitada pelo Beneficiário e aceita pela Associação, de acordo com os termos deste Acordo, para: (a) auxiliar no financiamento do CERP; e (b) fornecer financiamento complementar em apoio ao programa definido no Acordo Jurídico do CAT DDO.
37. “Reclamação de Garantia” significa uma reclamação ao abrigo de uma Garantia de Pagamento apresentada por um Investidor nos termos do seu respectivo Acordo de Implementação, em conexão com um inadimplemento de pagamento pelo Comprador (OffTaker) sob um PPA ou SSA, e que é recebida, processada e pagável mediante solicitação, de acordo com as disposições dos Acordos de Subprojeto.
38. “Obrigação de Garantia” significa, com relação a um PPA ou SSA, a obrigação de pagamento do Comprador (OffTaker) cujo pagamento é garantido por uma Garantia de Pagamento, em cada caso determinado de acordo com as disposições do Manual de Implementação do Projeto e dos Acordos de Subprojeto.
39. “Data de Assinatura” significa a mais recente das duas datas em que o Beneficiário e o Banco assinaram este Acordo, e tal definição aplica-se a todas as referências a “data do Acordo de Crédito” nas Condições Gerais.
40. “Acordo de Serviços de Armazenamento” ou “SSA” significa um acordo celebrado entre um Investidor e o Comprador (OffTaker), pelo qual o Comprador se compromete a adquirir os serviços de armazenamento de energia fornecidos pelo Investidor por meio de um Subprojeto.
41. “Subprojetos” significa, coletivamente, os Subprojetos ER e os Subprojetos BESS, os quais serão atribuídos de forma competitiva.
42. “Acordos de Subprojeto” significa, coletivamente, os Acordos PPA ou SSA, os Acordos de Implementação e os Acordos de Conta de Garantia relacionados a um Subprojeto específico.
43. “Treinamento” significa todas as despesas relacionadas às atividades de treinamento no âmbito do Projeto, tais como oficinas de capacitação, seminários, visitas de estudo e treinamentos locais, incluindo honorários, custos de viagem e diárias para os instrutores e participantes, custos de materiais de treinamento, aluguel de espaço e equipamentos, e outras despesas correlatas aprovadas pelo Banco.

44. “UGPE” significa a Unidade de Gestão de Projetos Especiais, estabelecida nos termos da Resolução da Imprensa Nacional nº 81/2017, de 28 de julho.

## **Seção II. Modificações às Condições Gerais**

As Condições Gerais são, por meio deste, modificadas da seguinte forma:

1. As seguintes definições são inseridas ao final do Apêndice como parágrafos 127-133:

“127. “CRDC” ou “Cláusula de Dívida Resiliente ao Clima” significa um mecanismo estabelecido no Acordo de Financiamento, que permite ao Beneficiário elegível adiar certos pagamentos de principal e/ou juros (e outros encargos do Crédito) durante um Período de Adiamento, em caso de ocorrência de um Evento Elegível.”

“128. “Termos e Condições da CRDC” significa os termos e condições emitidos e revisados de tempos em tempos pelo Banco e pela Associação, e que estejam em vigor no momento da solicitação de Adiamento de Pagamento.”

“129. “Período de Adiamento” significa o período de até 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual o Adiamento de Pagamento é ativado nos termos das disposições do Acordo de Financiamento.”

“130. “Evento Elegível” significa o evento definido nos Termos e Condições da CRDC.”

“131. “Adiamento do Pagamento de Juros” significa um adiamento temporário único do pagamento de Juros e outros encargos aplicáveis do Crédito durante um Período de Adiamento, solicitado pelo Beneficiário e ativado pela Associação nos termos das disposições do Acordo de Financiamento.”

“132. “Adiamento de Pagamento” significa um Adiamento do Pagamento do Principal e/ou Adiamento do Pagamento de Juros, solicitado pelo Beneficiário e ativado pela Associação nos termos das disposições do Acordo de Financiamento.”

“133. “Adiamento do Pagamento do Principal” significa o adiamento temporário único do reembolso do Saldo do Crédito Desembolsado durante um Período de Adiamento, solicitado pelo Beneficiário e ativado pela Associação nos termos das disposições do Acordo de Financiamento.”

2. No parágrafo nº 65 do Apêndice, o termo “Pagamento do Financiamento” é alterado para constar da seguinte forma:

“65. “Pagamento do Financiamento” significa qualquer quantia devida pelo Beneficiário à Associação nos termos do Acordo de Financiamento, incluindo (mas não se limitando a): qualquer montante do Saldo do Crédito Sacado; a Taxa de Serviço; a Taxa de Juros; qualquer montante diferido nos termos do Acordo de Financiamento e os juros correspondentes; a Taxa Inicial (Front-end Fee); a Taxa de Compromisso; juros à Taxa de Juros de Mora (se houver); qualquer taxa de transação relativa a uma Conversão ou rescisão antecipada de uma Conversão; qualquer prêmio devido na constituição de um Limite de Taxa de Juros (Interest Rate Cap) ou Collar de Taxa de Juros (Interest Rate Collar); qualquer Montante a ser revertido (Unwinding Amount) devido pelo Beneficiário;



---

quaisquer outras taxas, custos ou encargos aplicáveis ao Financiamento e qualquer reembolso do Saldo do Crédito Sacado ou Saldo da Doação Sacada devido pelo Beneficiário, conforme aplicável.”

## Financing Agreement

**(Additional Financing for the Cabo Verde Renewable Energy and Improved Utility Performance Project)**  
**between**  
**REPUBLIC OF CABO VERDE**  
**and**  
**INTERNATIONAL DEVELOPMENT ASSOCIATION**

### FINANCING AGREEMENT

AGREEMENT dated as of the Signature Date between REPUBLIC OF CABO VERDE “Recipient” and INTERNATIONAL DEVELOPMENT ASSOCIATION (“Association”) for the purpose of assisting in financing the project described in Schedule 1 to this Agreement (“Project”).

WHEREAS, in furtherance of the development objective of the Project, and in addition to this Agreement:

- (iii) the International Bank for Reconstruction and Development (“Bank”) and the Association, acting as administrators of the Canada Clean Energy and Forest Climate Facility Single-Donor Trust Fund, and the Republic of Cabo Verde, intend to enter into:
  - (a) financing agreement (“CCEFCF Additional Financing Agreement”) for the purpose of providing a credit in an estimated amount of one million and two hundred thousand United States Dollars (USD 1,200,000) from the Canada Clean Energy and Forest Climate Facility to assist the Recipient in the financing of the Project on the terms and conditions set forth in the CCEFC Financing Agreement;
  - (b) an amendment to the grant agreement (“CCEFCF Grant Agreement”) for the purpose of providing an additional grant in an estimated amount of four hundred and ten thousand United States Dollars (USD 410,000) from the Canada Clean Energy and Forest Climate Facility to assist the Recipient in the financing of the Project on the terms and conditions set forth in the CCEFCF Grant Agreement.
- (iv) the Bank, acting as Technical Partner of the Global Infrastructure Facility, and the Republic of Cabo Verde, intend to enter into a grant agreement (“GIF Additional Grant Agreement”) for the purpose of providing a grant in an estimated amount of four hundred thousand United States Dollars (USD 400,000) from the Global Infrastructure Facility to assist the Recipient in the financing of the Project on the terms and conditions set forth in the GIF Grant Agreement.

The Recipient and the Association hereby agree as follows:

---

## ARTICLE I — GENERAL CONDITIONS; DEFINITIONS

1.01. The General Conditions (as defined in the Appendix to this Agreement) apply to and form part of this Agreement.

1.02. Unless the context requires otherwise, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the General Conditions, in the Credit Agreement or in the Appendix to this Agreement.

## ARTICLE II — FINANCING

2.01. The Association agrees to extend to the Recipient credits (collectively “Financing”), to: (a) assist in financing the project described in Schedule 1 to this Agreement (“Project”); and (b) provide the Rapid Response Option (“RRO”), as such amount may be converted from time to time through a Currency Conversion (variously, “Credit” and “Financing”), as follows:

- (c) a credit, which is deemed as Concessional Financing for purposes of the General Conditions, in an amount equivalent to seven million and four hundred thousand Special Drawing Rights (SDR 7,400,000 \_\_\_\_\_) (“Credit (A)”; and
- (d) a credit, which is deemed as Concessional Financing for purposes of the General Conditions, in an amount equivalent to two million and five hundred thousand Special Drawing Rights (SDR 2,500,000) (“Credit (B)”).

2.02. The Recipient may withdraw the proceeds of the Financing in accordance with Section III of Schedule 2 to this Agreement.

2.03. The Maximum Commitment Charge Rate is one-half of one percent (1/2 of 1%) per annum on the Unwithdrawn Financing Balance.

2.04. The Service Charge is applicable only to Credit (A) and is three-fourths of one percent (3/4 of 1%) per annum on the Withdrawn Credit Balance of Credit (A).

2.05. The Payment Dates are February 15 and August 15 in each year.

2.06. Except as provided in Section 2.07, the principal amount of the Credits shall be repaid in accordance with Section 3.05 of the General Conditions and the repayment schedules set forth in Schedule 3 to this Agreement.

2.07. (a) Upon occurrence of an Eligible Event and issuance of government declaration of national emergency, the Recipient may request the Association to activate: (i) with respect to Credit (A) or Credit (B), the Principal Payment Deferral in respect of a portion or all of the Withdrawn Credit Balance; and/or (ii) with respect to Credit (A) Interest Payment Deferral; for the Deferral Period, provided that such request shall be made no earlier than in respect of the first Principal Payment Date and no later than the fifth anniversary prior to the final maturity of

the Credit. Such request and any activation shall be made in accordance with the CRDC Terms and Conditions in effect at the time of the submission of the request, the provisions of which are hereby incorporated by reference and form an integral part of this Agreement. The activation of the Payment Deferral may occur only once during the term of the Credit.

(b) At the time of requesting the Principal Payment Deferral for Credit (A) or Credit (B) pursuant to the provisions of paragraph (a) of this Section 2.07, the Recipient may also request repayment provisions different from those set out in Schedule 3 to this Agreement for a portion or all of the Withdrawn Credit Balance for which Principal Payment Deferral is requested, provided that (i) the average maturity of the Withdrawn Credit Balance after the Deferral Period equals the original average maturity of such Withdrawn Credit Balance prior to the Principal Payment Deferral request and the final maturity of the Withdrawn Credit Balance after the Deferral Period will not exceed the original final maturity of such Withdrawn Credit Balance prior to the Principal Payment Deferral request; and (ii) such repayment provisions have been agreed between the Recipient and the Association.

(c) Upon review of the Recipient's request and the Association's reasonable determination of the eligibility of Credit (A) or Credit (B) for a Payment Deferral, the Association shall take such actions as necessary to implement the Payment Deferral in accordance with the terms of this Agreement and the CRDC Terms and Conditions. Effective the date of the activation of the Payment Deferral as notified by the Association to the Recipient, the provisions of this Agreement providing for repayment of the proceeds of the Credit, including the provisions of Schedule 3, shall be deemed to have been modified, as applicable. The Association shall notify the Recipient of the applicable financial terms of the Credit, including any revised amortization provisions, if applicable, at the time of the Payment Deferral activation or promptly thereafter.

(d) In the event the Interest Payment Deferral is activated, with respect to Credit (A), the Recipient shall pay to the Association interest on any such deferred amount at the rate set forth in Section 2.04 of this Agreement until such time as the deferred amount is fully paid to the Association. Such interest shall accrue from the respective dates when the relevant amounts are deferred after the Interest Payment Deferral is activated and shall be payable on the remaining Payment Dates after the Deferral Period.

(e) The Payment Deferral for Credit (A) or Credit (B) shall not be activated, if either of the events specified in Section 8.02 (a) or 8.06 (a) of the General Conditions occurs and is continuing, provided, however, that the Payment Deferral itself, upon its activation, shall not constitute an event described in Sections 8.02 (a) or 8.06 (a) of the General Conditions. Furthermore, the Recipient shall continue to pay all applicable and accrued Financing Payments during the Deferral Period, except the amounts that have been deferred pursuant to the activated Payment Deferral as described herein.

(f) If the Withdrawn Credit Balance of Credit (A) or Credit (B) or any interest and other applicable Credit Charges, to which the request for Payment Deferral relates, are subject to a Currency Conversion then in effect, the Recipient and the Association shall agree to amend or terminate such Currency Conversion. In the



---

event of an early termination of such Currency Conversion prior to the end of its Conversion Period as a result of the Payment Deferral, the provisions of Section 4.06(b) of the General Conditions shall apply.

2.08. The Payment Currency is Dollar.

### **ARTICLE III — PROJECT; CONTINGENT EMERGENCY RESPONSE PROJECT**

3.01. The Recipient declares its commitment to the objectives of the Project and the Contingent Emergency Response Project (“CERP”). To this end, the Recipient, shall: (a) carry out the Project through UGPE, with the technical guidance from DNICE/MICE for Part 1.3. of the Project, all in accordance with the provisions of Article V of the General Conditions and, Schedule 2 to this Agreement; and (b) shall carry out, or cause to be carried out, the CERP in accordance with Article V of the General Conditions.

### **ARTICLE IV — EFFECTIVENESS; TERMINATION**

4.01. The Additional Condition of Effectiveness consists of the following:

- (a) The CCEFCF Financing Agreement, the CCEFCF Grant Agreement and the GIF Grant Agreement have been executed and delivered and all conditions precedent to the effectiveness of said agreements (other than the execution and effectiveness of this Agreement) have been fulfilled.

4.02. The Effectiveness Deadline is the date ninety (90) days after the Signature Date.

### **ARTICLE V — REPRESENTATIVE; ADDRESSES**

5.01. Except as provided in Section 2.02 of this Agreement, the Recipient's Representative is the minister responsible for finance.

5.02. For purposes of Section 11.01 of the General Conditions: (a) the Recipient's address is:

Ministry of Finance  
Avenida Amílcar Cabral  
C.P. 30, Praia  
Cabo Verde; and

(b) the Recipient's Electronic Address is:

E-mail:  
[gilson.g.pina@mf.gov.cv](mailto:gilson.g.pina@mf.gov.cv) and [soeli.d.santos@mf.gov.cv](mailto:soeli.d.santos@mf.gov.cv)

5.03. For purposes of Section 11.01 of the General Conditions: (a) The Association's address is:

---

International Development Association  
1818 H Street, N.W.  
Washington, D.C. 20433  
United States of America; and

(b) the Association's Electronic Address is:

Telex: Facsimile:

248423 (MCI) 1-202-477-6391

AGREED as of the Signature Date.

**REPUBLIC OF CABO VERDE**

**By**

\_\_\_\_\_<sup>/s1/</sup>  
**Authorized Representative**

**Name:** \_\_\_\_\_<sup>/n1/</sup>

**Title:** \_\_\_\_\_<sup>/t1/</sup>

**Date:** \_\_\_\_\_<sup>/d1/</sup>

**INTERNATIONAL DEVELOPMENT ASSOCIATION**

**By**

\_\_\_\_\_<sup>/s2/</sup>  
**Authorized Representative**

**Name:** \_\_\_\_\_<sup>/n2/</sup>

**Title:** \_\_\_\_\_<sup>/t2/</sup>

**Date:** \_\_\_\_\_<sup>/d2/</sup>

---

## SCHEDEULE 1

### Project Description

The objectives of the Project are to: (i) increase renewable energy generation; (ii) improve the performance of the electricity sector; and (iii) help reach universal access to electricity in Cabo Verde.

The Project consists of the following parts:

#### **Part 1. Renewable Energy Development and Access to Efficient Electricity Service**

1. Supporting small-scale variable renewable energy integration through, *inter alia*: (a) the development of small-scale solar photovoltaic projects; (b) the connection of said small-scale solar photovoltaic projects to the electricity grid; (c) the installation of energy storage facilities for variable renewable energy integration; (d) the operation and maintenance of all investments developed under this Part of the Project; and (e) the provision of technical assistance for studies and capacity building for energy transition, including skills development and entrepreneurship opportunities for women.
2. Providing resilient and efficient electricity services to public health facilities through, *inter alia*: (a) the installation of rooftop solar photovoltaic systems and energy efficiency facilities on public buildings, with a focus on public hospitals and health centers; (b) carrying out training programs for firms and individuals (with a special focus on female participation) that may provide operation and maintenance service to investments under this component; (c) providing business incubation, training and capacity building activities to firms and individuals with female participation for the provision of operation and maintenance services related to investments under this Part of the Project and (d) carrying out operation and maintenance services, including the participation of trained firms and individuals with female participation.
3. Financing of a Risk Mitigation Facility (the “RMF”) to address potential delayed payments by the Off-Taker to private sector investors (Investors) participating in renewable energy (RE) and battery energy storage system (BESS) subprojects (Subprojects), through the provision of Payment Securities for Subprojects under the respective Subproject Agreements.
4. Promoting universal access to electricity through financing grids’ extension, densification and metered connections to reach unelectrified households, including provision of technical assistance for the preparation of technical specifications and supervision.

#### **Part 2. Advisory Services for Electricity Sector Restructuring and Privatization**

1. Implementing the action plan (AP), acceptable to the Bank to the point of financial closure of a contractual agreements with the successful bidders and post-privatization support through *inter alia*: (a) if needed, updating the AP to include due diligence and asset valuation; (b) launching the market sounding and the bidding process for the new generation and distribution companies; (c) providing advisory services up to financial closure of the contractual agreements with the successful bidders selected by the Recipient; (d) designing de-risking and payment support mechanisms to support the privatization of ELECTRA; (e) ensuring post-privatization advisory support; and (f) communication and outreach on the electricity sector restructuring process, implementation of the social plan to address future labor force implications of the privatization process.

2. Providing technical assistance for the sustainability of the restructuring and privatization process through, *inter alia*: (a) preparation of the implementation arrangements for institutional reforms and organizational restructuring identified under the AP; (b) support for the implementation of the new institutional framework of the energy sector;(c) preparing an incorporation plan for the new generation and distribution companies into joint stock companies and support in its implementation; (d) providing technical assistance and investments (software and hardware) to ONSEC to carry out its functions of single buyer, transmission networks operator and power dispatch; and (e) providing technical assistance to MICE for enhanced sector planning, oversight and coordination; and (f) providing technical assistance to ARME on, *inter alia*: (i) systematic, transparent application of economic regulation, strengthening the monitoring and oversight of the performance of regulated companies and the quality of service received by electricity consumers; (ii) preparation of a roadmap for phased implementation and strict enforcement of approved quality of service regulations; (iii) definition and implementation of regulations for accessing databases for infrastructure assets used for delivery of regulated services supported by geographic information systems, and other information technology applications; (iv) establishment of protocols to collect information needed to carryout oversight duties; (v) definition of procedures for allocation of revenues from payments of bills made by electricity consumers to transactions across the electricity supply chain and arrangements for implementation and monitoring; and (vi) training on how to access and use operator's information systems.

### **Part 3. Project Implementation Support and Technical Assistance**

1. Supporting Project implementation through, *inter alia*: (a) carrying out all the environmental and social requirements for the Project; (b) preparing a technical study on the distributed generation component; (c) retaining dedicated electrical/power engineers, safeguards, fiduciary and monitoring and evaluation specialists within the UGPE; (d) preparing technical specifications for the small scale solar projects, battery storage, and grid infrastructure investments and supervision for their construction and implementation; (e) undertaking a communication campaign for Part 2 of the Project; (f) carrying out Project audits; (g) carrying out capacity building activities for UGPE and other sector stakeholders, as needed; and (h) financing Operating Costs.
2. Providing technical assistance and capacity building to DNICE to support, *inter alia*: (a) the energy sector oversight and coordination and the establishment of a dedicated planning department; (b) the definition of a roadmap for the systematization of the energy planning function; (c) the technical coordination of the sector restructuring process; (d) the supervision of the implementation of the Risk Mitigation Facility, including transaction advisory support for project preparation and competitive bidding; (e) overall supervision of the Power Purchase Agreements, Storage Service Agreements and concessions in the energy sector; (f) IT hardware, software and project performance measurement equipment; and (g) skills development and capacity building on energy transition and climate change topics, including mitigation and resilience.

---

## SCHEDULE 2

### Project Execution

#### Section I. Implementation Arrangements

##### A. Institutional Arrangements.

1. The Recipient shall maintain, at all times during Project implementation:

- (a) the UGPE with sufficient resources, competent staff in adequate numbers and responsibilities, all acceptable to the Bank and as set forth in the Project Implementation Manual;
- (b) the DNICE/MICE with competent staff in adequate numbers and responsibilities to assist in the implementation and oversight of Part 1.3 and 3.2. of the Project, all acceptable to the Bank and as set forth in the Project Implementation Manual.

##### B. Subprojects.

1. For the implementation of Part 1.3 of the Project, the Recipient shall identify the Subprojects and select Investors for the implementation of the Subprojects through a competitive bidding process.

2. Under each Subproject, the selected Investor shall design, build, finance, own, operate and maintain a Subproject and sell energy or energy storage services to the Offtaker, pursuant to a power purchase agreement or a storage service agreement entered into between the Investor and the Offtaker (“Power Purchase Agreement” or “PPA” or “Storage Service Agreement” or “SSA”).

3. In addition to the PPA or SSA, for each Subproject meeting the requirements set out in the Project Implementation Manual (PIM) and to be supported through the RMF, the Recipient shall enter into:

(a) an agreement between the Recipient and the Investor (the “Implementation Agreement”), pursuant to which, among other obligations, the Recipient shall commit to provide and maintain in escrow a financial contribution as part of a payment security mechanism (“Payment Security”) in the amount agreed between the Recipient and the Investor as collateral to secure the agreed part of the Offtaker’s obligations under a PPA or SSA (“Secured Obligation”), in accordance with the terms of the Escrow Agreement referred to in paragraph (b) of this Section, all on the basis of terms and conditions acceptable to the Association and further described in the Project Implementation Manual; and

(b) an agreement between the Recipient, the Offtaker, and the Investor (the “Escrow Agreement”), pursuant to which the Recipient shall establish the Payment Security in an account to be opened for each Subproject (“Escrow Account”) at a commercial or financial institution (“Escrow Agent”) acceptable to the Association and commit to maintain it until the termination of the PPA or SSA, through an initial financial contribution and replenishments as and when needed, to secure the

---

payment of the Secured Obligation in case of payment default by the Offtaker, according to the terms and conditions of the Subproject Agreements.

- (c) Each Implementation Agreement and each Escrow Agreement shall be entered into on the basis of a model acceptable to the Bank and attached as an annex to the Project Implementation Manual.
4. (a) Without limitation to the generality of the provisions of Section B of this Schedule, each Implementation Agreement with the respective Investor shall include the obligations of the Investor to:
- (i) carry out its Subproject with due diligence and efficiency and in accordance with sound technical, economic, financial, managerial standards and practices satisfactory to the Bank, including in accordance with the provisions of the Anti-Corruption Guidelines applicable to recipients of grant proceeds other than the Recipient;
  - (ii) carry out its Subproject in compliance with the environmental and social obligations described in Section I.D of Schedule 2 to this Agreement;
  - (iii) provide, promptly as needed, the resources required for its Subproject;
  - (iv) maintain policies and procedures adequate to enable it to monitor and evaluate in accordance with indicators acceptable to the Bank, the progress of the Subproject and the achievement of its objectives;
  - (v) enable the Recipient and the Bank to inspect the Subproject, its operation and any relevant records and documents; and (vi) prepare and furnish to the Recipient and the Bank all such information as the Recipient or the Association shall reasonably request relating to the foregoing.
- (b) The Recipient shall exercise its rights under each Implementation Agreement in such manner as to protect the interests of the Recipient and the Association and to accomplish the purposes of the Credit, and except as the Association shall otherwise agree in writing, the Recipient shall not assign, amend, abrogate or waive any Implementation Agreement or any of its provisions.

### C. RMF Arrangements.

1. Upon approval of each Subproject, and signing of the respective Subproject Agreements, the Recipient, through UGPE and as per instructions from DNICE/MICE, shall deposit the corresponding proceeds of the Credit into the respective Escrow Account.
2. Without limitation to the generality of the provisions of Section B. of this Schedule, each Escrow Agreement shall at all times contain the obligation of the Escrow Agent to make payments on demand out of the Escrow Account solely in respect of an Security Claim: (i) made by an Investor pursuant to the terms of an Implementation Agreement and the relevant Escrow Agreement; (ii) which is received, processed, and determined to be eligible for coverage and payable under the Escrow Account

---

by the party designated under the Escrow Agreement to so receive, process and determine Security Claims; and (iii) which is notified to such Escrow Agent as eligible for coverage under the Escrow Account.

3. The proceeds of the Credit deposited into any Escrow Account shall be used exclusively for payments of Security Claims, subject to the terms of this Agreement, the applicable Escrow Agreement, and the PIM.
4. Without limitation upon the provisions of paragraph C.2 above, the Recipient shall:
  - (a). subject to the provisions of sub-paragraph (c) below, ensure that the Escrow Account(s) shall at all times contain funds at least equal to the total amount of the equivalent of 3-month payment, or as otherwise stipulated in the Project Implementation Manual, due by the OffTaker to the respective Investor under the respective PPA or SSA Agreement or any other payment period as otherwise stipulated by the PIM;
  - (b). if, at any time, an amount is draw down of an Escrow Account to paid out an Investor in respect of an Security Claim, take, or ensure that the OffTaker shall immediately take, all necessary measures to replenish such Escrow Account, from funds other than the Credit, by depositing into such Escrow Account an amount equivalent to the amount paid out to the Investor by the deadline stipulated for such replenishment in the applicable Subproject Agreement;
  - (c). ensure that the Association is immediately notified in the event of a draw down from the Escrow Account;
  - (d). ensure that proceeds from the Credit transferred into an Escrow Account are protected against set-off, seizure, or attachment, in a manner satisfactory to the Association;
  - (e). prepare and furnish to the Association all such information as the Association shall reasonably request relating to each Escrow Agreement and Escrow Account;
  - (f). grant, and ensure that each Escrow Agreement grants, the Association the right to examine records and accounts, and other documents relating to each Escrow Account; and
  - (g). exercise its rights under each Escrow Agreement in such manner as to protect the interests of the Recipient and the Association and to accomplish the purposes of the Credit, and except as the Association shall otherwise agree in writing, the Recipient shall not assign, amend, abrogate or waive any Escrow Agreement or any of its provisions.
5. In the event that the proceeds of the Credit allocated from time to time to Category (2) in the table in Section IV.A of this Schedule and transferred into the Escrow Account(s) are insufficient to pay in full any Security Claim, the Recipient shall remain solely responsible for the payment of the difference between the amount of such Security Claim and the amount of Credit proceeds so available.
6. If the Association shall have determined at any time that any use of the proceeds of the Credit allocated in Category (2) in the table in Section IV.A of this Schedule and transferred into the Escrow Account(s) was other than for making a payment against an Security Claim validly documented in accordance with the Subproject

Agreements, the PIM, and this Agreement, then the Recipient shall, promptly upon notice from the Association: (a) provide such additional documentation as the Association may request; and/or (b) refund to the Association, as applicable, the portion of the proceeds thereof not so eligible or justified.

7. The Recipient agrees that, in the event that any of the proceeds of the Credit allocated to Category (2) of the in the table in Section IV.A of this Schedule relating to Payment Security transferred to the Escrow Account and remain in the Escrow Account at the termination of the PPA or SSA to which it relates, such funds shall be allocated by the Recipient to expenditures which serve renewable energy purposes.

#### C. Project Implementation Manual

1. No later than forty-five (45) days after the Effective Date, the Recipient, through UGPE and MICE shall update, adopt and thereafter carry out the Project in accordance with the provisions of a manual (the Project Implementation Manual) satisfactory to the Bank, containing, *inter alia*: (a) specific provisions on detailed arrangements for the carrying out of the Project, including the specific procedures to financing the RMF and provide Payments Securities for Subprojects under Part 1.3. of the Project, according to Section I.C of this Agreement; (b) the procurement, financial management and disbursement requirements thereof; (c) the performance indicators; (d) the Project environmental and social instruments; and (e) the Anti-Corruption Guidelines.
2. The Recipient, through UGPE, shall not amend or waive or fail to enforce any provision of the Project Implementation Manual without the Bank's prior written approval. In case of any conflict between the terms of the Project Implementation Manual and those of this Agreement, the terms of this Agreement shall prevail.

#### D. Annual Working Plan

For purposes of carrying out the Project, the Borrower, through UGPE shall, not later than November 30 of each year during implementation of the Project, prepare and submit to the Bank an Annual Work Plan (AWP) for the following year, and thereafter regularly update it as needed, including, *inter alia*, the proposed investment plan, its related expenditures and the sources of financing needed to implement the Project activities under the AWP, all acceptable to the Bank

#### E. Environmental and Social Standards

1. The Recipient, through UGPE, shall ensure that the Project is carried out in accordance with the Environmental and Social Standards, in a manner acceptable to the Bank.
2. Without limitation upon paragraph 1 above, the Recipient through UGPE, shall ensure that the Project is implemented in accordance with the Environmental and Social Commitment Plan ("ESCP"), in a manner acceptable to the Bank. To this end, the Recipient through UGPE and DNICE/MICE shall ensure that:
  - (a). the measures and actions specified in the ESCP are implemented with due diligence and efficiency, as provided in the ESCP;
  - (b). sufficient funds are available to cover the costs of implementing the ESCP;

- 
- (c). policies and procedures are maintained, and qualified and experienced staff in adequate numbers are retained to implement the ESCP, as provided in the ESCP; and
- (d). the ESCP, or any provision thereof, is not amended, repealed, suspended or waived, except as the Bank shall otherwise agree in writing, as specified in the ESCP, and ensure that the revised ESCP is disclosed promptly thereafter.
3. In case of any inconsistencies between the ESCP and the provisions of this Agreement, the provisions of this Agreement shall prevail.
4. The Recipient through UGPE, shall ensure that:
- (a). all measures necessary are taken to collect, compile, and furnish to the Bank through regular reports, with the frequency specified in the ESCP, and promptly in a separate report or reports, if so requested by the Bank, information on the status of compliance with the ESCP and the environmental and social instruments referred to therein, all such reports in form and substance acceptable to the Bank, setting out, *inter alia*: (i) the status of implementation of the ESCP; (ii) conditions, if any, which interfere or threaten to interfere with the implementation of the ESCP; and (iii) corrective and preventive measures taken or required to be taken to address such conditions; and
- (b). the Bank is promptly notified of any incident or accident related to or having an impact on the Project which has, or is likely to have, a significant adverse effect on the environment, the affected communities, the public or workers including, in accordance with the ESCP, the environmental and social instruments referenced therein and the Environmental and Social Standards.
5. The Recipient, through UGPE, shall establish, publicize, maintain and operate an accessible grievance mechanism, to receive and facilitate resolution of concerns and grievances of Project-affected people, and take all measures necessary and appropriate to resolve, or facilitate the resolution of, such concerns and grievances, in a manner acceptable to the Bank.
6. The Recipient, through UGPE and DNICE/MICE, shall ensure that all bidding documents and contracts for civil works under the Project include the obligation of contractors, and subcontractors and supervising entities to: (a) comply with the relevant aspects of ESCP and the environmental and social instruments referred to therein; and (b) adopt and enforce codes of conduct that should be provided to and signed by all workers, detailing measures to address environmental, social, health and safety risks, and the risks of sexual exploitation and abuse, sexual harassment and violence against children, all as applicable to such civil works commissioned or carried out pursuant to said contracts.

## **Section II. Project Monitoring, Reporting and Evaluation**

The Recipient, through UGPE shall furnish to the Bank each Project Report not later than forty-five (45) days after the end of each calendar semester, covering the calendar semester.

## **Section III. Withdrawal of the Proceeds of the Financing**

### **A. General**

Without limitation upon the provisions of Article II of the General Conditions and in accordance with the Disbursement and Financial Information Letter, the Recipient may withdraw the proceeds of the Financing to: (a) to finance Eligible Expenditures for the Project or the CERP in accordance with the respective Disbursement and Financial Information Letter; and (b) for the Complementary Financing for the CAT DDO in accordance with the provisions of Section II.A of the relevant Schedule on “Program Actions, Availability of Financing Proceeds” (or such equivalent heading) to the Cat DDO Legal Agreement (including the relevant provisions of any other document that is referred to or forms part of the Cat DDO Legal Agreement), which are hereby incorporated by reference in this Agreement, and which shall apply, *mutatis mutandis*, to the amount of the Financing allocated to the aforementioned Category; all in the amount allocated and, if applicable, up to the percentage set forth against each Category of the following table:

:

<b>Category</b>	<b>Amount of the Credit (A) Allocated (expressed in SDR)</b>	<b>Amount of the Credit (B) Allocated (expressed in SDR)</b>	<b>Percentage of Expenditures to be financed (inclusive of Taxes)</b>
(1) Goods, works, non-consulting services, consulting services, Operating Costs and Training for Part 1.1 and Part 2 of the Project	2,192,864	2,500,000	100% or such percentage of Eligible Expenditures set forth by the Annual Work Plan in accordance with the provisions set forth in Section III.B.3 of this Schedule.
(2) Funding of the RMF under Part 1.3 of the Project	2,200,198	0	100%
(3) Goods, works, non-consulting services, consulting services, Operating Costs and Training for Part 1.4 and 3 of the Project	3,006,938	0	100% or such percentage of Eligible Expenditures set forth by the Annual Work Plan in accordance with the provisions set forth in Section III.B.3 of this Schedule.
(4) Eligible Expenditures for the CERP	0	0	100%
(5) Complementary Financing for the Cat DDO	0	0	(Not applicable)
<b>TOTAL AMOUNT</b>	<b>7,400,000</b>	<b>2,500,000</b>	

## B. Withdrawal Conditions; Withdrawal Period

1. Notwithstanding the provisions of Part A above, no withdrawal shall be made:
  - (a) for payments made prior to the Signature Date, except that withdrawals up to an aggregate amount not to exceed SDR 1,480,000 of Credit A and SDR 500,000 of Credit B may be made for payments made prior to this date but on or after the date falling twelve months from the Signature Date, for Eligible Expenditures under Categories (1) and (3) for Credit A and Category (1) for Credit B;
  - (b) under Category (2) until the Association has received evidence that at least one set of Subproject Agreements for the related Subproject have been executed in form and substance satisfactory to the Association;
  - (c) for Eligible Expenditures under Category (4), until and unless the Association has notified the Recipient that the conditions set forth in Section 5.15 (a) of the General Conditions have been fulfilled;
  - (d) for Complementary Financing for the Cat DDO under Category (5), until and unless:
    - (i) the Recipient has furnished to the Association a request to reallocate and thereafter withdraw all or part of the Unwithdrawn Credit Balance for the Complementary Financing for the Cat DDO, and such notice specifies the Cat DDO Legal Agreement; and
    - (ii) the Association has accepted said request and notified the Recipient thereof, and is satisfied, based on evidence satisfactory to it, that the conditions precedent to withdrawal of the financing provided under the Cat DDO Legal Agreement have been fulfilled.
2. In the event of withdrawal of the Complementary Financing for the Cat DDO, the Recipient shall comply with any provisions on “Deposits of Financing Proceeds/Amounts” and “Audits” (or such equivalent heading) set forth in Section II of the relevant Schedule on “Program Actions, Availability of Financing Proceeds” (or such equivalent heading) to the Cat DDO Legal Agreement (including the relevant provisions of any other document that is referred to or forms part of the Cat DDO Legal Agreement) to the same extent as if such provisions have been set out in full in this Agreement, except that: (a) the terms “Credit”, “Grant” or “Financing” (or such equivalent terms) shall be deemed to refer to the amount of the Complementary Financing for the Cat DDO; and (b) the terms “Credit Account”, “Grant Account” or “Financing Account” (or such equivalent terms) shall be deemed to refer to the Credit Account for this Credit.
3. Notwithstanding the foregoing provisions of the table under Part A of this Section, the sum of the Bank’s financing percentage of Eligible Expenditures under the Credits combined with the financing percentage of Eligible Expenditures under financing provided by the CCEFCF Additional Financing Agreement, the



---

CCEFCF Grant Agreement, the GIF Additional Grant Agreement and/or any other financing for the Project, shall equal 100% of each Eligible Expenditure.

4. The Closing Date is June 30, 2030.



---

**SCHEDE 3****I. Repayment Schedule Repayment Schedule for Credit (A)**

Subject to the provisions of Section 2.07 of this Agreement, the Recipient shall repay the principal amount of Credit A in accordance with the table set forth below.

<b>Date Payment Due</b>	<b>Principal Amount of the Credit repayable (expressed as a percentage)*</b>
On each February 15 <sup>th</sup> and August 15 <sup>th</sup> :	
commencing on February 15 <sup>th</sup> , 2036 to and including August 15 <sup>th</sup> , 2045	<b>1%</b>
commencing _on February 15 <sup>th</sup> , 2046 to and including August 15 <sup>th</sup> , 2065	<b>2%</b>

\* The percentages represent the percentage of the principal amount of the Credit to be repaid, except as the Association may otherwise specify pursuant to Section 3.05 (b) of the General Conditions.

**II. Repayment Schedule Repayment Schedule for Credit (B)**

Subject to the provisions of Section 2.07 of this Agreement, the Recipient shall repay the principal amount of Credit B in accordance with the table set forth below.

<b>Date Payment Due</b>	<b>Principal Amount of the Credit repayable (expressed as a percentage)*</b>
On each February 15 <sup>th</sup> and _August 15 <sup>th</sup> :	
commencing _on February 15 <sup>th</sup> , 2032 to and including February 15 <sup>th</sup> , 2037	<b>8.33%</b>
on August 15 <sup>th</sup> , 2037.	<b>8.37%</b>

---

## APPENDIX

### Section I. Definitions

1. “Annual Work Plan” or “AWP” means any of the Borrower’s annual work plans referred to in Section I.D of Schedule 2 to this Agreement. Each AWP may be amended from time to time in a manner and with contents acceptable to the Bank.
2. “Anti-Corruption Guidelines” means, for purposes of paragraph 6 of the Appendix to the General Conditions, the “Guidelines on Preventing and Combating Fraud and Corruption in Projects Financed by IBRD Credits and IDA Credits and Grants”, dated October 15, 2006 and revised in January 2011 and as of July 1, 2016.
3. “AP” means the action plan referred to in Part 2.1 of the Project, as the same may be amended from time to time in a manner and with contents acceptable to the Bank.
4. “ARME” means *“Agência Reguladora Multissetorial da Economia”*, the Recipient’s Multisectoral Regulation Agency of the Economy established pursuant to the Recipient’s Law-Decree No 50/2018, published on September 20, 2018, or its successor acceptable to the Bank.
5. “BESS” means battery energy storage system.
6. “BESS Subproject” means a battery energy storage system subproject to be granted a Payment Security under Part 1.3. if the Project.
7. “Cat DDO” means the financing provided under the Cat DDO Legal Agreement with a deferred drawdown option for catastrophe risks.
8. “Cat DDO Legal Agreement” means the agreement between the Recipient and the Association or the Bank, as the case may be, for the Cat DDO, whose closing date is after the date when the Recipient requests the withdrawal of the Complementary Financing for the Cat DDO, as further specified by the Recipient in such request for withdrawal.
9. “Category” means a category set forth in the table in Section III.A of Schedule 2 to this Agreement.
10. “CCEFCF Grant Agreement” means the agreement entered into between the Recipient and the Bank providing for the CCEFC grant for purposes of financing part of the Project.
11. “CCEFCF Additional Financing Agreement” means the agreement entered into between the Recipient and the Bank providing for the CCEFC financing for purposes of financing part of the Project.
12. “Complementary Financing for the Cat DDO” means the amount of the Credit allocated to the Category entitled “Complementary Financing for the Cat DDO” in the table set forth in the table in Section III.A of Schedule 2 to this Agreement.

13. “DNICE” means the “*Direcção Nacional da Indústria, Comércio e Energia*”, the Recipient’s National Directorate of Industry, Commerce and Energy within the MICE, or its successor acceptable to the Bank.
14. “EDEC” means “*Empresa de Distribuição de Electricidade de Cabo Verde, SA* registered in the São Vicente Commercial Registry under No.298066297/8420240531 or its successor acceptable to the Bank.
15. “ELECTRA” means “*Empresa de Electricidade e Água*”, the Water and Electricity Enterprise registered in the São Vicente Commercial Registry under No. 612/000118, or its successor acceptable to the Bank.
16. “Environmental and Social Commitment Plan” or “ESCP” means the environmental and social commitment plan for the Project, dated September 27, 2021 and updated on December 1, 2025, as the same may be amended from time to time in accordance with the provisions thereof, which sets out the material measures and actions that the Recipient shall carry out or cause to be carried out to address the potential environmental and social risks and impacts of the Project, including the timeframes of the actions and measures, institutional, staffing, training, monitoring and reporting arrangements, and any environmental and social instruments to be prepared thereunder.
17. “Environmental and Social Standards” or “ESSs” means, collectively: (i) “Environmental and Social Standard 1: Assessment and Management of Environmental and Social Risks and Impacts”; (ii) “Environmental and Social Standard 2: Labor and Working Conditions”; (iii) “Environmental and Social Standard 3: Resource Efficiency and Pollution Prevention and Management”; (iv) “Environmental and Social Standard 4: Community Health and Safety”; (v) “Environmental and Social Standard 5: Land Acquisition, Restrictions on Land Use and Involuntary Resettlement”; (vi) “Environmental and Social Standard 6: Biodiversity Conservation and Sustainable Management of Living Natural Resources”; (vii) “Environmental and Social Standard 7: Indigenous Peoples/Sub-Saharan Historically Underserved Traditional Local Communities”; (viii) “Environmental and Social Standard 8: Cultural Heritage”; (ix) “Environmental and Social Standard 9: Financial Intermediaries”; (x) “Environmental and Social Standard 10: Stakeholder Engagement and Information Disclosure”; effective on October 1, 2018, as published by the Bank.
18. “Escrow Account” means Escrow Account established and maintained by the Recipient with a commercial bank from which Security Claims may be paid, pursuant to an Escrow Agreement, in accordance with the provisions of Section I.B and C of Schedule 2 to this Agreement.
19. “Escrow Agent” means a commercial bank or financial institution acceptable to the Association with which the Recipient, the Offtaker and the Investor have entered into an Escrow Agreement.
20. “Escrow Agreement” means an agreement entered into between the Recipient, An Escrow Agent, and an Investor providing for the establishment and maintenance of an Escrow Account, in accordance with the provisions of Section I.D of Schedule 2 to this Agreement.

21. “General Conditions” means the “International Development Association General Conditions for IDA Financing, Investment Project Financing”, dated December 14, 2018 (Last revised on July 1, 2023), with the modifications set forth in Section II of this Appendix.
22. “GIF Additional Grant Agreement” means the agreement entered into between the Recipient and the Bank providing for the GIF grant for purposes of financing part of the Project.
23. “Implementation Agreement” means an agreement entered into between the Recipient and an Investor in relation to a Subproject, and which sets forth the terms and conditions of the support that may be provided by the Recipient to such Investor in relation to such Subproject; and “Implementation Agreements” refers to two or more of such agreements.
24. “Investor” means an investor undertaking a Subproject; and “Investors” refers to two or more of such investors.
25. “MICE” means the Recipient’s Ministry of Industry, Commerce and Energy, or any successor thereto acceptable to the Bank.
26. “MoHSS” means the Recipient’s Ministry of Health and Social Security, or any successor thereto acceptable to the Bank.
27. “Operating Costs” means reasonable incremental expenses incurred on account of Project implementation, management and monitoring, including audit, office supplies, publication of procurement notices, vehicle operation, office and equipment maintenance and repair, communication, translation and interpretation, travel and supervision costs, and other miscellaneous costs directly associated with Project, but excluding salaries of officials and employees of the Recipient or of ELECTRA, ONSEC, and EDEC.
28. “ONSEC” means *Operador Nacional de Sistema Elétrico de Cabo Verde*, the Recipient’s [national electricity system operator and single buyer], registered in the São Vicente Commercial Registry under No.298066491/8620240531 or its successor acceptable to the Bank.
29. “Payment Security” means, with respect to a PPA or SSA entered or to be entered into under a Subproject, the amount of the financial contribution provided or to be provided by the Recipient in escrow to secure the payment of installments due and payable but unpaid on their due date by the OffTaker to the Investor, in accordance with the provisions of Section I.C. of this Agreement.
30. “Power Purchase Agreement” or “PPA” means an agreement entered into between an Investor and the OffTaker pursuant to which the Offtaker undertakes to purchase the renewable energy generated by the Investor through a Subproject.
31. “Procurement Regulations” means, for purposes of paragraph 92 (a) of the Appendix to the General Conditions, the “World Bank Procurement Regulations for IPF Borrowers”, dated February 2025.

32. “Project Implementation Manual” means the manual set forth in Section I.D.1 of this Agreement, as the same may be amended from time to time in a manner and with contents acceptable to the Bank.
33. “RE” means renewable energy.
34. “RE Subproject” a renewable energy subproject (solar PV and wind) of 5 MW or more, to be granted a Payment Security under Part 1.3. of the Project.
35. “Risk Mitigation Facility” or “RMF” means a risk mitigation mechanism through which a portion of the Credits’ proceeds will be transferred into one or more Escrow Accounts, from which Payments Securities under Part 1.3. of the Project may be made to Investors in respect of an Eligible Claim, in accordance with the respective Subprojects Agreements.
36. “Rapid Response Option” or “RRO” means the use of all or any portion of the Credit that has been requested by the Recipient and accepted by the Association in accordance with the terms of this Agreement to: (a) assist in financing the CERP; and (b) provide complementary financing in support of the program defined in the Cat DDO Legal Agreement.
37. “Security Claim” means a claim under a Payment Security made by an Investor under its respective Implementation Agreement in connection to a payment default by the OffTaker under a PPA or SSA, and which is received, processed and payable on demand in accordance with the provisions of the Subproject Agreements.
38. “Security Obligation” means with respect to PPA or SSA, the OffTaker’s payment obligation whose payment is secured by a Payment Security in each case determined in accordance with the provisions of the Project Implementation Manual and the Subproject Agreements.
39. “Signature Date” means the later of the two dates on which the Recipient and the Bank signed this Agreement and such definition applies to all references to “the date of the Credit Agreement” in the General Conditions.
40. “Storage Service Agreement” or “SSA” means an agreement entered into between an Investor and the OffTaker, pursuant to which the Offtaker undertakes to purchase the energy storage services provided by the Investor through a Subproject.
41. “Subprojects” means collectively the RE Subprojects and the BESS Subprojecs, to be competitively awarded.
42. “Subproject Agreements” means collectively the PPA or SSA Agreements, the Implementation Agreements, and the Escrow Account Agreements in relation to a specific Subproject.
43. “Training” means all expenditures related to training activities under the Project such as training workshops, seminars, study tours and local training and including fees, travel costs and per-diem allowances for the trainers and trainees, cost of training materials, space and equipment rental, and other related expenditures approved by the Bank.

- 
44. “UGPE” means the *Unidade de Gestão de Projetos Especiais, the Recipient’s Special Projects Management Unit* established pursuant to Official Gazette Resolution Nr. 81/2017, July 28<sup>th</sup>, or its successor acceptable to the Bank.

## **Section II. Modifications to the General Conditions**

The General Conditions are hereby modified as follows:

1. The following definitions are inserted at the end of the Appendix as paragraphs 127-133:

“127. “CRDC” or the “Climate Resilient Debt Clause” means a mechanism established in the Financing Agreement allowing the eligible Recipient to defer certain payments of principal and/or interest (and other Credit charges) during a Deferral Period upon occurrence of an Eligible Event.”

“128. “CRDC Terms and Conditions” means the terms and conditions as issued and revised from time to time, by the Bank and the Association, and in effect at the time of the Payment Deferral request.”

“129. “Deferral Period” means the period of up to 24 (twenty-four) months, during which the Payment Deferral is activated pursuant to the provisions of the Financing Agreement.”

“130. “Eligible Event” means the event defined in the CRDC Terms and Conditions.”

“131. “Interest Payment Deferral” means a one-time temporary deferral of payment of Interest and other applicable Credit charges during a Deferral Period, requested by the Recipient and activated by the Association pursuant to the provisions of the Financing Agreement.”

“132. “Payment Deferral” means a Principal Payment Deferral and/or Interest Payment Deferral, requested by the Recipient and activated by the Association pursuant to the provisions of the Financing Agreement.”

“133. “Principal Payment Deferral” means the one-time temporary deferral of repayments of the Withdrawn Credit Balance during a Deferral Period, requested by the Recipient and activated by the Association pursuant to the provisions of the Financing Agreement.”

2. In paragraph numbered 65 of the Appendix, the term “Financing Payment” is modified to read as follows:

“65. “Financing Payment” means any amount payable by the Recipient to the Association pursuant to the Financing Agreement, including (but not limited to) any amount of the Withdrawn Credit Balance, the Service Charge, the Interest Charge, any deferred amount pursuant to the Financing Agreement and any interest thereon, the Front-end Fee, the Commitment Charge, interest at the Default Interest Rate (if any), any transaction fee for a Conversion or early termination of a Conversion, any premium payable upon the establishment of an Interest Rate Cap or Interest Rate Collar, any Unwinding Amount payable by the Recipient, any other fees, costs or charges applicable under the Financing, and any refund of the Withdrawn Credit Balance or Withdrawn Grant Balance payable by the Recipient, as applicable.”



**I Série**  
**BOLETIM OFICIAL**  
Registro legal, nº2/2001  
de 21 de Dezembro de 2001



I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer às normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº8/2011, de 31 de Janeiro de 2011.